



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DOUTORADO EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

SAMARA CARVALHO SANTOS  
(SAMARA PATAXÓ)

**Povos Indígenas e Justiciabilidade:  
a advocacia indígena como estratégia para aldear direitos**

Brasília  
2025

SAMARA CARVALHO SANTOS  
(SAMARA PATAXÓ)

**Povos Indígenas e Justiciabilidade:  
a advocacia indígena como estratégia para aldear direitos**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Doutora em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”, linha de pesquisa “Constituição e Democracia”, sob a orientação do Prof. Dr. Guilherme Scotti Rodrigues.

Brasília  
2025

SAMARA CARVALHO SANTOS  
(SAMARA PATAXÓ)

**Povos Indígenas e Justiciabilidade:  
a advocacia indígena como estratégia para aldear direitos**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Doutora em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB, na área de concentração “Direito e Democracia”, linha de pesquisa “Constituição e Democracia”.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Guilherme Scotti Rodrigues  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Daniela Marques de Moraes  
Membro interno - FD/UnB

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Roberta Amanajás Monteiro  
Membro externo - IDP

---

Prof. Dr. Luiz Henrique Amado Eloy (Eloy Terena)  
Membro externo - PUC-PR

---

Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro  
Suplente - membro interno - FD/UnB

À memória de *Cristiane Baré*, uma querida amiga e companheira de luta que muito se dedicou ao exercício da advocacia indígena.

## AGRADECIMENTOS

Na língua do meu povo Pataxó a palavra que expressa gratidão é “awêry”; e é assim que eu começo essas resumidas linhas de agradecimento, honrando a memória dos meus ancestrais que guiaram os passos de muitas gerações de homens e mulheres a atravessarem séculos de lutas e resistências para que eu pudesse estar aqui hoje. Portanto, ao meu povo Pataxó, registro o meu muito obrigada ou, melhor, dizendo: Nitxi awêry!

Awêry à minha família, especialmente à minha mãe, Dona Maria: uma mulher batalhadora, que embora não tenha tido acesso à educação em sua infância, nunca mediu esforços para que suas três filhas pudessem ter outra realidade em que os estudos fossem uma prioridade. Com isso, ela entregou para a sociedade duas advogadas e uma fisioterapeuta, motivo pelo qual orgulhosamente hoje ela bate no peito e diz que é a “mãe das doutoras”. À Andressa e Vanessa, a quem eu agradeço pela irmandade, apoio e incentivo de sempre e pela alegria de também partilharmos a dádiva de sermos as “filhas de Dona Maria”.

Awêry aos meus amigos que, em muitos momentos, foram aqueles que se tornaram abrigo, aconchego e fortaleza em dias solitários e caóticos; mas que também são aqueles com quem eu compartilhei as alegrias, as conquistas e as boas novas em meio ao turbilhão de emoções que é a vida acadêmica.

Awêry ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB que tanto me ensinou, me acolheu, me fez amadurecer, me conectou a pessoas, lugares e a instituições de modo a amplificar as vozes e as lutas dos povos indígenas por seus direitos. Awêry à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento parcial da minha pesquisa em que a bolsa foi essencial nos meus primeiros anos no doutorado.

Awêry ao meu orientador, Guilherme Scotti, pela parceria nesta minha jornada, tanto no mestrado como no doutorado; que me trouxe tranquilidade, segurança e liberdade para expressar as minhas ideias, inquietações, lutas e contribuições para novas perspectivas sobre o Direito, a Justiça e a Democracia.

Awêry às professoras Daniela Marques, Roberta Amanajás e ao professor Eloy Terena pela disponibilidade de comporem a minha banca de defesa de tese, pela avaliação do meu trabalho, sensibilidade na leitura e generosidade nas considerações.

Awêry ao Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia — MUPOIBA, que me abriu portas e oportunidades para iniciar a minha atuação na advocacia indígena. Awêry à Articulação dos Povos Indígenas do Brasil — APIB, pela oportunidade de ter lutado ao lado dos meus parentes quando o recente contexto político e sanitário tentou

silenciar nossas vozes ou reduzir a nossa história a um marco temporal. Awêry ao Tribunal Superior Eleitoral por me proporcionar, nos últimos três anos, novos aprendizados, desafios e possibilidades de enxergar que é possível aldear o Judiciário, a política e o direito.

E por fim: Nitxi awêry kawpetõ Niamisu (muito obrigada, meu Deus)!



“Eu queria aprender sobre as leis para poder ajudar o meu povo.” Esse sempre foi o propósito que me guiou. Mas o que aprendi mesmo é que não basta saber “sobre as leis”, é preciso defender direitos, bens, pessoas, a democracia, ser essencial à justiça, um cocar na cabeça, um maracá na mão, uma carteira da OAB na outra e minhas prerrogativas para poder continuar na luta!

Samara Pataxó, 2023.

SANTOS, Samara C. Povos Indígenas e Justiciabilidade: a advocacia indígena como estratégia para aldear direitos. 2025. 156 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília - DF, 2025.

## RESUMO

A tese centra-se na discussão do protagonismo dos povos indígenas e de suas variadas formas de lutar por direitos, sobretudo no contexto pós-1988. Embora tenham alcançado conquistas legislativas significativas, a busca pela efetivação e manutenção desses direitos tem pautado a adoção de estratégias articuladas e coletivas pelos povos indígenas, suas comunidades e organizações. Nesse cenário, a tese busca demonstrar os caminhos que conduziram os povos indígenas ao aprimoramento de suas formas de luta e mobilização, seja por meio do fortalecimento de suas organizações (movimento indígena); seja pela ocupação de espaços antes pouco acessíveis ou inexplorados por esse segmento, como o Poder Judiciário. É nesse contexto que se insere a construção daquilo que tem sido chamado de "advocacia indígena", que, atrelada às pautas coletivas do movimento indígena, tem se consolidado como uma importante estratégia de luta de caráter dinâmico, transversal, transitável e transformador, não apenas da realidade dos povos indígenas, mas também das próprias instituições. Dessa forma, essa atuação possibilita novas formas de conceber a justiça, de lutar, de pensar e de ocupar (aldear) direitos.

**Palavras-chave:** Povos Indígenas - Justiciabilidade - Advocacia Indígena - Aldear - Direitos - Judiciário

SANTOS, Samara C. Indigenous Peoples and Justiciability: indigenous advocacy as a strategy to village the rights. 2025. 156 f. Thesis (Doctorate in Law) – Faculty of Law, University of Brasília (UnB), Brasília - DF, 2025.

## ABSTRACT

The thesis focuses on the discussion of the leading role of indigenous peoples and their various ways of fighting for their rights, especially in the post-1988 context. Although they have achieved significant legislative achievements, the search for the realization and maintenance of these rights has guided the adoption of coordinated and collective strategies by indigenous peoples, their communities and organizations. In this scenario, the thesis seeks to demonstrate the paths that led indigenous peoples to improve their forms of struggle and mobilization, whether through the strengthening of their organizations (indigenous movement) or by occupying spaces previously inaccessible or unexplored by this segment, such as the Judiciary. It is in this context that the construction of what has been called "indigenous advocacy" takes place, which, linked to the collective agendas of the indigenous movement, has consolidated itself as an important strategy of struggle of a dynamic, transversal, transitory and transformative nature, not only of the reality of indigenous peoples, but also of the institutions themselves. In this way, this action enables new ways of conceiving justice, of fighting, of thinking and of occupying (to village) Rights.

**Keywords:** Indigenous Peoples - Justiciability - Indigenous Advocacy - To village - Rights - Judiciary

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Programa Mínimo dos Direitos Indígenas na Constituinte .....	67
Figura 2 – Ailton Krenak pintando o rosto com tinta preta durante o seu discurso na Assembleia Nacional Constituinte em 1987.....	72
Figura 3 – Mapa com a divisão das organizações indígenas que compõem a base da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB.....	90
Figura 4 – Gráfico comparativo sobre candidaturas indígenas nas eleições municipais de 2016 e 2020 .....	102
Figura 5 – Gráfico com o perfil sociodemográfico da advocacia no Brasil quanto aos percentuais de cor/raça/etnia .....	106
Figura 6 – Encontro de lideranças e advogados indígenas com a Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal em audiência realizada em 2017 .....	111
Figura 7 – Advogados e Advogadas Indígenas e apoiadores no primeiro Seminário de Fortalecimento da Advocacia Indígena, realizado em Brasília em fevereiro de 2020 .....	112
Figura 8 – A advogada Joenia Wapichana realizando sua sustentação oral na tribuna do Supremo Tribunal Federal.....	117
Figura 9 – Indígenas acompanham o julgamento do RE 1.017.365 em telão montado do lado de fora do prédio do Supremo Tribunal Federal.....	135
Figura 10 – Card com os Advogados Indígenas que realizaram sustentação oral no julgamento do RE 1.017.365 no Supremo Tribunal Federal.....	138

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo das versões do texto do Art.232 da Constituição Federal de 1988 nas etapas do processo Constituinte de 1987 .....	93
Quadro 2 – Quantitativo - Raça/Mulheres.....	105
Quadro 3 – Quantitativo - Raça/Homens .....	105
Quadro 4 – Quantitativo - Raça/Total .....	105
Quadro 5 – Divisão dos blocos de pedidos da ADPF 709.....	124

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
APOINME	Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do NE, MG e ES
ATL	Acampamento Terra Livre
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAPOIB	Conselho de Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CIR	Conselho Indígena de Roraima
CEDI	Centro Ecumênico de Documentação e Informação
CNA	Cadastro Nacional de Advogados
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPI	Conselho Nacional de Política Indigenista
CF	Constituição Federal
CSN	Conselho de Segurança Nacional
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
COQUEI	Coordenação da Questão Indígena
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
EAD	Educação a Distância
FDDI	Fórum de Defesa dos Direitos Indígenas
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
FOIRN	Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro
GT	Grupo de Trabalho
ISA	Instituto Socioambiental
MAPA	Ministério da Agricultura e Pecuária
MEC	Ministério da Educação

MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MP	Medida Provisória
MUPOIBA	Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia
NDI	Núcleo de Direitos Indígenas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PL	Partido Liberal
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PET	Programa de Educação Tutorial
PGR	Procuradoria-Geral da República
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PT	Partido dos Trabalhadores
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RE	Recurso Extraordinário
RSS	Raposa Serra do Sol
RENAP	Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares
STF	Supremo Tribunal Federal
SESAI	Secretaria de Saúde Indígena
TI	Terra Indígena
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UNB	Universidade de Brasília
UNI	União das Nações Indígenas
UFBA	Universidade Federal da Bahia
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 1 – PERTENCIMENTO E TRAJETÓRIA DE UMA INDÍGENA ADVOGADA E PESQUISADORA .....</b>	<b>18</b>
1.1 DE ONDE EU VIM DEFINE QUEM EU SOU .....	18
1.2 A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA QUE ME FEZ SONHAR.....	22
1.3 A CAMINHADA PARA O ENSINO SUPERIOR E O MEU DESPERTAR PARA O DIREITO.....	27
1.4 O CURSO DE DIREITO E O PROPÓSITO: APRENDER SOBRE AS LEIS PARA AJUDAR O MEU POVO .....	31
1.5 O INÍCIO DA LUTA CONTRA O “MARCO TEMPORAL” E A APROVAÇÃO NA OAB .....	36
1.6 ENFIM, ADVOGADA! .....	41
1.7 DE SALVADOR PARA BRASÍLIA: A PÓS-GRADUAÇÃO E SUAS CONEXÕES.....	43
<b>CAPÍTULO 2 - O MOVIMENTO INDÍGENA E O SEU PROTAGONISMO POLÍTICO .....</b>	<b>51</b>
2.1 SURGIMENTO, ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO MOVIMENTO INDÍGENA BRASILEIRO.....	51
2.2 O CANTO, O MARACÁ, A CANETA E O PAPEL: O PROTAGONISMO POLÍTICO INDÍGENA NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE.....	63
2.3 O MOVIMENTO INDÍGENA NO PÓS-1988 E A ASCENSÃO DA ADVOCACIA INDÍGENA .....	76
2.4 MOVIMENTO INDÍGENA CONTEMPORÂNEO: O ACAMPAMENTO TERRA LIVRE E A ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL .....	85
<b>CAPÍTULO 3 - A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS INDÍGENAS: O JUDICIÁRIO COMO ARENA DE DISPUTA E ATRAVESSAMENTOS PARA ALDEAR DIREITOS.....</b>	<b>92</b>
3.1 A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS A PARTIR DA PERSPECTIVA DO ART. 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	92
3.2 ALDEAR DIREITOS: O PAPEL DA ADVOCACIA INDÍGENA ENQUANTO INTÉRPRETES INTERCULTURAIS E ATUAÇÕES EM REDE .....	100
3.3 A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA INDÍGENA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ADPF 709 E RE 1.017.365 .....	115

<b>3.3.1 ADPF 709: a atuação da advocacia indígena para a proteção da vida e dos territórios indígenas em meio à crise sanitária de Covid-19.....</b>	<b>118</b>
<b>3.3.2 Recurso Extraordinário 1.017.365: a atuação da advocacia indígena contra o marco temporal.....</b>	<b>130</b>
3.4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA ALDEAR O JUDICIÁRIO.....	141
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>146</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>151</b>
<b>ANEXO A - Ofício n. 054/2023-GRE/OUV.....</b>	<b>154</b>

## INTRODUÇÃO

Quando ingressei no doutorado, no início de 2020, meu projeto de tese me levaria por caminhos bem diferentes dos que proponho apresentar aqui. No entanto, assim como o ano de 2020 foi marcado pela pandemia de COVID-19, esse contexto também marcou profundamente minha história. Fui atravessada por inúmeros desafios que trouxeram mudanças significativas para minha vida como mulher indígena, advogada e pesquisadora; o que me fez recalculiar a rota. Além da pandemia, havia ainda o desafio de enfrentar um dos períodos mais atentatórios à vida e aos direitos dos povos indígenas, resultado da conjuntura política anti-indígena e dos retrocessos que ganharam força durante o governo Bolsonaro (2019-2022). Essa gestão, alinhada ao Poder Legislativo, implementou medidas administrativas e legislativas voltadas ao esvaziamento das políticas indigenista e ambiental, impactando especialmente a demarcação e proteção das terras indígenas. O incentivo à abertura desses territórios para a exploração de recursos naturais impulsionou a invasão ilegal de garimpeiros, madeireiros e mineradores. Esse cenário ainda se agravou com a negligência do governo na administração da crise sanitária e a ausência de medidas para a proteção dos povos indígenas, resultando em um alto índice de letalidade nessas populações, quando comparadas a outros segmentos da sociedade brasileira.

Em meio a este cenário, parte do meu percurso no doutorado precisou ser conciliado com minha atuação profissional como advogada, na construção coletiva de estratégias para o enfrentamento desse período tão desafiador. Ao mesmo tempo, vivenciava e testemunhava a escrita de novos capítulos da história dos povos indígenas no Brasil, experienciando diversas formas de lutar por direitos — desde os territórios até as instituições de poder, passando também pelo espaço acadêmico. Grande parte dessas vivências será partilhada ao longo deste trabalho, ao relatar minhas experiências no exercício de uma advocacia voltada para a defesa dos direitos dos povos indígenas. Junto com meus pares, venho desenhando os contornos daquilo que temos chamado de "advocacia indígena", que, atrelada às pautas coletivas do movimento indígena, tem se consolidado como uma estratégia de luta dinâmica, transversal, transitável e transformadora — não apenas da realidade dos povos indígenas, mas também das próprias instituições.

Então, por meio desta tese, proponho trazer à discussão e evidenciar o protagonismo dos povos indígenas e suas variadas formas de lutar por direitos, sobretudo no contexto pós-1988. Embora tenham alcançado conquistas constitucionais muito importantes, a busca pela

efetivação e manutenção desses direitos tem pautado a adoção de estratégias articuladas e coletivas pelos povos indígenas, suas comunidades e organizações ao longo desses 36 anos. É nesse cenário que o presente trabalho buscará demonstrar os caminhos que conduziram os povos indígenas a aprimorar suas formas de luta e mobilização, seja por meio do fortalecimento de suas organizações (movimento indígena), seja pela ocupação, presença e apresentação de demandas em espaços até então pouco acessados e/ou inacessíveis para esse segmento, como o Poder Judiciário.

Nesta produção acadêmica, optei por abordar a questão da justiciabilidade dos direitos dos povos indígenas, que aqui não se restringirá apenas ao acesso ao espaço institucionalizado da justiça, mas também à demonstração de que, ao mobilizar ativamente o Poder Judiciário, os povos indígenas têm buscado se inserir em disputas jurídicas que potencializam suas lutas políticas por direitos. Isso ocorre porque as instituições de justiça são concebidas como lugares de “atravessamentos”, uma vez que, em muitos casos, a prestação jurisdicional nem sempre resolverá problemas estruturais enfrentados pelos povos indígenas há pelo menos cinco séculos. É nesse contexto que se insere o objetivo geral deste trabalho: abordar a atuação dos advogados e advogadas indígenas como parte executora dessas novas estratégias articuladas pelo movimento indígena. Se o Poder Judiciário é visto como um espaço de atravessamento, a advocacia indígena, por sua vez, é quem atravessa, conecta e potencializa os múltiplos espaços de disputa: as instituições de justiça, as ruas e as aldeias. Além disso, os objetivos específicos são: i) contribuir para a construção teórica do conceito de “advocacia indígena”; ii) identificar e relatar como as demandas do movimento indígena impulsionaram a ascensão e a qualificação de profissionais indígenas no campo do Direito; iii) demonstrar como a advocacia indígena atua e contribui para a efetivação de direitos; iv) difundir a expressão “aldear direitos”, aqui adotada como uma extensão do neologismo “aldear a política”, criado pelo movimento indígena para se referir à necessidade de os povos indígenas ocuparem espaços de representação política nos Poderes Executivo e Legislativo; e v) analisar e elencar casos concretos com o potencial de explorar aspectos da justiciabilidade dos direitos reconhecidos aos povos indígenas e a atuação da advocacia indígena na jurisdição constitucional, tais como: a ADPF 709 e o RE 1.017.365 no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a construção dos capítulos desta tese buscará responder a uma questão central: de que modo os povos indígenas passaram a agregar ferramentas e estratégias vindas de fora de seus usos, costumes e tradições, para potencializar a defesa de seus direitos e ocupar novos espaços de luta? Para tanto, esta pesquisa se guiou por um viés metodológico

qualitativo e descritivo, baseado no relato de experiência desta autora, na revisão de literatura e na análise documental (legislações, jurisprudência, processos judiciais, relatórios, manifestos, matérias de jornais, fotografias), além do uso de materiais audiovisuais (documentários, vídeos, programas de rádio) e acervos digitais. Destaco que parte desta pesquisa só foi possível graças aos registros preservados nos acervos de organizações indígenas, como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), o Instituto Socioambiental (ISA) e a Comissão Pró-Índio, entre outras, que atualmente, em sua maioria, estão reunidos, organizados e disponíveis digitalmente na página da internet do projeto “Armazém Memória”.

Para a construção desta tese, adotei um modelo diferente das minhas produções acadêmicas anteriores, a começar pela escrita em primeira pessoa. Embora essa forma ainda seja criticada e desaconselhada academicamente por imprimir ao trabalho um aspecto de informalidade, considero que, devido ao tema que proponho — baseado em narrativas e experiências pessoais —, não faria sentido adotar a escrita em terceira pessoa. Além disso, como uma tentativa de proposta inovadora, mas também como um marco de resistência indígena que me acompanha dentro deste ambiente acadêmico, optei por contar minha trajetória pessoal logo no primeiro capítulo, e não nesta parte introdutória, como comumente se espera. Isso porque meu pertencimento étnico e meu papel enquanto mulher indígena, advogada e pesquisadora estão intimamente ligados ao objeto central da pesquisa, o que me insere como coautora de parte dessa nova história jurídica brasileira que está sendo construída e será aqui contada. Por fim, busquei adotar uma linguagem mais simples, evitando o uso excessivo de expressões técnicas e jurídicas, de modo que este trabalho possa ser lido e compreendido sem grandes dificuldades por diversos perfis de leitores.

Portanto, no Capítulo 1, conforme mencionado, pretendo abordar e situar o leitor quanto à minha origem, minha percepção de mundo, meus valores e aspectos socioculturais, além de falar sobre o meu povo Pataxó, marcado pela luta territorial em meio a muitos conflitos historicamente vivenciados na região conhecida como “Costa do Descobrimento”. Também tratarei do meu acesso à educação escolar indígena, da escolha acadêmica pelo curso de Direito, da formação na universidade em paralelo com a formação junto ao movimento indígena, da minha atuação profissional e dos caminhos que me trouxeram até este doutorado.

O Capítulo 2 será dedicado a discutir o surgimento, a estruturação e a organização do Movimento Indígena brasileiro, desde as primeiras Assembleias Indígenas realizadas na década de 1970 até os dias atuais com o Acampamento Terra Livre. Passará, ainda, pela histórica participação indígena na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, para o

reconhecimento de direitos na Constituição Federal de 1988, que aqui pretendo narrar a partir de outras perspectivas, para além do que consta nos Anais da Constituinte. Além disso, abordará sobre os desafios enfrentados pelos povos indígenas no pós-1988, para a efetividade dos direitos conquistados, acompanhados da adoção de novas estratégias de articulação e luta, nas quais se insere a ascensão da advocacia indígena.

Já no Capítulo 3, iniciarei com uma análise do art.232 da Constituição Federal de 1988, de modo a evidenciar a importância deste dispositivo para a consolidação dos demais direitos reconhecidos na Carta Constitucional, como uma expressão da justiciabilidade dos direitos dos povos indígenas e um marco para a superação da tutela à qual os povos indígenas estavam submetidos. Em seguida, pretendo adentrar nos conceitos de “advocacia indígena” e “aldear direitos”, a partir da revisão de literatura sobre o tema; da apresentação de dados estatísticos sobre a advocacia indígena brasileira; da estruturação de departamentos jurídicos no âmbito das organizações indígenas; da formação e atuação da Rede de Advogados e Advogadas Indígenas; da atuação da advocacia indígena na jurisdição constitucional a partir da análise dos casos da ADPF 709 e do RE 1.017.365; e, por fim, trarei reflexões sobre os desafios atuais e as perspectivas futuras para além do acesso à justiça, mas com o intuito de se pensar em aldear/transformar o Poder Judiciário.

Na parte das considerações finais, pretendo trazer uma síntese dos principais achados e resultados encontrados ao longo desta pesquisa de modo a trazer reflexões, críticas, obstáculos enfrentados e novas possibilidades para a continuidade de futuros estudos sobre o tema; uma vez que os povos indígenas estão em constante movimento, serpenteando e fluindo como um rio, cuja fonte é a resistência ancestral que atravessa gerações.

## CAPÍTULO 1 – PERTENCIMENTO E TRAJETÓRIA DE UMA INDÍGENA ADVOGADA E PESQUISADORA

As linhas traçadas a seguir se dedicam a destrinchar os caminhos que me construíram e trouxeram até aqui. Em verdade, conforme ficará nítido, este capítulo não é necessariamente sobre mim, pois quando eu me apresento ao mundo como “Samara Pataxó”, falo sobre muitos e muitas — tanto das pessoas que me antecederam como das que hoje são contemporâneas a mim. Isso permitirá saber de onde estou falando e de que lugar esta tese acontece.

### 1.1 DE ONDE EU VIM DEFINE QUEM EU SOU

Sou uma mulher indígena e nordestina. Pertencço ao povo Pataxó da Terra Indígena Pataxó de Coroa Vermelha, município de Santa Cruz Cabrália, extremo sul do estado da Bahia, do bioma Mata Atlântica. Sou filha de Maria dos Reis e de Almir. Minha família materna é de origem Pataxó; e paterna, Pataxó Hã Hã Hãe. Como tive mais contato com a família da minha mãe, e por ter sido criada nos costumes e no território Pataxó, esse é o motivo pelo qual adoto esta identificação étnica. Sou neta de Manoel Siriri e Maria José (avós maternos), ambos nasceram (e minha mãe também) e foram criados na aldeia Barra Velha, considerada como “Aldeia Mãe” do Povo Pataxó.

A Aldeia Mãe carrega em si séculos de história, luta, resistência e sobrevivência do povo Pataxó na região do extremo sul da Bahia, em meio a contextos adversos e ameaçadores, desde a chegada dos colonizadores invasores até os dias atuais. Documentos com relatos históricos<sup>1</sup> nos contam acerca dos povos indígenas de primeiro contato com os colonizadores, sendo eles os Tupiniquins, Botocudos, Maxacalis e Pataxó, que habitavam predominantemente a região hoje conhecida como “Costa do Descobrimento” (Porto Seguro, Santa Cruz Cabrália e Prado). Cada vez mais acuados em razão do surgimento de vilas, cidades, e a exploração das riquezas ali encontradas, os referidos povos indígenas foram sendo dispersos e alguns até mesmo extintos. Os antropólogos Maria do Rosário Gonçalves

---

<sup>1</sup> Os relatos históricos daqueles que viajaram pelo interior da Bahia, a exemplo do príncipe de Wied-Neuwied, revelam que além dos Tupiniquins, que predominavam pelo litoral, havia também a constante presença dos Maxacalis, Botocudos e Pataxó, que geralmente ocupavam e transitavam pelas margens dos rios que cortam toda a região do sul e extremo sul baiano, bem como nas divisas dos atuais estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Conforme afirma Sampaio (2010, p. 104), por volta de meados do século XIX, já havia registros de alguns aldeamentos indígenas recém reduzidos na região do Extremo Sul da Bahia, e supõem-se que os indígenas ocupantes desses aldeamentos eram em sua maioria os Pataxó, mas contavam também com a presença dos Maxacalis e Botocudos.

de Carvalho (1977)<sup>2</sup> e José Augusto Laranjeiras Sampaio (2010)<sup>3</sup>, que realizaram importantes pesquisas e escreveram trabalhos sobre o Povo Pataxó ao longo de muitos anos, registram que em 1861, Antônio da Costa Pinto, presidente da Província da Bahia, determinou um aldeamento forçado dos indígenas que circulavam ou permaneciam na região do extremo sul baiano como uma estratégia para afastá-los das vilas que já existiam na região — uma vez que os mesmos eram taxados como hostis, perigosos e assassinos (Carvalho, 1977, p.80). Diante disso, foi determinada a criação de uma aldeia junto ao Rio Corumbau (Aldeia Barra Velha), onde toda a população indígena da região foi obrigada a concentrar-se unicamente nela. Desse modo, tanto os Pataxó como os Maxacalis, Tupiniquins e Botocudos passaram a habitar conjuntamente. Pelo fato de os Pataxó serem mais volumosos e por tradicionalmente ocuparem a região onde fundou-se esse aldeamento, o etnônimo Pataxó foi o que prevaleceu (Sampaio, 2010, p.104).

Pode-se considerar que o período entre 1861 e 1961 foi um século marcado por acontecimentos que mudaram drasticamente os rumos da história do meu povo Pataxó. Isto porque a partir do aldeamento ocorrido em 1861, os indígenas passaram a viver de forma mais isolada, tendo como principais formas de subsistência o plantio de suas roças, a caça e coleta de frutas na mata, bem como a pesca tanto no rio quanto no mar. Ocorre que, em 19 de abril de 1943, o governo do presidente Getúlio Vargas criou por meio de decreto o Parque Nacional do Monte Pascoal (Decreto 2.729/43) que, posteriormente, quando da sua efetiva implementação em 1961, seus limites viriam incidir diretamente sobre o território tradicional Pataxó. Ou seja: a criação e instalação do parque desconsiderou a presença e ocupação indígena naquela área, o que reforçou o processo de invisibilização dos povos nativos e sua condição de não integrantes da chamada comunhão nacional.

Mas a situação de invisibilidade e/ou isolamento dos indígenas da Aldeia Barra Velha foi interrompido em 1951, quando um jornal local noticiou a seguinte chamada: “revolta dos caboclos de Porto Seguro” (A Tarde, 30/05/1951). A manchete se referia aos indígenas, chamando-os de “facínoras” e “bandoleiros” por estarem envolvidos em supostos movimentos de sublevação. Segundo Carvalho (1977, p.85), o noticiário descreveu que os indígenas de Barra Velha encontravam-se em situação de miséria, fome e doenças, o que os levou a serem

---

<sup>2</sup> Maria do Rosário Gonçalves de Carvalho escreveu sua dissertação de mestrado com o tema “**Os Pataxó de Barra Velha: seu subsistema econômico**”. Salvador, 1977. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

<sup>3</sup> SAMPAIO. José Augusto Laranjeiras. “**Sob o Signo da Cruz**”. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Pataxó da Coroa Vermelha**. In: Cadernos do LEME, Campina Grande, vol. 2, nº 1, p. 95 – 176. jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://leme.ufcg.edu.br/cadernosdoleme/index.php/leme/article/viewFile/21/19>>.

induzidos por dois indivíduos (de identidade misteriosa) que teriam vindo do Rio de Janeiro e prometido dirigir-se à aldeia para realizar medições de suas terras. Em verdade, esses dois indivíduos indispueram os indígenas contra a população não indígena vizinha, quando os conduziram até o povoado de Corumbau. Nesse povoado, ocorreu um assalto a um comerciante, tendo como consequência a repressão policial contra os indígenas, que foram atacados e tiveram sua aldeia incendiada de madrugada. Muitos deles morreram; já outros, fugiram.

Este acontecimento marcou de forma trágica a história do meu povo e ficou conhecido como “O Fogo de 51”, tendo gerado muitas dispersões, perdas e traumas. Dispersões, porque muitos indígenas — com medo da repressão e novos ataques — saíram da aldeia Barra Velha e foram buscar refúgio em outros locais mas, mesmo assim, algumas famílias ainda permaneceram na aldeia. No entanto, a dispersão contribuiu para que também ocorresse perdas. Como se não bastassem as mortes decorrentes do ataque, quando muitas famílias Pataxó resolveram retornar à Aldeia Mãe, a área de ocupação tradicional já se encontrava reduzida, devido à crescente presença de fazendeiros e ao desmatamento na região. Além disso, a instalação efetiva do Parque Nacional do Monte Pascoal, em 1961, como Unidade de Conservação, ensejou limitações aos indígenas para o usufruto de seu território e das suas práticas tradicionais de subsistência: plantio, coleta, caça e pesca. Com isso, tem-se que a implementação do Parque também contribuiu para potencializar a diáspora do povo Pataxó, tendo em vista a perda de território. Já os traumas decorrentes do “Fogo de 51” foram vivenciados por gerações, uma vez que muitos indígenas que sobreviveram e testemunharam este acontecimento evitavam falar e relatar sobre o ocorrido. Somado a isso, ainda necessitavam de outras formas de sobrevivência fora da Aldeia Mãe: era estratégico, inclusive, negar que eram oriundos de Barra Velha. Porém, trabalhos como o de Maria do Rosário de Carvalho (1977), que realizou sua pesquisa de mestrado junto ao meu povo na década de 1970, foi de grande importância para registrar e documentar esses fatos relatados por quem os vivenciou. Isso contribuiu para que o “Fogo de 51” passasse a ser, então, contado e lembrado como um memorial de luto, luta e resistência Pataxó.

Pode-se considerar que, desde 1951, o meu povo passou a vivenciar fortemente processos de perdas, seja do nosso território tradicional (Barra Velha), de nossas formas de subsistência, e ainda de nossa língua, o Patxohã<sup>4</sup>. Isso levou à formação de novas aldeias no

---

<sup>4</sup> “Patxohã” é a língua do Povo Pataxó e significa “linguagem de guerreiro”. “No cotidiano, o povo Pataxó usa o português, que, hoje, é a sua primeira língua; entretanto, através do processo de retomada da língua originária, que começou em 1998, os Pataxó se fortalecem e estão reaprendendo, novamente, resultado de um movimento

entorno da Aldeia Mãe, ou ainda a migração de muitos Pataxó para outras regiões em busca de formas alternativas de sobrevivência, tal qual a confecção e comercialização de artesanatos para o turismo local. O movimento se intensificou na década de 1970, período que se deu a construção da BR 101 e da BR 367, com o intuito de facilitar o fluxo de pessoas para a região de Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália, cidades promissoras para a exploração econômica do turismo que, além de suas praias, carregavam em si o contexto histórico da narrativa do “descobrimento do Brasil” (invasão).

Foi nessa época, em 1972, que meus avós e algumas outras famílias Pataxó migraram e fixaram moradia em Coroa Vermelha (que fica entre os dois municípios citados anteriormente). A região também é conhecida e chamada por muitos parentes<sup>5</sup> como o “local da primeira missa”, fazendo referência à missa realizada pelos portugueses na data de 26 de abril de 1.500, relatada na carta escrita por Pero Vaz de Caminha, enviada ao rei de Portugal. Desse modo, os primeiros indígenas que foram para Coroa Vermelha entenderam, de maneira estratégica, que algumas famílias deveriam fixar moradia naquele local — embora fosse uma região de praia, o que facilitou a comercialização do artesanato para os turistas, também era uma área bem servida de mata e rios, ou seja: propícia para a reorganização e subsistência Pataxó desde os acontecimentos da diáspora em 1951.

Conforme nos relata Sampaio (2010, p.128), Coroa Vermelha se tornou um centro sociopolítico Pataxó, haja vista que, com a consolidação de um núcleo fixo de indígenas, possibilitou a ocorrência de um afluxo de povos vindo diretamente de Barra Velha e de outras aldeias da redondeza. Boa parte do fluxo de população originária destas aldeias teve caráter temporário, isso contribuiu para que Coroa Vermelha recebesse um significativo contingente populacional flutuante e sazonal. Sendo assim, cresci ouvindo meus avós contarem como foi a sua chegada em Coroa Vermelha e quem foram os outros parentes que vieram junto e/ou depois: a família do senhor Alberto (conhecido como pajé Itambé), a do senhor José Lapa e a do senhor Francisco (Chico Índio). Isso faz dos meus avós e dessas outras famílias os primeiros moradores e cofundadores da aldeia Pataxó de Coroa Vermelha, de onde eu sou.

Com isso, destaco que não há como falar de Coroa Vermelha ou de qualquer outra aldeia Pataxó isoladamente, muito menos é possível falar do meu povo ou de mim sem mencionar de onde viemos; e isso não se refere apenas ao espaço geográfico, mas sim, e

---

coletivo de mobilização pela valorização da sua cultura e pela afirmação de sua identidade ‘pataxó’.” (BOMFIM, 2017, p.304). BOMFIM, Anari Braz. **Patxohã: a retomada da língua do povo Pataxó**. Revista Linguística / Revista do Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Volume 13, n.1 jan de 2017, p. 303-327. ISSN 2238-975X 1. Disponível em <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rl>>

<sup>5</sup> O termo “parente” ou “parenta” é popularmente utilizado por nós indígenas para nos referirmos a outra pessoa também indígena, independentemente do grau de parentesco, povo e etnia.

principalmente, a que território e grupo familiar a gente pertence. No caso Pataxó, o pertencimento está intimamente ligado aos nossos ascendentes e suas raízes fincadas no território ancestral da “Aldeia Mãe”, Barra Velha.

## 1.2 A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA QUE ME FEZ SONHAR

Este sentimento de valorização e orgulho do pertencimento étnico foi despertado e consolidado em mim desde muito cedo. Ainda na infância, vivenciei muitas experiências marcantes na minha aldeia que foram fundamentais para minha formação enquanto uma cidadã Pataxó. E grande parte das minhas memórias de criança me levam a um lugar muito especial, a escola. Foi na Escola Indígena Pataxó de Coroa Vermelha que cursei todo o meu ensino fundamental, da alfabetização ao 9º ano.

Até o ano de 1999 me recordo que a estrutura da escola era bastante precária, contava apenas com duas salas de aula construídas em madeira, dois banheiros, uma sala que servia como secretaria e uma outra como cozinha. Lembro que a escola ficava bem próxima à praça do cruzeiro (local em que foi construído um memorial com uma cruz de madeira para relembrar a primeira missa no Brasil). Além disso, a área da escola era aberta, não havia portão, cerca ou muro, e ainda ficava a poucos metros da pista onde tinha um enorme fluxo de pedestres, carros e ônibus, pois era caminho para as lojas de artesanato indígena, bares, restaurantes e a praia. Apesar da localização da escola ser em um local que, de certo modo, era um ambiente “inseguro”, muitas crianças já estavam acostumadas a circular naquela região. Muitas delas trabalhavam durante um turno e estudavam no outro, sendo comum já levarem seus artesanatos dentro da mochila ou sacola para vendê-los quando saíssem da aula. Por outro lado, era muito comum a evasão escolar em razão de não conseguirem conciliar o trabalho com a frequência na escola.

Muitas crianças da minha aldeia começaram a trabalhar desde muito cedo, seja ajudando seus pais a cuidarem dos afazeres domésticos, seja na roça, na pesca, e, principalmente, na fabricação e venda de artesanato na praia. Tais práticas, no nosso contexto sociocultural indígena Pataxó, são desempenhadas e ensinadas às crianças como transmissão de conhecimento das formas de subsistência incorporadas à nossa vida comunitária na aldeia. Portanto, esta era a realidade de muitas crianças que conviviam comigo no ambiente escolar e que à época tinham a mesma faixa etária que eu. No meu caso, minha família não mediu esforços para que a minha prioridade fosse a de somente estudar e não precisar trabalhar. Eles entendiam que eu deveria aproveitar a oportunidade de ter acesso à educação, algo que meus

pais não conseguiram, em razão de terem vivenciado na infância e na adolescência situação similar com as das crianças que estudavam comigo; situação agravada pelo fato de que em sua época sequer havia escola na aldeia.

A partir das proximidades do ano 2000 a minha aldeia passou por uma série de transformações, dentre as quais a construção de uma nova escola em outro local. Essa nova escola passou a contar com uma estrutura melhor, quando comparada com a anterior: 4 salas de aula, cozinha, secretaria, banheiros, centro de convivência, biblioteca e centro cultural. Ficava localizada numa região às margens da BR 367, com muitas árvores e uma vasta área propícia para a nossa recreação, eventos e reuniões da comunidade e uma futura ampliação da sua estrutura. Lembro da nossa alegria de nos mudarmos para este novo espaço: eu estava iniciando a 4ª série do ensino fundamental, tínhamos carteiras novas (mesas com cadeiras), armários nas salas, e pela primeira vez, uma biblioteca. Mas, embora toda essa novidade, sentíamos falta de uma quadra ou um campinho de futebol, o que foi prometido ser construído pelo governo local futuramente (e, de fato, apenas ocorreu em 2011). Enquanto isso não se concretizava, eu e meus colegas, juntamente com alguns funcionários da escola e outras pessoas voluntárias da comunidade, roçamos e limpamos uma área de areia escura (chamada de mussurunga), fincamos algumas traves de madeira, e ali estava o nosso campinho de futebol provisório. Com isso, estávamos também esperançosos delimitando onde seria o local da nossa futura quadra. Este episódio marcante, de roçar aquele lugar o transformando em nosso campinho, despertou em nós o que sempre ouvíamos de nossos professores e lideranças: "vocês não são apenas o futuro da nossa comunidade, vocês são o nosso presente". Isso nos estimulava a fazer a diferença desde já, mesmo ainda sendo crianças e adolescentes. Mas o fato é que a educação escolar indígena potencializou isso em nós.

Segundo o antropólogo Gersem Baniwa (2006, p. 129), a educação escolar indígena refere-se à escola apropriada por nós, povos indígenas, para reforçar nossos projetos socioculturais e abrir caminhos para o acesso a outros conhecimentos universais, necessários e desejáveis, a fim de contribuir para a nossa capacidade de responder às novas demandas geradas a partir do contato com a sociedade global. A construção e consolidação da educação escolar indígena só foi possível após a promulgação da Constituição Federal de 1988: somente a partir dela é que a condição de ser indígena deixou de ser considerada como transitória. O art. 231 da CF/1988 reconhece nossa organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e também nos reconhece como sujeitos plenos de direitos, não mais como relativamente incapazes (como previa o Código Civil de 1916), tutelados e passíveis de integração (como previa as Constituições anteriores e o Estatuto do Índio, a Lei n.

6.001/1973). Além disso, o art. 210, § 2º da CF/1988 reforça o respeito à nossa diversidade linguística, formas autônomas e tradicionais de transmissão de conhecimento, ao assegurar o uso de nossas línguas maternas e nossos modelos próprios de aprendizagem. Foi a partir desses marcos constitucionais que, na década de 1990, a educação escolar indígena ganhou força. Juntamente com a pauta da demarcação das terras indígenas, tornou-se uma das principais lutas da coletividade. Agora, em um contexto pós 1988, não caberia mais discutir se tínhamos ou não acesso à educação, mas sim que tipo de educação e que tipo de escola queríamos, o que só poderia ser construído e definido a partir de nós mesmos.

Me recorde que na escola indígena que estudei a maioria dos professores eram indígenas (apenas alguns não eram) e, além do compromisso de lecionar, também estavam envolvidos nesta missão de definir os contornos da educação escolar indígena: embora reconhecida pelo Estado em normativos constitucionais e infraconstitucionais, a efetividade carecia de múltiplos esforços. Foi em razão disso que, em 1999, foi criado o Fórum de Educação Escolar Indígena da Bahia — Forumeiba, que é reconhecido como o primeiro movimento indígena organizado no estado da Bahia, bem como um dos primeiros movimentos em prol da educação escolar indígena no Brasil. O Forumeiba conta com a atuação conjunta de lideranças e professores indígenas de diferentes povos do estado, de modo a valorizar a participação no processo de decisão e reivindicação de forma coletiva e comunitária. Isso, gradualmente, foi ganhando adesão em nível regional e nacional, obtendo resultados importantes a partir de articulações que fortaleceram a educação escolar indígena em âmbito federal, estadual e municipal<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Alguns normativos relacionados à educação escolar indígena: **Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, de 20.12.96 - Garante às comunidades indígenas uma escola com características específicas, que valorize o conhecimento tradicional vigente em seu meio e ao mesmo tempo forneça instrumentos para enfrentar o contato com outras sociedades (art. 78 e 79);

**Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas / RCNE - Indígena / 1998** - Proposta pedagógica e instrumento formativo que oferece subsídios e orientações para elaboração dos projetos pedagógicos das escolas indígenas, de modo promover a educação intercultural e bilíngue segundo os anseios e interesses destas comunidade;

**Parecer 14/99**, aprovado em 14.09.99 - Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena; apresenta a fundamentação da educação indígena, determina a estrutura e funcionamento da escola indígena e propõe ações concretas em prol da educação escolar indígena;

**Resolução CEB nº 3/99**, de 10.11.99 - Interpreta os artigos 78 e 79 da Lei 9394/96, tendo como pontos principais a *Criação da categoria Escola Indígena e a Organização, estrutura e funcionamento das ESCOLAS INDÍGENAS* e dá outras providências. Esta Resolução normatizou o funcionamento da educação escolar indígena;

**Plano Nacional de Educação - Lei Nº 10.172**, de 09.01.2001 - Constitui importante instrumento para consecução dos objetivos da escola indígena específica e diferenciada, intercultural, bilíngüe, comunitária e de qualidade; assegura e estabelece o desenvolvimento de ações, programas específicos e educacionais destinados às populações indígenas, ora por iniciativa da União, ora por atribuição aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidade aos seus municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação;

Portanto, conceber modelos diferenciados de escola e de educação para além dos modos e métodos convencionais no nosso país, sem dúvida, foi um grande desafio para nossos professores e lideranças indígenas. No caso da educação escolar indígena, a prática exercida no seio de nossas comunidades é que a molda; o que cabe ao Poder Público é promover, reconhecer, investir e dar condições para que possamos usufruir de nossas especificidades socioculturais no ambiente escolar. Por tais motivos é que o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) definiu os objetivos e características da educação escolar indígena como: específica e diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue, comunitária e de qualidade.

Destas características mencionadas, a que mais acho interessante é a concepção da escola indígena como comunitária. Isto porque, em nossas comunidades, a escola é uma extensão da nossa casa, do nosso território. Além de aprendermos a ler e a escrever, também nos fortalecemos coletivamente em nossas práticas culturais, seja através da oralidade, em que nossos anciãos também são nossos mestres; seja através da prática dos nossos rituais — canto, dança, reza, pintura —; o respeito à mãe natureza; e o ensino da nossa língua materna, o Patxohã. É no ambiente da escola que muitas vezes são realizadas reuniões entre as lideranças e demais membros da aldeia para traçarem pautas e estratégias de luta por direitos, e isto é uma das coisas que tenho viva em minha memória. Era muito comum a realização de reuniões no centro cultural da minha escola em que as lideranças falavam da importância da demarcação de nossas terras e planejavam viagens à Brasília para cobrar celeridade. Embora naquela época eu desconhecesse o que de fato era o procedimento legal de demarcação de uma terra indígena (Decreto n. 1.775/1996), intuitivamente eu sabia que aquilo era algo muito importante e que era em Brasília, a capital federal, que as coisas poderiam se resolver.

Ainda no meu último ano estudando na escola indígena, em 2004, durante nossas aulas de Patxohã com o professor Jerry Matalawê, fomos incentivados a escrever pequenos textos na nossa língua que relatasse sobre nossa vivência na escola, o dia-a-dia na comunidade ou algo que enaltecasse a nossa cultura. A proposta do professor foi a de que, posteriormente, esses textos poderiam ser transformados em músicas nos ritmos e formas tradicionais dos cantos e instrumentos Pataxó, pois para nós a música e as danças são práticas exitosas para manter, fortalecer e difundir a nossa cultura e nossa língua coletivamente. Após a elaboração dos textos, participamos de oficinas de canto e dança para identificarmos os ritmos Pataxó e assim testarmos nas letras produzidas. Ao final desta etapa, conseguimos selecionar e transformar 14 textos em músicas, e empolgados com o resultado deste trabalho até então, começamos a pensar como poderíamos divulgar e tornar essas músicas conhecidas por toda a

comunidade de Coroa Vermelha, pelas demais aldeias Pataxó e pela sociedade não indígena. Foi então que o professor Jerry Matalawê levou à direção da escola e às nossas lideranças a proposta de que aquelas músicas pudessem integrar a produção de um material didático, tendo sido sugerida a gravação de um CD em que o seu encarte também pudesse ser um livro que contasse a história do nosso povo, da nossa Aldeia Coroa Vermelha e da nossa escola, de forma a colaborar para o processo de revitalização da língua e cultura Pataxó dentre as escolas e demais comunidades, o que foi prontamente aprovado. Mas, para tanto, seria necessário também contar com apoio e investimento financeiro, o que levou à elaboração de um projeto para captação de recursos, submetido inicialmente às secretarias de educação municipal e estadual, instituições privadas, bem como a inscrição em edital do Ministério da Educação, que visava o apoio financeiro à projetos de produção de material didático indígena, tendo sido selecionado.

Já no processo de execução do projeto, foi criado um grupo com alguns alunos da escola (o qual eu fiz parte) para ensaiar, apresentar e divulgar o projeto, bem como gravar o CD. Além disso, tínhamos o desafio de escolher um nome para o grupo e para o título do material a ser produzido. Como naquele contexto já sentíamos que o projeto seria impactante, o nome também deveria refletir isso. Foi então que depois de muita discussão e propostas dadas pelos próprios alunos, chegamos a alguns nomes que passaram por votação, tendo por fim sido escolhido o nome "*Ihixú Xohã Suniata`irá Iõp Pahâtê*", em Patxohã, e que traduzido para o português quer dizer: "Cantando Sonhos de uma Nação Guerreira". O nome em si traduz o significado deste projeto, pois "cantar sonhos nos remete a nossa origem musical, onde os cantos eram recebidos dos espíritos a partir de sonhos. Nação guerreira é como nos sentimos, nossa resistência, nós mesmos, fazendo a revitalização do nosso patrimônio cultural"<sup>7</sup>.

Mencionar esse episódio da produção do CD é rememorar o meu encerramento de ciclo estudado na escola indígena e todo um processo de estímulo e de aplicação prática dos objetivos da nossa educação escolar, demonstrando, mais uma vez, o quanto fez diferença na minha vida enquanto criança e adolescente indígena a possibilidade de materializar algo que muito contribuiu para o fortalecimento da cultura do meu povo Pataxó — e que de modo individual me fez enxergar que era possível sonhar e desejar mudar a minha realidade e da minha comunidade. Ter vivenciado estas experiências na Escola Indígena Pataxó de Coroa Vermelha, a despeito de muitos desafios e precariedade — assim como várias instituições de

---

<sup>7</sup> Trecho extraído da apresentação do CD - *Ihixú xohã suniata`irá iõp pahâtê: Cantando sonhos de uma nação guerreira*. 2006.

ensino público enfrentam —, foi o bastante para que eu pudesse me perceber, e hoje, orgulhosamente, dizer que “sou fruto da educação escolar indígena”. O desejo da minha família para que eu pudesse estudar somado à luta dos meus professores e demais lideranças indígenas para termos uma escola fizeram com que eu e minha geração não somente tivéssemos acesso ao ensino básico, mas também concluíssemos o ensino médio e ousássemos a ingressar no ensino superior.

Como a escola indígena só oferecia o ensino fundamental, para iniciarmos o ensino médio eu e meus colegas tivemos que mudar de escola. Foi então que em 2005 passamos a estudar no colégio estadual que ficava em Coroa Vermelha. A área não havia sido delimitada como Terra Indígena, e, portanto, estudavam tanto alunos indígenas como não indígenas. Ou seja, era a primeira vez que estávamos inseridos em um contexto fora da educação escolar indígena. Inicialmente, isso nos trouxe impactos negativos de adaptação a uma outra realidade de ensino e escola, mas posteriormente serviu para testarmos o quão importantes são nossos modelos próprios de aprendizagem e como podemos dialogar e interagir com outras realidades, despertando em nós habilidades de interlocução, revertidas também em nosso benefício coletivo.

### 1.3 A CAMINHADA PARA O ENSINO SUPERIOR E O MEU DESPERTAR PARA O DIREITO

Foi em 2005 também que recebemos a notícia de que duas parentes Pataxó (Anari e Arissana), ambas irmãs e oriundas da minha aldeia, haviam sido aprovadas no vestibular para ingressar na Universidade Federal da Bahia (UFBA) nos cursos de Letras e Artes Plásticas, respectivamente. Anari e Arissana foram as primeiras estudantes indígenas a ingressar naquela instituição pela política de ações afirmativas. Esta notícia, em um momento que estávamos iniciando uma nova etapa nos estudos, foi muito importante para nos estimular a prosseguir e também tentar alcançar este feito.

Com o ingresso das primeiras indígenas da aldeia na universidade, o assunto de termos mais jovens na universidade passou a ser muito falado, e nós começamos a pensar sobre a possibilidade de qual curso faríamos, em qual instituição tentaríamos o vestibular e como poderíamos fazê-lo. Neste período, quando me perguntavam qual curso superior eu faria, seguramente eu respondia que gostaria de fazer pedagogia ou licenciatura intercultural para ser professora e dar aula na escola indígena. No entanto, essa convicção foi abalada já no último ano do ensino médio, quando recebi uma proposta para fazer estágio de jovem

aprendiz na Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas — FUNAI, em Porto Seguro. Aceitei vivenciar esta experiência, assinei um contrato de estágio e pela primeira vez abri uma conta bancária por onde eu receberia a bolsa. Na FUNAI, uma das minhas atividades de estágio era de apoio administrativo, auxiliando os servidores no atendimento das lideranças e pessoas que frequentavam o órgão, bem como na elaboração de documentos, o que foi oportuno para eu pudesse aprimorar os meus conhecimentos em informática, digitação e acesso à internet, pois havia aprendido noções básicas ainda na escola indígena. Considero que esta experiência de estágio na FUNAI durante o meu último ano do ensino médio foi um divisor de águas, pois ao ter contato com lideranças indígenas de outras aldeias Pataxó, percebi que as demandas e os problemas que elas vivenciavam em suas comunidades eram parecidas com as da minha aldeia e que em todas elas necessitavam de atenção e efetividade dos nossos direitos, sendo que a principal reivindicação era a demarcação e a proteção dos nossos territórios.

Foi então que eu comecei a me questionar: como eu poderia colaborar efetivamente com as demandas do meu povo? Logo me veio a reflexão de que seguir o meu desejo de ser uma professora me tornaria mais uma dentre muitos que já existiam, me levando a pensar sobre a necessidade de termos profissionais em outras áreas em nossas comunidades. Nesse momento, cheguei a cogitar cursar psicologia ou serviço social, mas de repente passou em minha mente o curso de direito. Ressalto que naquele contexto eu não tinha nenhuma referência de profissionais destas áreas que fossem próximas a mim ou que fossem da minha comunidade, razão pela qual comecei a buscar informações sobre essas áreas na internet e ler matérias de jornais que pudessem me orientar e ajudar nesse processo de escolha. Quando terminei o ensino médio, em 2007, ainda fiquei com dúvidas sobre qual profissão gostaria de exercer, mas com a convicção de que eu ingressaria em algum curso superior de qualquer jeito.

Ao ouvir os relatos das experiências já vivenciadas por Anarí e Arissana ao ingressarem na UFBA, tínhamos noção das dificuldades e do choque de realidade que era se adaptar a um contexto fora de nossa aldeia para vivenciar os desafios da cidade grande e de um ambiente em que a nossa presença até então era inexistente. Porém, mesmo diante desta realidade, eu e muitos outros jovens ainda tínhamos o estímulo e o anseio para trilhar os mesmos caminhos que as parentes já estavam abrindo e almejamos um contexto melhor para os que viessem depois.

Já em 2008, eu e outras jovens da aldeia que tinham o interesse em prestar o vestibular da UFBA decidimos nos juntar para organizar nossa ida até a cidade de Itabuna, que fica

cerca de 276 km de distância de Porto Seguro, local mais próximo de onde estaria sendo aplicada a prova. O deslocamento para fazer o vestibular também era custoso: havia os gastos com passagem, alimentação e hospedagem durante os dias de prova. Em razão disso foi que, através desse grupo de jovens, nós solicitamos apoio de nossas lideranças da aldeia e da FUNAI local para nos ajudar com as despesas de passagem, além da contribuição de nossas famílias e de funcionários ligados ao Conselho Indigenista Missionário (CIMI) que possui escritório na cidade de Itabuna. Eles, juntos, nos ajudaram com alimentação e com a hospedagem em alojamento de uma igreja que ficava muito próxima ao local de prova.

Em meio a vontade de prestar o vestibular, também existiram outras dificuldades a serem superadas, como por exemplo: o fato de nenhuma de nós ter frequentado um curso preparatório para o vestibular. Mesmo que fossemos concorrer pela reserva de vagas para indígenas, tínhamos que acertar um número mínimo de questões. O vestibular da UFBA era considerado como uns dos mais difíceis do país, que consistia em duas etapas de provas: a primeira era uma prova objetiva de conhecimentos gerais e eliminatória; e a segunda era uma prova discursiva da grande área específica do curso escolhido e ainda a redação. Da minha aldeia, foram cerca de 10 jovens que viajaram até Itabuna para prestar o vestibular naquele ano; destes, somente 3 conseguiram fazer a pontuação mínima da prova objetiva e foram classificadas para a segunda fase (eu e mais 2 pessoas), que ocorreria no intervalo de 2 meses e, sendo assim, voltamos a Itabuna para fazer a prova. Nesta etapa, não consegui minha aprovação, pois tive muita dificuldade para alcançar a pontuação mínima. As outras 2 pessoas foram aprovadas, uma para o curso de licenciatura em Ciências Sociais e a outra para licenciatura em Música. Obviamente que essa não aprovação me gerou frustrações naquele contexto: de algum modo, era como se eu não tivesse capacidade de alcançar este objetivo tão esperado, mas o fato de ter tido 2 colegas aprovados me mostrou que eu havia chegado perto.

E foi neste mesmo ano de 2008 que pela primeira vez eu ouvi falar, através de matérias de jornais e na internet, da parente Joenia Wapichana, mulher indígena do povo Wapichana do estado de Roraima, a primeira advogada indígena do Brasil. Naquele ano, ela havia acabado de realizar um grande feito: pela primeira vez na história, uma advogada de origem indígena fez uma sustentação oral para defender os direitos indígenas na tribuna do Supremo Tribunal Federal. O caso estava relacionado com a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que estava em julgamento naquela corte<sup>8</sup>. A imagem de uma mulher com o rosto pintado

---

<sup>8</sup> **“Supremo ouve sustentação da advogada-índia.** Pela primeira vez na história do Supremo, um índio sobe à tribuna para fazer uma sustentação oral. A estréia é de uma mulher: a advogada Joenia Batista de Carvalho, do

de urucum<sup>9</sup>, usando uma toga preta e falando de forma tão eloquente com 11 magistrados para defender os direitos territoriais do seu povo e de outros povos indígenas que estavam sob ameaça, se tornou uma grande inspiração para mim; e a partir de então tive certeza de que queria cursar Direito e que tentaria o vestibular novamente no ano seguinte.

Neste período, arrumei o meu primeiro emprego como recepcionista de um hotel em Coroa Vermelha, onde tive a minha carteira de trabalho assinada pela primeira vez e recebia 1 salário mínimo. Meu objetivo principal era juntar dinheiro para poder cobrir minhas despesas e prestar novamente o vestibular. Além disso, se tudo desse certo, ter algum recurso guardado para minha futura mudança para Salvador. Com a nova rotina, eu tentava conciliar o trabalho com os estudos para o vestibular. Como eu já havia feito uma vez, me dediquei a algumas leituras de textos ou resumos de obras que caíam como questões na prova subjetiva de Português e Literatura, bem como treinava a escrita da redação. Em 2009, fui mais uma vez à Itabuna fazer o vestibular da UFBA, e das jovens da minha aldeia que tentaram no ano anterior, somente eu e mais uma nos inscrevemos novamente. Esta nova tentativa foi exitosa para mim, pois consegui aprovação nas duas fases da prova, e, portanto, em 2010, eu iria cursar Direito na UFBA e morar em Salvador. Essa conquista foi muito celebrada por minha família e por minha comunidade, já que eu seria a primeira pessoa da família a cursar o ensino superior e a primeira indígena da aldeia a estudar Direito, embora lá no curso de Direito da UFBA já tivessem 2 estudantes indígenas do povo Pataxó Hã Hã Hãe que ingressaram antes de mim (Patrícia e ãpohá). Neste caso, eu fui a terceira indígena no curso de Direito daquela instituição.

Ainda em 2009, tive a oportunidade de vir à Brasília pela primeira vez, juntamente com outros 3 indígenas da minha aldeia, para participar do "I Congresso Brasileiro de Acadêmicos, Pesquisadores e Profissionais Indígenas", que ocorreu na Universidade de Brasília (UnB), realizado pelo Centro Indígena de Estudos e Pesquisas (Cinep) em parceria com o Departamento de Antropologia — Instituto de Ciências Sociais UnB<sup>10</sup>, com o objetivo de debater sobre o futuro da educação superior para os nossos povos. Como naquele contexto eu já estava na fase de me preparar para ingressar numa universidade, a minha participação

---

povo Wapichana. Pouco antes de falar aos 11 ministros, ela relia os pontos do texto escrito à mão, com algumas rasuras." Matéria disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95042>>

<sup>9</sup> Matéria que saiu no jornal O Globo em 28/08/2008, p. 3: "Com o rosto pintado de vermelho Advogada dos índios é uma wapichana nascida e criada na reserva". Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/com-o-rosto-pintado-de-vermelho>

<sup>10</sup> Matéria com informações sobre o I Congresso Brasileiro de Acadêmicos, Pesquisadores e Profissionais Indígenas. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2009/na-unb-indigenas-debatem-politicas-para-ensino-superior>>

neste congresso foi um divisor de águas, no sentido de poder conhecer estudantes e profissionais indígenas de diferentes estados, etnias e áreas do conhecimento, e pensarmos juntos nas pautas e reivindicações que nos aproximava e unia na luta pelo acesso e permanência nas universidades.

#### 1.4 O CURSO DE DIREITO E O PROPÓSITO: APRENDER SOBRE AS LEIS PARA AJUDAR O MEU POVO

Quando chegou a hora da minha ida para Salvador, me recordo que foi um momento carregado por múltiplos sentimentos: se por um lado havia a realização pessoal e coletiva de poder ingressar numa universidade, pelo outro, o desafio de estar longe da família e da minha comunidade me fazia sentir medo e insegurança. Mas o que me movia era o propósito que escolhi seguir. Depois de conhecer a história e o trabalho da parente Joenia Wapichana, toda vez que alguém me perguntava o porquê havia escolhido cursar Direito, eu respondia: "eu quero aprender sobre as leis para poder ajudar o meu povo".

Quando me matriculei e iniciei as minhas aulas na graduação, logo me percebi em um ambiente cercado por desigualdades, a começar pelo acesso ao prédio da Faculdade de Direito da UFBA, que fica em um bairro nobre de Salvador, separado dos demais campus da Universidade. Quem usava o transporte público como eu tinha que andar bastante da parada de ônibus até à faculdade ou pegar alguns "atalhos" que envolvia ladeiras, becos e escadas. Enquanto isso, outros colegas se espremiavam para conseguir uma vaga no estacionamento do prédio ou até mesmo estacionarem seus carros (que muitos haviam ganhado de presente em razão da aprovação no vestibular) na rua. A minha turma era composta por pessoas majoritariamente brancas, de classe média e que haviam estudado em boas escolas particulares da capital ou em cidades do interior da Bahia, mas havia também parte da turma que eu me identificava: pessoas socioeconomicamente mais desfavorecidas que moravam em bairros periféricos de Salvador, ou que eram de outras cidades interioranas, as que estudaram em escolas públicas e as que eram as primeiras pessoas de suas famílias a ingressarem no ensino superior.

Ao cursar as matérias propedêuticas do Direito logo nos primeiros semestres do curso, me sentia frequentemente insegurança e frustrada, pois não conseguia absorver e compreender como aplicar tanta teoria na prática; e isso também dificultava o meu desempenho nas provas. Como consequência disso, me vi pela primeira vez em minha vida de estudante tirando notas muito abaixo da média. Este foi o momento em que desejei voltar para Coroa Vermelha por

achar que eu não teria capacidade de seguir adiante no curso. No entanto, eu fui muito acolhida por alguns colegas de turma que me apoiaram e me ajudavam como podiam para que eu pudesse melhorar meu desempenho nas provas, seja estudando juntos as matérias, emprestando livros e outros materiais de apoio. Também pude contar com o apoio dos demais estudantes indígenas que já estavam na UFBA: embora fossemos de diferentes cursos e campus, nos encontrávamos com frequência no restaurante universitário e na biblioteca central, onde partilhávamos nossas dores, angústias e desafios, mas também estimulávamos uns aos outros a prosseguir. Foram em ocasiões como essas que nós identificamos que, por mais que as ações afirmativas estivessem cumprindo um papel importante para o nosso acesso ao ensino superior, percebemos que a universidade não estava preparada para nos receber e nos manter, e isso gerava em nós um sentimento de não pertencimento àquele lugar, o que poderia em pouco tempo gerar muitas desistências dos que já haviam ingressado, bem como o desestímulo para aqueles que ainda ansiavam chegar.

Em 2010, quando ingressei na UFBA, já havia um número aproximado de 10 estudantes indígenas das etnias Pataxó, Pankararú e Xukuru Kariri. Nesta época, a única assistência estudantil que todos nós tínhamos por parte da universidade era a isenção do restaurante universitário, o que já ajudava muito, pois passávamos o dia inteiro na universidade. No entanto, para acessar às demais assistências, como por exemplo a moradia em uma das residências estudantis ou até mesmo o auxílio moradia (custear o aluguel de algum imóvel), tínhamos que concorrer a um edital juntamente com outros estudantes não indígenas, em que se deveria comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica. Era exigida a apresentação de muitos documentos, tanto do estudante como o de sua família, para comprovar tal situação, o que tornava dificultoso para nós, pois muitos de nossos pais não tinham como comprovar renda, por exemplo, em razão do exercício de atividades informais, por serem em sua maioria artesãos, pescadores, agricultores. Outro auxílio que existia, na época, era uma bolsa de R\$ 400,00 paga pela FUNAI; no entanto, não contemplava a todos os estudantes, somente alguns recebiam, como no caso de Anari e Arissana que foram as primeiras alunas indígenas a ingressarem na UFBA. Com a colação de grau de ambas, as bolsas que recebiam passariam agora para outros alunos indígenas, como foi o meu caso. Porém, esse auxílio da FUNAI era incerto, já que não recebíamos regularmente todo mês em razão de questões burocráticas e problemas financeiros do próprio órgão; e também tínhamos que cumprir algumas condições para o seu recebimento: não ter reprovação em disciplinas, apresentar relatórios de atividades semestrais na universidade e na comunidade.

Diante desse cenário, começamos a pensar coletivamente como poderíamos mudar esta realidade e buscamos alternativas à nossa permanência na universidade. Percebemos que para ingressar em grupos de pesquisa ou projetos de extensão em nossos cursos era algo muito difícil, pois, em muitos casos, esses grupos tinham objetivos de pesquisas os quais não encontrávamos espaço para discutir ou contemplar de forma transversal às nossas especificidades etnoculturais. Mas foi neste período que Ministério da Educação (MEC) reformulou a estrutura de alguns programas que já existiam desde 2005 e 2006, respectivamente: o Programa de Educação Tutorial (PET) e o Programa Conexão de Saberes<sup>11</sup>. Ao editar a Portaria nº 976, de 27 de julho de 2010, o MEC fez a junção dos dois referidos Programas, o que possibilitou a criação do "PET Conexão de Saberes", cujo objetivo é manter grupos organizados sob a orientação de docentes (tutores), a partir de cursos de graduação das instituições de ensino superior do País, orientados pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, mas que a partir de então poderiam também desenvolver ações inovadoras que ampliassem a troca de saberes entre discentes oriundos de comunidades populares (campo, quilombola, indígena) e a universidade. Tomamos conhecimento do Edital nº 9/2010 do MEC, que convocava as Instituições de Ensino Superior (IES) a apresentarem propostas de criação de novos grupos PETs, e dentre eles, a criação de pelo menos um grupo PET por IFES que envolvesse exclusivamente estudantes de graduação de comunidades indígenas. Com base nisso, nós, estudantes indígenas da UFBA, vislumbramos a criação de um grupo PET voltado especificamente para a temática indígena que pudesse ser interdisciplinar, pois, desse modo, contemplaria os atuais alunos indígenas em seus diferentes cursos. Além disso, o PET também prevê o pagamento de uma bolsa mensal para cada discente, com valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, sendo esta uma oportunidade que encontramos para nos sentirmos pertencentes à universidade e podermos nos desenvolver academicamente a partir de nossos conhecimentos tradicionais e ainda o recebimento de uma bolsa que auxiliaria na nossa permanência naquele espaço.

A ideia de se criar um "PET Indígena" na UFBA partiu de nós, discentes indígenas, o que foi prontamente aceito por todos, no entanto, sabíamos que para isso acontecer, ainda teríamos que superar alguns desafios burocráticos e institucionais, a começar pelo atendimento de um dos importantes requisitos: quem poderia ser nosso futuro tutor ou tutora? A Portaria que regulamenta os grupos PETs, em seu art. 12, traz as seguintes exigências

---

<sup>11</sup> Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005 - Institui o Programa de Educação Tutorial – PET; Portaria nº 01, de 17 de maio de 2006 – Institui o Programa Conexões de Saberes.

quanto ao docente/tutor: a) pertencer ao quadro permanente da instituição, sob contrato em regime de tempo integral e dedicação exclusiva; b) ter título de doutor; c) não acumular qualquer outro tipo de bolsa; d) comprovar atuação efetiva em cursos e atividades da graduação por três anos anteriores à solicitação ou à avaliação; e) comprovar atividades de pesquisa e de extensão por três anos anteriores à solicitação ou à avaliação. Além desses requisitos legais, nós também entendemos que seria indispensável que a pessoa docente tivesse experiência de trabalho com povos indígenas. Depois de sondar e apresentar a proposta a alguns professores, encontramos Suzane Lima Costa, uma professora do departamento de Letras que preencheu tais requisitos, que conhecemos por intermédio de Anari (que havia se graduado em Letras recentemente). Suzane aceitou essa missão de criar conosco o "PET Comunidades Indígenas" e foi a nossa primeira tutora. Como o nosso objetivo era a instituição de um PET interdisciplinar, em razão da variedade de nossos cursos (Direito, Ciências Sociais, Economia, Enfermagem e Medicina) e ao mesmo tempo transversal com a temática indígena, o nosso projeto inicialmente focou na produção autoral e colaborativa intercultural, sobre a "História e Cultura Indígena nas escolas de ensino médio e fundamental: por uma ação política para implementação da lei 11.645/08". Somente a partir de 2013, quando já havíamos nos familiarizado com o tripé ensino, pesquisa e extensão, foi que de forma associada aos temas dos nossos cursos de graduação, criamos novas atividades com ênfase na formação de pesquisas temáticas, cartografias, registros, diálogos de saberes culturais e políticas públicas para a diversidade na Universidade. Tivemos como um dos importantes resultados desse trabalho a realização do "Abril Indígena da UFBA", oportunidade a qual realizamos inúmeras atividades e intervenções nos espaços da UFBA, chamando a atenção da comunidade acadêmica, primeiramente, quanto a nossa presença naquele espaço, bem como quanto às nossas demandas e lutas em nossos territórios e também na universidade.

Ter participado da criação e consolidação do PET Comunidades Indígenas da UFBA foi um marco importante para mim e para os demais estudantes indígenas, pois nos motivou e encorajou a enfrentar os demais desafios que ainda existiam, como, por exemplo, a melhorar nosso desempenho acadêmico em relação às provas, notas e trabalhos em nossos respectivos cursos. Eu permaneci no PET até o ano de 2013, quando precisei ser desligada em razão do estágio que consegui junto à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia. Fui convidada por Jerry Matalawê — meu professor na escola indígena, e que agora estava ocupando o cargo de coordenador de políticas para povos indígenas naquela Secretaria. Foi através deste estágio que pude conhecer e acompanhar de perto as demandas dos quase 30

povos indígenas da Bahia, de norte a sul do estado, pois era frequente a presença de lideranças indígenas de diferentes povos em Salvador para levarem suas reivindicações ao governo do estado. Aproveitávamos a ida de nossas lideranças para também reforçar nossas demandas junto à universidade quanto à assistência estudantil para os discentes indígenas, o que só começou a melhorar a partir da criação e implementação do programa "Bolsa Permanência" pelo MEC, por meio da Portaria nº 389, de 09 de maio de 2013 que previa o pagamento mensal de um auxílio de R\$ 900,00 aos estudantes indígenas e quilombolas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados em instituições federais de ensino superior, com o objetivo de contribuir para a nossa permanência até o final da graduação.

Embora eu tenha vivenciado alguns períodos de greve dos servidores na Universidade (2012 e 2015), nos anos de 2013 e 2014 eu já tinha ultrapassado a metade do período regular do meu curso, o que me permitia enxergar com mais nitidez os efeitos da aplicação prática do Direito. No entanto, as teorias aprendidas nas aulas e nos livros representavam concepções e institutos desenvolvidos, em sua maioria, por teóricos brancos, homens e europeus; e isso seguia sendo ensinado por meus professores. Nas matérias relacionadas ao Direito Civil, por exemplo, quando nos ensinavam sobre os institutos da posse e da propriedade, em nada era mencionado sobre a diferença de tais conceitos quando se tratava de posse e propriedade de terras indígenas, que tem natureza constitucional. E com isso, eu logo percebi que a noção de Direito e as leis que eu queria aprender naquele curso para ajudar o meu povo (o meu propósito), não me trariam as soluções ou as respostas para nossas demandas, pois era insuficiente e incompleto.

Diante disso, eu entendi que meu propósito em cursar Direito era outro, pois não se tratava em simplesmente "aprender sobre as leis", mas sim, como transpor e utilizar estas "leis dos brancos" como instrumento para nossa luta e garantia do nosso modo de vida tradicional e ancestral. O caminho para essa missão já estava aberto para mim, pois ao estagiar na Coordenação de Políticas para Povos Indígenas da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do estado, eu estava imersa à realidade do meu povo e dos demais povos indígenas da Bahia, o que me possibilitou identificar os principais problemas enfrentados: a ausência de demarcação das terras indígenas e a dificuldade para o acesso às políticas públicas de saúde e educação de qualidade.

Mesmo após o término do meu estágio em 2014, segui a acompanhar as agendas e demandas das lideranças indígenas em Salvador e na minha comunidade. Além disso, é realizada anualmente em Salvador uma grande assembleia que reúne as lideranças indígenas representantes dos mais diversos povos do estado da Bahia, e em 2011 houve a criação do

Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia — MUPOIBA, principal organização indígena do estado, com o objetivo de articular a luta pela defesa e garantia dos direitos dos povos indígenas no âmbito estadual e também federal. A cada ano, o MUPOIBA se reúne em assembleia geral para análise de conjuntura política e para traçar as pautas prioritárias e as estratégias de luta. Como a assembleia é realizada em Salvador, por ser um lugar central que facilita a ida e participação do maior número de lideranças possível, nós, estudantes indígenas que morávamos na cidade, nos voluntariamos para ajudar na organização e andamento da assembleia, principalmente na parte de relatoria e sistematização das discussões para a construção de documentos com os devidos encaminhamentos. E foi dessa forma que comecei a atuar no movimento indígena do meu estado: mesmo que eu não participasse ativamente das discussões, o simples fato de estar ali a cada reunião exercendo uma escuta ativa já era importante para agregar à minha formação e como eu poderia colaborar efetivamente no momento oportuno.

## 1.5 O INÍCIO DA LUTA CONTRA O “MARCO TEMPORAL” E A APROVAÇÃO NA OAB

Em 2015, já encaminhando para os meus últimos semestres da graduação, comecei a pensar bastante sobre o meu futuro tema do trabalho de conclusão de curso (TCC) — que eu já tinha certeza que seria sobre os direitos dos povos indígenas, mas ainda precisava definir o meu recorte temático e quem poderia ser meu orientador. Para tanto, inicialmente busquei ajuda nos conselhos dos meus veteranos de curso (Patrícia e ãpohá) que haviam concluído a graduação antes de mim. O trabalho de Patrícia teve como tema "A 'não recepção' da incapacidade do índio e da tutela indigenista amparadas na visão integracionista pela Constituição Federal de 1988", sob orientação da professora Sara Quadros Cortes e coorientação do professor André Batista Neves. Já o TCC de ãpohá foi intitulado como "Índio brasileiro: a possibilidade de tratamento jurídico-penal diferenciado", tendo a professora Selma Santana como sua orientadora. Eu já havia sido aluna do professor André Batista Neves em duas disciplinas (Ciência Política e Direitos Fundamentais), e ele era um dos poucos professores que abordava em suas aulas sobre os direitos dos povos indígenas, muito disso em razão de sua experiência como juiz de Direito que atuou na região de Ilhéus-BA, onde vivem os povos indígenas Tupinambá e Pataxó Hã Hã Hãe. Ele também agregava à sua docência a função de Procurador da República junto ao Ministério Público Federal, que dentre sua missão institucional está a garantia dos direitos e interesses dos povos indígenas. Considerando tudo

isso, expus ao professor André a intenção de escrever meu TCC sobre os direitos dos povos indígenas, e o consultei sobre a possibilidade de ser meu orientador, o que foi prontamente aceito. A partir de então tivemos algumas conversas entre uma aula e outra para poder definir qual seria o meu recorte temático.

A grade curricular do meu curso previa duas disciplinas de trabalho de conclusão de curso: TCC I, cujo objetivo era a definição de tema, a escolha de um orientador e a elaboração do projeto de pesquisa; e TCC II, que consistia na etapa da escrita do trabalho e da defesa perante uma banca. Para a primeira disciplina e já com a orientação do professor André, elaborei meu projeto voltado para o tema do acesso à justiça para os povos indígenas, tendo como título provisório a "Tutela jurídica dos direitos indígenas: a legitimidade processual prevista no artigo 232 da Constituição Federal de 1988". Quando fiz a revisão de literatura para a elaboração do projeto, constatei a escassez de trabalhos da área do Direito sobre a temática dos direitos dos povos indígenas, e muito menos sobre o acesso à justiça. Portanto, qualquer tema que eu viesse a escrever, teria que enfrentar esse desafio, o que tornava a escrita do meu trabalho com o tema pretendido ainda mais necessário.

Logo após finalizar a escrita do meu projeto de TCC, participei como ouvinte da etapa regional e preparatória para a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista, promovida pela FUNAI, que iria ocorrer em dezembro de 2015 em Brasília. Como a Conferência Regional aconteceu em Salvador, eu e os demais estudantes indígenas fomos acompanhar as discussões que se deram através de grupos de trabalho divididos por temas que respectivamente seriam os mesmos eixos da Conferência Nacional: I – territorialidade e o direito territorial dos povos indígenas; II – autodeterminação, participação social e o direito à consulta; III – desenvolvimento sustentável de terras e povos indígenas; IV – direitos individuais e coletivos dos povos indígenas; V – diversidade cultural e pluralidade étnica no Brasil; e VI – direito à memória e à verdade. Eu escolhi participar do eixo sobre “territorialidade e o direito territorial dos povos indígenas”, e dentre as questões as quais as lideranças suscitavam preocupação estava a Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000 (PEC 215), cujo objetivo era alterar o texto constitucional para atribuir dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e a ratificação das demarcações já homologadas, bem como estabelecer os critérios e procedimentos de demarcação em lei. Além da PEC 215, outro ponto de preocupação era quanto a aplicação do chamado “marco temporal” para a futura demarcação das terras indígenas e a possibilidade de anular procedimentos de demarcação já realizados que não atendessem a este critério. Me recordo que esse termo “marco temporal” me chamou atenção

pela ênfase que as lideranças estavam dando nas discussões do GT, então, o anotei em meu caderno para poder pesquisar melhor e entender a razão disso ser tão preocupante.

Posteriormente, ao realizar algumas pesquisas na internet utilizando os termos “marco temporal e terras indígenas”, me deparei com informações de que, em 2014, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF) aplicou critério extraído do julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Pet. 3388) para anular o procedimento demarcatório de pelo menos 3 terras indígenas: Terra Indígena Guyraroká, Terra Indígena Limão Verde (ambas do Mato Grosso do Sul) e Terra Indígena Porquinhos (Maranhão). O referido critério utilizado foi o do “marco temporal” que, em linhas gerais, diz respeito a um limite temporal em que se condiciona a demarcação de uma terra indígena tradicionalmente ocupada, à data de promulgação da Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Ou seja, determinado grupo indígena só teria o seu direito territorial reconhecido, se estivessem ocupando o seu território naquela referida data. Este critério, embora conste no acórdão da Pet. 3388, não foi aplicado ao caso, pois ficou demonstrado que os povos indígenas da TI Raposa Serra do Sol não estavam ocupando seu território em 05/10/1988, em razão de expulsões forçadas que sofreram anteriormente (esbulho renitente).

Diante disso, o que agora estava causando grande preocupação aos povos indígenas era como o Poder Judiciário estava utilizando critérios isolados de um caso julgado em 2009, sem efeitos tecnicamente vinculantes, para fundamentar decisões que restringem o direito territorial indígena, colocando sob ameaça a demarcação de inúmeras terras indígenas que se encontravam com seu procedimento demarcatório em curso e até mesmo as que já estavam concluídas. A partir de então compreendi os motivos pelos quais as lideranças indígenas do GT — nomeado Territorialidade e o Direito Territorial dos Povos Indígenas — estavam tão preocupadas com esse assunto, e passei a considerar a possibilidade de mudar o meu tema de TCC para tratar sobre a questão das implicações do marco temporal, bem como as demarcações das terras indígenas.

No entanto, essa iminente mudança de tema se tornou algo secundário, já que eu só escreveria de fato o trabalho final no semestre seguinte, que seria em 2016. O que agora estava posto para mim como desafio era a realização da prova da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a qual eu já havia me inscrito naquele ano apenas para testar meus conhecimentos na prova objetiva e que, mesmo sem preparo algum, consegui acertar quase 30 questões — era preciso o acerto de 40 das 80 questões para ser aprovada para a segunda fase. Com isso, vi que com o prévio estudo e treinamento de como responder as questões, eu poderia ter um bom desempenho na prova e até mesmo ser aprovada. O meu desejo era passar

no exame da OAB antes de concluir a graduação para que o meu último semestre da faculdade fosse dedicado exclusivamente à escrita e defesa do TCC. Sendo assim, comecei a treinar as questões de provas anteriores da OAB, focando, sobretudo, nas questões de áreas do conhecimento as quais eu tinha mais dificuldade, como direito penal e direito do trabalho. Me inscrevi novamente e fui realizar a primeira fase da prova que foi em novembro de 2015, e, se tudo desse certo, a segunda fase (prova prático-profissional) seria em janeiro de 2016, e o resultado final sairia em fevereiro daquele ano.

Com o acerto de mais de 40 questões, consegui ser aprovada para a segunda fase do exame da OAB, e para este momento eu me organizei financeiramente (economizei a bolsa do estágio) para me matricular em um curso preparatório de 2ª fase. Eu havia optado por fazer a prova prático-profissional em Direito Administrativo, seguindo conselhos de colegas que haviam feito anteriormente e conseguido aprovação, e tendo, inclusive, me emprestado os materiais didáticos do curso. Me dediquei aos estudos durante todo o mês de dezembro de 2015, viajando apenas para passar o feriado do Natal com minha família em Coroa Vermelha, mas logo em seguida retornei para Salvador para seguir estudando já que a prova seria no início de janeiro. Além do preparo técnico, também busquei me preparar emocionalmente para este momento, caso eu não conseguisse ser aprovada. E uma das estratégias foi a de apenas compartilhar com poucas pessoas o fato de que eu estava estudando para a prova da OAB, de modo a evitar expectativas e cobranças quanto a minha aprovação. Outra estratégia que eu adotei no dia da prova foi pensar que aquela seria uma prova como outra qualquer que eu já estava acostumada a fazer ao longo da minha graduação; e que eu apenas deveria conseguir a nota mínima para passar. Caso eu não me saísse bem, poderia tentar novamente no próximo exame. Quando realizei a prova, me senti segura e com a sensação que havia me saído bem, principalmente quanto à redação da peça processual adequada ao caso prático, em que tive que fazer um mandado de segurança. Ter acertado a peça processual e o seu fundamento já me garantiu 50% da nota da prova, o que foi complementado pelo acerto de questões abertas, sendo o suficiente para me levar à aprovação.

Era dia 12 de fevereiro de 2016, quando, enfim, vivi umas das emoções mais aguardadas por todo estudante de direito: ver meu nome na lista de aprovados do exame da OAB. Primeiro, compartilhei a notícia com minha família e amigos mais próximos, e depois através de um post no Facebook fiz o anúncio para todos que me acompanhavam através dessa rede; assim, a notícia foi compartilhada por diversas pessoas, as quais manifestaram

alegria e mensagens de felicitações por esta conquista<sup>12</sup>. Foi assim que alcancei o meu objetivo de ser aprovada na OAB antes do término da graduação. Além disso, já estávamos no início das aulas daquele que seria meu último semestre da faculdade, e a aprovação na OAB me deu ânimo e força para essa reta final, já que eu ainda precisava cursar algumas disciplinas e escrever o meu TCC.

Agora com o foco voltado novamente para a escrita do meu trabalho de conclusão de curso, conversei com meu orientador sobre a intenção de mudar de tema, para poder abordar sobre o marco temporal e os direitos territoriais indígenas, conforme já havia me interessado, sobretudo, após aquela experiência junto ao GT da etapa preparatória da Conferência Nacional de Política Indigenista. Num primeiro momento, o meu orientador se mostrou reticente quanto a esta mudança, uma vez que eu já havia escrito um projeto com um bom tema. Mas o convenci de que este também teria sua importância, dada a atualidade da discussão, os efeitos práticos e problemáticos que a aplicação do critério do marco temporal já estava causando e ainda, a escassez de trabalhos escritos sobre o tema, e que meu trabalho poderia ser uma contribuição acadêmica para aquele contexto.

Com o aval do meu orientador, então comecei a escrever o TCC, ele me indicou algumas bibliografias incluindo os pouquíssimos trabalhos acadêmicos que ele tinha conhecimento sobre os direitos indígenas, alguns artigos, capítulos de livros, e me deixou livre para poder escrever o que eu quisesse. Durante este período de escrita, percebi que já circulava no meio jurídico e acadêmico alguns materiais que davam atenção à essa discussão sobre o marco temporal. Dentre eles, a gravação de um seminário intitulado como "Direitos indígenas em disputa no STF", que estava disponível no Youtube<sup>13</sup>, realizado no dia 10 de novembro de 2015, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que contou com a participação de juristas, como José Afonso da Silva, Dalmo Dalari, Deborah Duprat, Samuel Barbosa, a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (uma das organizadoras) e lideranças indígenas, como Sônia Guajajara, Elizeu Lopes e David Guarani. Além disso, como desdobramento deste seminário, o professor José Afonso da Silva elaborou um parecer

---

<sup>12</sup> Uma liderança indígena escreveu: "O povo Pataxó tem um motivo para se orgulhar, mais uma advogada Pataxó! A nossa parente Samara Carvalho da aldeia de Coroa Vermelha, estudante universitária concluinte do curso de Direito pela Universidade Federal da Bahia, foi aprovada na OAB, exame da Ordem de Advogados do Brasil, podendo exercer a profissão como advogada, após conclusão do seu curso de direito, ainda nesse semestre. É importante nossas lideranças potencializar nossa juventude em prol da defesa dos nossos direitos, Samara foi aluna da Escola Indígena Pataxó de Coroa Vermelha e muito dedicada. Parabéns a todos! E que mais outros jovens possam seguir seu exemplo!!" (Juari Pataxó, em 14 de fevereiro de 2016). Disponível em: <<https://www.facebook.com/share/p/cSgMDCwxwzhPvM8L/>>

<sup>13</sup> A gravação do seminário está disponível em: <[https://youtu.be/0PN9o59OAc?si=D0BZGqSeBc\\_b\\_6Y0](https://youtu.be/0PN9o59OAc?si=D0BZGqSeBc_b_6Y0)>

jurídico<sup>14</sup>, em que se dedicou a responder alguns quesitos sobre a interpretação jurídico-constitucional do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, bem como sobre a possibilidade de se aplicar ou não um marco temporal, concluindo que não era correta a fixação de um marco temporal coincidente com a data de promulgação da Constituição de 1988. Portanto, tais materiais foram importantes para somar à discussão que eu pretendi suscitar no meu TCC, cujo título foi: "Terras Indígenas: a questão do marco temporal e suas implicações na efetivação do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas." Com a defesa e aprovação do TCC, enfim, aquele tão sonhado ciclo acadêmico se encerrava, e logo um novo se iniciaria, o profissional.

### 1.6 ENFIM, ADVOGADA!

Mesmo já aprovada no exame da OAB e com a colação de grau próxima, eu me sentia insegura em relação a essa nova etapa, pois tinha consciência que ao me tornar oficialmente advogada, não tinha garantia alguma de inserção imediata no mercado de trabalho. Eu já enviava meu currículo para algumas pessoas conhecidas na minha região com a perspectiva de conseguir alguma oportunidade para trabalhar próximo à minha aldeia, mas também não descartei a possibilidade de continuar morando em Salvador ou me mudar para outra cidade, desde que eu tivesse alguma proposta de trabalho. No dia da minha colação de grau, que ocorreu no dia 08 de julho de 2016, recebi a ligação telefônica de uma advogada, sócia de um escritório de advocacia em Salvador que eu havia estagiado por alguns semestres antes do término do meu curso. Através deste telefonema, ela me felicitou pela formatura e me perguntou se eu já tinha algum trabalho em vista. Foi quando eu a informei de que ainda estava aberta a propostas e que não tinha nada certo. Então a advogada me disse que no escritório dela tinha uma vaga aberta em razão da saída de um advogado, e que iria fazer uma seleção para contratar um substituto; mas antes disso, ela quis me consultar para saber se eu tinha interesse em ocupá-la, uma vez que eu já havia estagiado lá e preenchia os requisitos para o trabalho. De pronto, agradei e aceitei a proposta, e sendo assim, coleí grau numa sexta-feira e na segunda-feira já comecei a trabalhar, mas, enquanto aguardava o trâmite do processo para a obtenção da minha carteira profissional de advogada perante a OAB, realizei apenas trabalhos mais internos. O fato é que eu estava muito feliz por ter conseguido o meu primeiro trabalho como advogada, com carteira assinada, em um escritório de Salvador, o que

---

<sup>14</sup> Parecer disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf)>

foi muito importante para meu início na jornada profissional em que pude colocar em prática as atividades corriqueiras da advocacia, desde a confecção de peças processuais até a realização de audiências e diligências no fórum da cidade.

E em paralelo a este meu trabalho no escritório de advocacia, eu seguia tentando acompanhar as agendas e demandas das lideranças indígenas da minha comunidade e também do MUPOIBA. E aqui eu percebi o dilema que muitos estudantes indígenas enfrentam após concluírem o ensino superior: se por um lado o propósito que nos leva a ingressar na universidade é a possibilidade de no futuro podermos ajudar nossas comunidades a partir da profissão que escolhemos, por outro, o fato é que quando a gente se forma, nem sempre é possível retornar para nossas bases e exercê-la, fazendo com que em muitos casos a contrapartida que podemos oferecer aos nossos parentes se dê de forma indireta, como aconteceu comigo. Por mais que eu quisesse atuar na defesa dos direitos do meu povo perante o Poder Judiciário, as comunidades e as organizações indígenas, por exemplo, não tinham como me remunerar pelo serviço. Então, naquele contexto foi viável atuar na advocacia privada como forma de me manter financeiramente e profissionalmente em Salvador, e ao mesmo tempo conciliar isso com trabalho *pro bono* junto às demandas indígenas.

Nesse período eu atuei como uma espécie de consultora jurídica do MUPOIBA, em que passava orientações às lideranças indígenas, tirava dúvidas, auxiliava na elaboração de notas técnicas de forma a contribuir para a atuação política do movimento indígena do meu estado. Já no âmbito judicial, o meu povo Pataxó, juntamente com o povo Tupinambá, são povos que, com muita frequência, enfrentam inúmeros processos judiciais de disputas possessórias em torno de suas terras tradicionais. Isso quer dizer que, historicamente, foram acumuladas inúmeras reintegrações de posse em desfavor das comunidades indígenas e, que em muitos casos, eles sequer sabiam que havia processos em curso por não figurarem como partes ou terceiros interessados nessas ações. Como havia um alto volume de processos sem a ciência de quantos mais poderiam existir, aqueles os quais eu conseguia identificar alguma movimentação ou que havia a iminência de sair liminar de reintegração de posse, comecei a me habilitar como advogada em nome da comunidade afetada. Eu solicitava, então, que integrasse o polo passivo das ações, com base no art. 232 da Constituição Federal de 1988. Quanto aos processos que já estavam em curso avançado, caso eu não conseguisse me habilitar, tentava ao menos acompanhar o trâmite para passar informações às lideranças. Além disso, alguns desses casos eram acompanhados pela FUNAI através da sua Procuradoria Especializada, bem como também pelos advogados e advogadas ligados ao Conselho Indigenista Missionário (CIMI), mas as lideranças faziam questão que eu também atuasse em

conjunto nesses casos, pois ter uma advogada indígena era algo importante e representativo para nossos parentes.

## 1.7 DE SALVADOR PARA BRASÍLIA: A PÓS-GRADUAÇÃO E SUAS CONEXÕES

Em 2017, além do meu trabalho no escritório e das demandas do movimento indígena, resolvi me aventurar em uma primeira experiência na pós-graduação. Isto porque a Superintendência de Educação a Distância e a Faculdade de Direito da UFBA lançaram um edital para seleção de 150 discentes para compor a primeira turma do curso de especialização à distância "Estado e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais". A proposta do curso tinha como público-alvo profissionais do Direito, gestores públicos e lideranças dos povos e comunidades tradicionais que tivessem diploma de graduação para atuarem na defesa dos direitos desses povos. Logo, eu tive interesse em concorrer a uma das vagas, pois entendi que poderia agregar conhecimentos específicos para a minha atuação jurídica em prol dos direitos dos povos indígenas; e também seria proveitoso para o meu currículo cursar uma especialização. Após passar pelas etapas de inscrição e seleção, consegui uma vaga e as aulas já começaram em maio de 2017, com a proposta de duração de 18 meses, na modalidade EAD, com carga horária de 578 horas, 15 disciplinas e a elaboração de um trabalho final.

A especialização foi implantada em três polos com cinquenta discentes cada: Região Metropolitana de Salvador (São Francisco do Conde), Sul da Bahia (Itabuna) e Nordeste (Paulo Afonso), pois além das aulas e atividades no modo EAD, cada turma tinha encontros presenciais pelo menos 1 vez por mês em seu respectivo polo. Por estar morando em Salvador, o polo mais próximo para mim seria o de São Francisco do Conde, e ao encontrar pela primeira vez com a minha turma, percebi que dentre aquelas 50 pessoas, eu era a única discente indígena, mas que havia outros indígenas nos demais polos, até porque as cidades de Itabuna e Paulo Afonso são mais próximas das aldeias dos povos Tupinambá e Tuxá. Por outro lado, na minha turma havia uma presença expressiva de pessoas ligadas ao movimento negro, pessoas quilombolas e de comunidades pesqueiras, o que me proporcionou conhecer e aprender os desafios e a luta por direitos destes outros segmentos tradicionais. Além disso, as pessoas que integravam a minha turma possuíam formações distintas e havia poucas pessoas graduadas em Direito, o que tornava as discussões tanto as presenciais como as que ocorriam nos fóruns na plataforma *moodle*, muito enriquecedoras, pois possibilitava analisar um caso ou uma questão posta ao debate a partir de outras perspectivas técnicas, sociais e também culturais.

Foi neste mesmo ano de 2017 que recebi uma mensagem de Keyla Pataxó, uma parente indígena do estado de Minas Gerais que, em 2016, havia sido aprovada para o mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Brasília — PPGD/UnB. Keyla me informou que o edital de seleção para o ingresso em 2018 no Programa estava prestes a sair, e me estimulou a tentar concorrer a uma vaga, já que o edital previa reservas de vagas de ações afirmativas para indígenas (2 vagas para o mestrado e 1 para o doutorado). Inicialmente eu não tive interesse, pois, com base na minha pouca experiência acadêmica na graduação em escrever e publicar artigos, julgava que eu não tinha perfil e nem capacidade para cursar um mestrado acadêmico em uma renomada Universidade como a UnB. No entanto, quando o edital foi publicado, a parente Keyla o enviou para mim e se colocou à disposição para ajudar, caso eu mudasse de ideia e quisesse me inscrever para a seleção. Recebi o edital e fui analisando com calma, comecei a buscar informações sobre as linhas, sublinhas e professores do PPGD/UnB. Ao estar mais familiarizada com o edital e com base nos depoimentos de Keyla sobre como estava sendo sua experiência na UnB, passei a considerar a possibilidade de tentar a seleção. Com isso, eu comecei a pensar qual poderia ser meu tema de pesquisa, pois tinha que elaborar o projeto de dissertação que deveria já ser submetido no ato da inscrição. Para tanto, resolvi pegar o meu TCC da graduação como ponto de partida, uma vez que ao discutir sobre a questão do marco temporal e seus impactos para a demarcação das terras indígenas, já me direcionava para uma das linhas de pesquisa do Programa, a que é intitulada como "Constituição e Democracia" (linha 2). O projeto de pesquisa que escrevi trouxe a proposta de discutir "o ativismo judicial e as questões territoriais indígenas no Brasil", em que o objetivo baseava-se em verificar através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se a sua atuação frente às questões possessórias relacionadas às terras indígenas estavam sendo pautadas dentro dos seus limites de competência estabelecidos originariamente na Constituição Federal. Para mim, o critério do marco temporal e a sua utilização pela Suprema Corte evidenciava o lado problemático e as consequências do ativismo judicial sobre os direitos territoriais indígenas. E assim, fiz minha inscrição e submeti o projeto ao processo seletivo, com o sentimento de que se eu não conseguisse passar, pelo menos havia tentado.

Enquanto aguardava as etapas do processo seletivo e seguia cursando a especialização, ocorreram algumas mudanças no escritório que eu trabalhava, pois uma empresa que era uma das principais clientes estava prestes a rescindir o contrato com o escritório. Sendo assim, os sócios estavam reorganizando suas equipes, e até mesmo dispensando algumas pessoas para poder cortar gastos. Embora a minha chefe tenha me dado segurança de que eu não seria

despedida, mas sim, remanejada de equipe, eu comecei a pensar de que talvez este seria o momento oportuno para viver novas experiências, seja em outro escritório ou até mesmo me mudando de cidade. Foi aí que eu desejei realmente passar na seleção do mestrado, porque me possibilitaria mudar para Brasília, onde além de estudar eu também pretendia advogar. No entanto, logo quando saiu o resultado da primeira etapa da seleção, que consistia na análise e nota do projeto de pesquisa, embora eu tivesse tirado uma nota classificatória para a próxima fase (entrevista), me preocupou o fato de descobrir que além de mim, havia mais 3 indígenas concorrendo às 2 vagas para o mestrado na modalidade da reserva de vagas para indígenas, e que algumas delas tinham obtido uma nota superior a minha no projeto, sendo assim, a minha esperança estava na etapa seguinte, a entrevista.

Como o edital previa a possibilidade das candidatas e candidatos indígenas serem entrevistados presencialmente ou por videoconferência, eu escolhi esta última opção, e realizei a entrevista sem precisar me deslocar para Brasília. Ao ser arguida pela banca de professores a respeito do meu tema do projeto de pesquisa, me senti segura e confiante nas respostas, o que muito colaborou para que a minha nota da entrevista fosse uma das maiores daquela linha, que somada com a nota do meu projeto já me permitiu ter expectativa de que conseguiria ser aprovada. No entanto, como eu não sabia qual tinha sido as notas dos meus concorrentes, tive que aguardar o resultado. Quando, enfim, saiu o resultado, vi que tinha sido aprovada e com uma ótima nota, comemorei e compartilhei a notícia com meus familiares que mais uma vez celebraram junto comigo essa conquista e me apoiaram para esta nova etapa que seria a minha vinda para Brasília. Também comuniquei sobre a aprovação para a minha chefe no escritório e assim já cuidamos dos trâmites para a minha saída. Além disso, informei às lideranças do MUPOIBA, bem como da minha aldeia, até porque um dos requisitos para concorrer na reserva de vagas para indígenas, é a apresentação de declaração de pertencimento étnico assinada por lideranças do povo e comunidade, para fins de matrícula na UnB. Apesar de estar saindo da Bahia, as lideranças entenderam que seria estratégico o fato de que eu estaria presente em Brasília, sobretudo, para acompanhar as agendas e demandas do movimento indígena do nosso estado junto às instituições federais e os 3 poderes, bem como sobre a possibilidade de poder fazer contatos com redes de apoio às nossas causas.

Em fevereiro de 2018, cheguei em Brasília com expectativas de vivenciar um novo capítulo em minha vida acadêmica e profissional. Primeiramente, fui acolhida pelos estudantes indígenas da UnB, sobretudo, pelos colegas da pós-graduação que recentemente haviam conquistado junto à Universidade um apartamento na Colina (residencial da UnB para

a moradia de servidores e estudantes) em que seria possível receber alunos indígenas de pós-graduação que necessitasse de moradia durante o período do mestrado ou doutorado, como foi o meu caso. Também contei com o apoio da Coordenação da Questão Indígena (COQUEI) que está vinculada ao Decanato de Assuntos Comunitários da UnB, e que institucionalmente administra o Centro de Convivência Multicultural dos Povos Indígenas da UnB, a "maloca". Também fui bem recebida no PPGD/UnB, principalmente pelos funcionários da secretaria que sempre estiveram dispostos a ajudar. Me matriculei em algumas disciplinas para poder conhecer e dialogar com professores que possivelmente poderiam me orientar. Ao cursar a disciplina "Filosofia Política e Teoria Crítica", pude conhecer o professor Guilherme Scotti que ministrava esta matéria juntamente com o professor Menelick de Carvalho Netto. Com os diálogos em sala de aula e com base em trabalhos já produzidos por tais professores, ao final do semestre apresentei o meu projeto de dissertação ao Professor Guilherme Scotti e o consultei sobre a possibilidade de tê-lo como orientador, o que foi prontamente aceito.

O meu primeiro ano no mestrado foi desafiador, porque além da adaptação ao contexto de uma nova cidade, e que ainda possui condições climáticas bem diferentes do meu lugar de origem, tive que me adaptar também a uma nova rotina de estudos, porque eu estava conciliando o mestrado com a etapa final da especialização que eu havia começado anteriormente na UFBA e logo tinha que escrever meu TCC. Em novembro de 2018, encerrei este ciclo, me tornando especialista em Estado e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais, e segui com dedicação exclusiva aos estudos e compromissos do mestrado na UnB. Isso só foi possível em razão de contar com uma estrutura mínima que a Universidade me ofereceu: com moradia na Colina, isenção do Restaurante Universitário e a bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que na época era no valor de 1.500 reais (para alunos de mestrado).

Considero que uma das experiências essenciais que o mestrado na UnB me proporcionou foi a de conhecer pessoas e me conectar a elas por termos áreas de atuação profissional e acadêmica em comum, e isso se deu principalmente quando cursei a disciplina ofertada pela professora Ela Wiecko, intitulada como "Povos Indígenas e Estado Brasileiro". A turma era composta majoritariamente por discentes indígenas e não indígenas, que tinham interesse ou trabalhavam com o tema, que atuavam no movimento indígena e em movimentos sociais diversos, em instituições de governo e em organizações não governamentais. Também fui convidada pela professora Ela para integrar o Grupo de Pesquisa de Direitos Étnicos — Moitará, que foi criado em 2010 na Faculdade de Direito da UnB, com o objetivo de agregar pessoas interessadas na temática indígena, com vistas a suprir a ausência de conhecimento

sobre os direitos dos povos indígenas no curso de Direito. Em razão disso, uma vez por ano, as pessoas integrantes do grupo Moitará se organizam junto com a professora Ela para ofertar a disciplina optativa "Direito Indigenista e Povos Indígenas" no curso de graduação em Direito na UnB, que também é aberta para discentes de outros cursos. No segundo semestre de 2018, eu e mais 3 colegas do Moitará ficamos responsáveis pela disciplina, tendo sido uma das minhas primeiras experiências em conduzir aulas sobre os direitos dos povos indígenas na Universidade. Além do Grupo Moitará, naquele mesmo ano, a professora Ela estava cuidando da implementação de um novo projeto, tratava-se do projeto de extensão "Jusdiv: Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultural", vinculado à Clínica de Direitos Humanos e Democracia da Faculdade de Direito da UnB, com o objetivo de atuar com a metodologia de clínica, em que poderiam ser selecionados discentes de graduação para encontros de formação, oficinas, acompanhamentos de casos, elaboração de peças judiciais e extrajudiciais, diligências, reuniões, sob a supervisão de monitores que seriam os integrantes do Moitará, principalmente os discentes da pós-graduação. Ao tomar conhecimento do projeto, me disponibilizei para ser uma das monitoras no primeiro ano, que me renderam experiências de muito aprendizado com as 5 estudantes de graduação que haviam sido selecionadas.

Em abril de 2018, participei pela primeira vez do Acampamento Terra Livre (ATL) em Brasília, que já estava em sua 14ª edição. O ATL é a maior mobilização dos povos e organizações indígenas do país, que desde 2004 se reúnem anualmente no mês de abril, em Brasília, para uma grande assembleia, com marchas e incidências político-jurídicas para a defesa dos direitos indígenas. Além de estar presente nos 5 dias de programação, pude estar com as lideranças indígenas da Bahia para acompanhá-los em algumas reuniões e agendas. E ainda, atendendo a um convite feito pelo advogado Luiz Eloy Terena, então assessor jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), pude integrar um grupo de juristas que foi formado temporariamente para auxiliar e prestar apoio jurídico nas demandas durante o ATL, bem como acompanhar as lideranças indígenas em agendas junto ao Poder Judiciário, sobretudo no STF. Esta experiência durante o ATL me evidenciou que estar em Brasília era muito importante para me conectar com agendas políticas de luta dos povos indígenas e ainda com outros juristas e profissionais que atuam na causa, o que me abriu um caminho de possibilidades para consolidar trocas que me familiarizaram com o sistema de justiça e demais instituições na capital federal.

Já devidamente ambientada, o meu segundo ano em Brasília (2019) foi dedicado a escrita da dissertação e, paralelamente a isso, continuei a prestar apoio e atenção às demandas do movimento indígena do meu estado, o que se intensificou ainda mais neste ano, dado os

retrocessos que a política indigenista e ambiental passava a sofrer intencionalmente no início do governo do presidente Jair Bolsonaro. Desde a sua campanha eleitoral em 2018, o então presidente já proferia discursos e promessas de que em seu governo não demarcaria um centímetro de terras indígenas. Somado a isso, o Poder Legislativo seguia avançando com sua pauta anti-indígena, voltada para restringir direitos aos nossos povos, com projetos de lei que se alinhavam com os propósitos do chefe do Poder Executivo, no sentido de atribuir a competência constitucional de demarcação das terras indígenas ao Congresso Nacional (PEC 215/2000, PL 490/2007), abertura das terras indígenas para a mineração (PL 1610/1996), dentre outras propostas.

Por outro lado, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente no STF, abria-se uma nova possibilidade de discussão acerca dos direitos territoriais dos povos indígenas e o critério do marco temporal desde o julgamento da TI Raposa Serra do Sol (em 2009). A partir desse novo momento, a discussão aconteceria através do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, que se refere ao direito territorial do povo indígena Xokleng, da TI Ibirama-Laklãnõ, no estado de Santa Catarina. Isso foi possível porque, em fevereiro de 2019, o plenário da Suprema Corte reconheceu por unanimidade como dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas à luz das regras dispostas no artigo 231 da Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>. O relator do processo no STF, o Ministro Edson Fachin, defendeu a participação de todos os setores interessados a partir da figura do *amicus curiae*, em decorrência da importância da matéria em discussão, o que viabilizou a habilitação de organizações e comunidades indígenas para que pudessem contribuir com a melhor interpretação sobre os seus direitos constitucionais. Em razão disso, fui demandada pelas lideranças do MUPOIBA que manifestaram interesse em participar do processo como amigos da corte, tendo em vista que o que viesse a ser decidido neste caso de repercussão geral traria implicações para as terras indígenas no estado da Bahia. E assim, fiz a habilitação da organização nos autos do RE 1.017.365/SC, sendo este o primeiro processo que acompanhei como advogada no Supremo Tribunal Federal.

Este contexto influenciou e teve impactos na escrita da minha dissertação, em que centrei esforços para construir um trabalho que não fosse apenas útil para a academia, mas

---

<sup>15</sup> A repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e foi tratada como o **Tema 1031** - "Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional". Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>>

que pudesse também colaborar para a luta dos povos indígenas por direitos, sobretudo, o direito territorial. Nesse sentido, intitulei a dissertação como "A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil"<sup>16</sup>. Neste trabalho eu apontei como principais entraves à efetivação do direito territorial indígena os conflitos de interesse em torno de suas terras, a inércia e/ou omissão do Estado brasileiro em cumprir o seu dever constitucional de demarcá-las, e como isso contribuiu para que nos últimos anos ocorresse uma crescente judicialização de controvérsias em torno do direito territorial indígena, fazendo com que, em muitos casos, o Poder Judiciário desse a palavra final do que é ou não uma terra tradicionalmente ocupada para fins de demarcação — e sendo o STF o Órgão do Judiciário que mais tem atuado diante dessas questões. Esse foi o motivo pelo qual optei por discutir os efeitos da atuação da Suprema Corte e os impactos de suas decisões para efetivação ou não desse direito imprescindível à dignidade e sobrevivência dos povos indígenas. Nesse contexto ainda pude trazer algumas reflexões para repensar qual seria o papel da Suprema Corte frente aos conflitos e tensões decorrentes da ação e/ou omissão dos Poderes Executivo e Legislativo para a efetividade de direitos fundamentais aos nossos povos, pontuando que sua atuação como poder contramajoritário se fazia necessária, principalmente diante do caminho que havia sido aberto para discutir a repercussão geral do caso da TI Ibirama-Laklãnõ.

Em meio à escrita da dissertação resolvi que iria tentar o processo seletivo para o ingresso no doutorado em 2020. Acredito que esse encorajamento tenha vindo da própria experiência do mestrado, o que me permitiu pensar em uma possível continuidade na vida acadêmica, mas também de poder consolidar tudo aquilo que eu estava começando a viver profissionalmente em Brasília: o exercício da advocacia voltada para os direitos dos povos indígenas, bem como a oportunidade de diálogos com diferentes atores e instituições. Elaborei um projeto de tese o qual eu pretendia tratar sobre os direitos dos povos indígenas em âmbito internacional. Nesse sentido, quis evidenciar como os direitos referentes aos povos indígenas tem se tornado uma questão de ordem internacional, podendo até se dizer que há uma “internacionalização dos direitos indígenas”, não somente no tocante à previsão e a garantia de direitos em instrumentos normativos (convenções, declarações), mas também com relação à denúncias e reivindicações pela efetivação dos mesmos junto a organismos internacionais. Neste caso, o foco da pesquisa seria o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais especificamente sobre a discussão dos direitos territoriais indígenas no âmbito da Corte

---

<sup>16</sup> Dissertação de mestrado disponível em: <<http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/38755>>

Interamericana de Direitos Humanos, em que a questão territorial tende a ocupar a centralidade dessas demandas e, por isso, exige-se um exercício de observação e análise das decisões e seus impactos no âmbito internacional e seus reflexos na ordem jurídica nacional, bem como na vida dos sujeitos diretamente interessados (os povos indígenas). Para tanto, a intenção foi a de verificar se seria possível um entrelaçamento para aprendizado mútuo entre ordens jurídicas (e não jurídicas) distintas para a solução dessa problemática histórica e também atual.

Ocorre que, logo após a seleção do doutorado — na qual eu fui aprovada —, tive de finalizar o texto da minha dissertação e defendê-la, o que aconteceu em fevereiro de 2020. Isso me possibilitou realizar a matrícula para esta nova etapa na pós-graduação. Mas o ano de 2020, que ficou marcado em razão da pandemia mundial de COVID-19, também marcou a minha história pessoal, pois fui atravessada por inúmeros desafios que geraram mudanças significativas em minha atuação profissional e também como pesquisadora. Grande parte dessas experiências será partilhada ao longo deste trabalho, pois desde a minha entrada no doutorado, tenho vivenciado uma transformação e reconstrução da história dos povos indígenas no Brasil, em que temos ocupado um papel de protagonismo através de variadas formas de lutar por direitos, que vão desde os nossos territórios até às instituições de poder. E estes foram alguns dos motivos pelos quais optei por mudar o tema da minha pesquisa no doutorado, uma vez que ao experienciar o exercício de uma advocacia voltada para a defesa dos direitos dos povos indígenas, em um contexto tão desafiador como o da pandemia em 2020, por exemplo, estava também consolidando junto com meus pares aquilo que temos chamado de "advocacia indígena" que, atrelada às pautas coletivas do movimento indígena, tem sido uma importante estratégia de luta de caráter dinâmico, transversal, transitável e transformador — não somente da realidade dos povos indígenas, mas também das próprias instituições —, o que possibilitará contemplar novas formas de conceber a justiça, lutar, pensar e ocupar (aldear) Direitos. E esta é a minha jornada.

## CAPÍTULO 2 - O MOVIMENTO INDÍGENA E O SEU PROTAGONISMO POLÍTICO

### 2.1 SURGIMENTO, ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO MOVIMENTO INDÍGENA BRASILEIRO

Comumente, ao se adentrar em uma abordagem sobre os direitos dos povos indígenas, toma-se como ponto de partida a contextualização acerca da luta que precisou ser feita em um passado muito recente, para que fossem reconhecidos direitos mínimos que pudessem assegurar uma vida digna aos nossos povos. Muitos trabalhos acadêmicos relatam sobre a realidade dos povos indígenas antes da Constituição Federal de 1988 (que é, sem dúvida, um "marco" de conquista de direitos para os povos indígenas brasileiros) e ainda sobre como superaram inúmeras barreiras para mobilizar politicamente junto a outros segmentos da sociedade e perante a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), o que logrou êxito não apenas para escrever direitos em um capítulo da Constituição Cidadã de 1988, mas também para marcar a história dos povos indígenas do nosso país. E toda vez que ouço ou leio relatos sobre a participação dos povos indígenas na Constituinte de 1987, me questiono: como conseguiram este feito em meio a tantos obstáculos que existiam naquela época? Embora seja evidente que o reconhecimento de direitos constitucionais que temos hoje é fruto da luta e mobilização coletiva dos povos indígenas, que naquele contexto contou também com o apoio de variadas organizações não governamentais, o fato é que esta conquista começou a ser gestada muito antes de 1987, uma vez que desde a década de 1970, os povos indígenas de diferentes partes do país começaram a se unir em prol de uma agenda comum de luta, dando origem, assim, ao que chamamos hoje de Movimento Indígena brasileiro<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Sobre a definição do que é o "Movimento Indígena", compartilhei em minha dissertação de mestrado (SANTOS, 2020, p.18) algumas reflexões de pensadores e escritores indígenas, tais como Gersem Baniwa e Daniel Munduruku: para Baniwa, o movimento indígena é “o conjunto de estratégias e ações que as comunidades e organizações indígenas desenvolvem em defesa de seus direitos e interesses coletivos”. Para ele, foi a partir da década de 1970 que essa ideia de movimento indígena, tal qual temos nos dias atuais, ganhou seus contornos, uma vez que houve “um esforço conjunto e articulado de lideranças, povos e organizações indígenas objetivando uma agenda comum de luta, como é a agenda pela terra, pela saúde, pela educação e por outros direitos” (BANIWA, 2006, p.59). Nesse mesmo sentido, Daniel Munduruku (2012, p. 46) considera que a gênese do movimento indígena começou na década de 1970, uma vez que as lideranças indígenas ultrapassaram as esferas de suas próprias comunidades originárias, para adentrarem em uma nova fase na década de 1980, marcada pelo fortalecimento e afirmação de alianças com diversos segmentos da sociedade civil e com setores populares. Disponível em: <<http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/38755>>. Acesso em: 20 jul.2024.

A historiadora Poliene Bicalho (2010)<sup>18</sup>, em sua tese de doutorado intitulada como "Protagonismo Indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)", relata alguns marcos históricos que delinearão os contornos do movimento indígena brasileiro, que muito nos ajudará a desenvolver este capítulo. Segundo a referida autora, o Movimento Indígena passou por pelo menos cinco fases, sendo elas: i) o início: marcado pela realização das chamadas Assembleias Indígenas; ii) a resistência: marcado pelo enfrentamento ao Decreto de Emancipação de 1978; iii) a persistência: quando se deu a criação e consolidação da União das Nações Indígenas; iv) a perseverança: a luta dos povos indígenas na Assembleia Nacional Constituinte de 1987; e v) a conquista: o reconhecimento de direitos na CF/1988. Tais fases serão brevemente descritas a seguir para melhor compreensão.

Consideradas como o marco fundante do Movimento Indígena, as "Assembleias Indígenas" começaram a ocorrer a partir de 1974, com o objetivo de reunir lideranças indígenas de diferentes povos para que pudessem se conhecer e falar livremente sobre suas demandas locais sem interferências e pressões externas. Conforme descreveu João Pacheco de Oliveira e Carlos Augusto da Rocha Freire (2006, p.193), tendo em vista o aparato tutelar que era empregado pelo órgão indigenista oficial (FUNAI), para impedir qualquer mobilização indígena em face do Estado, as primeiras Assembleias dependeram do apoio do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), para viabilizar o deslocamento dos indígenas e toda a estrutura para sua realização. A primeira Assembleia foi realizada entre os dias 17 e 19 de abril de 1974, na sede da Missão Anchieta, dos jesuítas, na cidade de Diamantino, estado do Mato Grosso. Os detalhes desse primeiro encontro constam no Boletim n. 10 do CIMI<sup>19</sup>, datado de 2 de maio de 1974, que registra a participação de representantes indígenas de pelo menos 9 etnias: Apiaká, Kayabi, Tapirapé, Rikbáktsa, Irantxe, Paresí, Nambikwara, Xavante e Bororo. Além disso, descreve que a intenção do CIMI era (e foi) que o encontro fosse "dos" indígenas e não "com ou para" os indígenas; prova disso é que a grande preocupação externada pelos missionários consistia em escolher "uma dinâmica a qual os indígenas presentes não só se sentissem plenamente à vontade, mas fossem, eles mesmos, os sujeitos do

---

<sup>18</sup> BICALHO, Poliene S. dos Santos. Protagonismo Indígena no Brasil: Movimento, Cidadania e Direitos (1970 – 2009). Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Universidade de Brasília. 2010. Disponível em: <[http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/6959/1/2010\\_PolieneSoaresdosSantosBicalho.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/6959/1/2010_PolieneSoaresdosSantosBicalho.pdf)>. Acesso em: 20 jul.2024.

<sup>19</sup> Boletim digitalizado, disponível em: <<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&hf=www.docvirt.com&pagfis=20573>> Acesso em: 20 jul.2024.

encontro, os examinadores dos seus problemas, os que haveriam de encontrar as soluções." Ao final do boletim consta a conclusão sobre esta primeira Assembleia:

A conclusão mais importante que se poderia tirar deste primeiro Encontro de Chefes Indígenas é que os índios são capazes de resolver seus próprios problemas, planejar e construir seu próprio futuro, desde que os homens brancos não os atrapalhem. Esse branco pode ser a FUNAI, as Missões ou os exploradores de toda espécie. (Boletim n.10, CIMI, 1974, p.2)

Embora tenham cumprido um importante papel para despertar uma consciência coletiva entre os líderes indígenas, não se sabe com precisão quantas Assembleias foram realizadas desde a primeira em 1974. Bicalho aponta um levantamento realizado por outros pesquisadores que se debruçaram em analisar documentos a partir dos registros feitos pelo CIMI, em que há quem diga que foram mais de cinquenta (entre 53 e 57), já outros falam em centenas<sup>20</sup>. O fato é que só há consenso em relação ao período em que elas ocorreram, que foi de 1974 até 1984, ou seja, por uma década. No entanto, durante este período, muitos obstáculos precisaram ser enfrentados para que as Assembleias ocorressem, sejam eles de ordem geográfica, econômica, linguística, bem como os óbices políticos, uma vez que as reuniões ocorreram num contexto de ditadura civil-militar, acrescida ainda da tutela exercida pelo Estado através da FUNAI para com os povos indígenas. Mas, por outro lado, as Assembleias ganharam notoriedade, sobretudo perante a imprensa, em centros urbanos, se tornando um canal eficaz de reivindicação e denúncia para os povos indígenas através dos documentos finais com os encaminhamentos. Além disso, possibilitou que muitas lideranças pudessem tomar conhecimento dos seus direitos e a buscar interlocuções por conta própria perante o poder estatal (Lacerda, 2007, p. 127).

Outro momento que marca o processo definidor do movimento indígena é a mobilização indígena contra o chamado “Decreto Emancipatório de 1978”, destacado por Bicalho como uma evidente expressão de resistência dos povos indígenas, que se conecta com o momento anterior tido como fundador, as Assembleias. Na minha dissertação de mestrado, eu ressalto que a década de 1970 foi marcante para a historiografia dos povos indígenas, em razão de dois acontecimentos: o primeiro, que consiste na organização e origem do movimento indígena através das Assembleias, conforme mencionei anteriormente; e o

---

<sup>20</sup> Segundo Cardoso de Oliveira, “desde 1974 até hoje foram realizadas 14 Assembleias de Chefes Indígenas e uma décima quinta está prevista para dezembro (1980)”. A transcrição integral da XIII Assembleia Indígena, reproduzida no Boletim do Cimi de 1980, aproximou-se da estimativa sugerida por Cardoso de Oliveira. No entanto, Maria Helena Ortolan Matos se referiu a um número muito maior, “cinquenta e três assembleias indígenas”, e a um período de tempo que se estende de 1974 a 1984. Rosane Lacerda mencionou os dados apresentados por Matos, todavia, computa cinquenta e sete Assembleias; número que coincide com o levantamento feito por Marlene Castro Ossami entre abril de 1974 e agosto de 1984; enquanto Benedito Prezina e Eduardo Hoornaert falam em “centenas de assembleias e encontros” (Bicalho, 2010, p.154).

segundo, porque foi em 1973 que o Estado brasileiro editou a Lei n. 6.001 (Estatuto do Índio). Através do referido Estatuto, buscou-se regulamentar a situação jurídica das pessoas indígenas no país, sobretudo, no que diz respeito à política integracionista, cujo objetivo era integrar os povos indígenas à chamada comunhão nacional, além de considerá-los como relativamente incapazes para os atos da vida civil e submetidos ao regime tutelar enquanto tais, conforme já previa o Código Civil de 1916 em seu art. 6º, parágrafo único. (Santos, 2020, p.17). Entre os art. 7º e 11, o Estatuto do Índio trata especificamente sobre o regime tutelar dos indígenas, atribuindo a competência da tutela ao órgão indigenista oficial (Art.7, § 2º). Ademais, o art. 9º cuida de trazer as hipóteses e requisitos em que a pessoa indígena poderia ser liberada do regime tutelar: idade mínima de 21 anos; conhecimento da língua portuguesa; habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional; razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional. No entanto, além de atender a esses requisitos, cabia ao Poder Judiciário decidir pela liberação ou não da pessoa indígena, após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao indígena e o Ministério Público, e ainda transcrita a sentença concessiva no registro civil.

O art. 10 da Lei n. 6.001, por sua vez, complementa o rito formal que deveria ser seguido para que uma pessoa indígena pudesse ser declarada como integrada, cessando, assim, toda restrição à sua capacidade, desde que satisfeitos os requisitos citados anteriormente no art. 9º. Além disso, também solicitava um pedido escrito do indígena interessado, que para tanto, dependia do reconhecimento da FUNAI e homologação do ato judicialmente e, por fim, inscrição no registro civil. Merece atenção ainda o art. 11 que diferentemente das hipóteses anteriores que tratava de liberação individual da tutela, aqui temos a possibilidade da emancipação coletiva de comunidade indígena e de seus membros, nos seguintes termos:

Art. 11. Mediante **decreto do Presidente da República**, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º. (grifei)

É neste contexto que, após a edição do Estatuto Índio, em 1974, o Estado brasileiro, governado por militares, começou a anunciar a pretensão de trazer novos contornos à política indigenista. O processo de integração dos povos indígenas deveria ocorrer de modo acelerado, para, assim, serem liberados da tutela por meio da emancipação. O grande objetivo por trás (ou escancarado) disso era o interesse sobre as terras indígenas e a exploração de seus bens.

Este projeto de emancipação coletiva ficou sob responsabilidade de Rangel Reis, Ministro do Interior à época do governo do presidente Ernesto Geisel, que em 1978 chegou a elaborar a minuta do que pretendia ser o decreto de emancipação dos povos indígenas, popularmente conhecido como o "Decreto de Emancipação de 1978". Aparentemente, a possibilidade de um Decreto regulamentar a emancipação dos povos indígenas estaria amparada pelo texto do art.11 do Estatuto do Índio, conforme destaquei anteriormente. No entanto, como bem aponta Bicalho, naquele contexto esta proposta foi rechaçada por vários setores da sociedade, seja por intelectuais, como pela igreja, pela imprensa e principalmente pelas lideranças indígenas, que naquela altura já se reuniam em Assembleias e este assunto logo se tornou uma grande emergência nacional (Bicalho, 2010, p.179). Um dos argumentos de oposição à proposta do Decreto de Emancipação era o de que antes de falar em emancipação, o Governo deveria observar se as responsabilidades do Estado enquanto tutor foram plenamente realizadas, a exemplo do prazo de 5 anos delimitado pelo próprio Estatuto do Índio<sup>21</sup> para que as terras indígenas fossem demarcadas, prazo este que findaria justamente naquele ano de 1978 (Bicalho, 2010, p. 182). Ainda sobre este Decreto de Emancipação, Rosane Lacerda (2007, p.107) destaca que esse assunto foi aos poucos se transformando em uma pauta obrigatória dos jornais e revistas de circulação nacional, sobretudo nos anos de 1977 e 1978, e que juntamente com outras demandas e reivindicações, a mobilização contra o decreto transformou a questão indígena, naquele período, em um dos símbolos das lutas por democracia, cidadania e respeito à diversidade. E foi em 1979 que o novo presidente da FUNAI, Adhemar Ribeiro da Silva, anunciou que a emancipação dos indígenas seria assunto para "mais tarde", o que foi confirmado posteriormente pelo Ministro do Interior.

O fato é que a luta contra a proposta deste Decreto de Emancipação impulsionou o surgimento de novas lideranças indígenas, e os aproximou de movimentos políticos da sociedade civil. Isso foi essencial para derrotar a concretização deste projeto e consolidar ainda mais a organização do movimento indígena brasileiro entrando em novos espaços de disputas para o reconhecimento de direitos. E foi após estes acontecimentos que, na década de 1980, avançamos para uma importante fase: a criação da primeira organização nacional indígena, a União das Nações Indígenas (UNI). Oliveira e Freire (2006, p. 193) apontam que, quando a UNI foi criada, vários líderes indígenas já tinham projeção nacional: Daniel Matenho, Álvaro Tukano, Mário Juruna, Ângelo Kretan, Marçal de Souza. Mas outros também surgiram, e ganharam maior projeção os indígenas que dominavam o português e

---

<sup>21</sup> Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas. (Lei n.6.001/1973).

tinham escolaridade, tais como: Domingos Veríssimo Terena, Marcos Terena e Ailton Krenak.

As narrativas sobre o surgimento da União das Nações Indígenas nos levam a saber que, naquele período, havia pelo menos duas frentes de mobilização indígena com nomes e objetivos similares, mas em lugares distintos: na primeira, em Brasília — Distrito Federal, jovens indígenas que residiam na capital para estudar, liderados por Marcos Terena, se uniram para congregar esforços em prol de uma política indigenista que respeitasse os direitos dos povos indígenas e, para tanto, pressionaram e apresentaram suas demandas ao governo federal através da FUNAI, inclusive, para ajudá-los a se manter em Brasília estudando, e assim, denominaram este coletivo de União das Nações Indígenas, com a sigla UNIND; e na segunda em Campo Grande — Mato Grosso do Sul, representantes indígenas de diversos povos se reuniram para o 1º Seminário sobre Estudos Indigenistas e para a Semana do Índio, entre os dias 14 e 20 de abril de 1980, que dentre os vários temas que nortearam as discussões — como a proposta do governo federal de estadualização da FUNAI com tentativa de transferir para os estados a responsabilidade sobre os indígenas, que foi criticada e rechaçada pelos nossos líderes e pelas entidades de apoio —, o evento ainda teve como um dos principais encaminhamentos a criação de uma “irmandade indígena”, composta somente por representantes indígenas, com o objetivo de defender os nossos direitos e interesses. A partir disso, foi formada, desde já, uma comissão com cerca de 15 indígenas de diferentes etnias, e entre os nomes estavam: o cacique Xavante Mário Juruna, Domingos Veríssimo Terena e Marçal de Souza Guarani, que ficaram responsáveis pelo pensamento inicial dos contornos dessa irmandade que voltaria a se reunir em junho de 1980. Nesta segunda ocasião, criaram e denominaram a União das Nações Indígenas, com a sigla UNI.

Em relato escrito em 1993 por Álvaro Tukano (cofundador da UNIND), intitulado como “Uma reflexão sobre o movimento indígena no Brasil”<sup>22</sup>, ele diz que:

[...] em Brasília, um grupo de estudantes indígenas sofreram a pressão do Presidente da FUNAI, Cel. João Carlos Nobre da Veiga, e logo formaram uma corrente de resistência, também chamada UNI - União das Nações Indígenas. Nesse momento destacou-se o companheiro Marcos Terena, que soube articular a posição de seus companheiros através da imprensa e ter o apoio de Mário Juruna e de outros caciques do Centro-Oeste. Foi importante essa resistência (Tukano, 1993, p.4).

Por outro lado, a criação dessas duas frentes evidenciou disputas internas e externas, que se tornaram um desafio a ser superado por ambos os grupos caso quisessem se consolidar como uma organização indígena com poder de representatividade e união. Em Brasília, os

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/uma-reflexao-sobre-o-movimento-indigena-no-brasil>> Acesso em: 22 de jul.2024

estudantes indígenas elegeram Marcos Terena como presidente da UNIND, já no encontro realizado em Campo Grande, que fundou a UNI, em junho de 1980, os indígenas ali reunidos constituíram uma diretoria provisória, tendo Domingos Veríssimo Terena sido escolhido como presidente, até que fosse realizada a primeira assembleia da UNI, prevista para abril de 1981, em São Paulo. Na realização da referida assembleia, contou-se com a presença de 73 líderes indígenas e o apoio de 32 organizações não indígenas, a exemplo da Comissão Pró-Índio, que cedeu o local da sua sede para o encontro. O fato é que um dos destaques desse encontro foi a “unificação” de ambas as frentes (UNIND e UNI), bem como do nome e da sigla, passando a organização a adotar a sigla UNI — União das Nações Indígenas, e ainda, a eleição da nova diretoria, em que Marcos Terena foi escolhido como presidente, Álvaro Tukano como vice-presidente e Lino Miranda como secretário-geral. No entanto, este episódio da eleição da nova diretoria na assembleia, em São Paulo, posteriormente evidenciou um dos pontos de fragilidade da UNI: as disputas internas, inclusive, interétnica, a exemplo de situações de desentendimento entre os dois líderes Terena, Marcos e Domingos. Isto porque quando foi realizada a 2ª assembleia da UNI, no dia 2 de maio de 1981, em Aquidauana-MS, algumas lideranças, dentre eles Domingos Veríssimo, demonstrou o descontentamento em relação a eleição da diretoria ocorrida em São Paulo:

O Marcos Terena foi eleito para presidente; eu, Alvaro Tukano, para vice-presidente; e Lino Miranda para secretário-geral. Pareceu bem, pois não havia rejeição. Partimos para Aquidauana/MS, a fim de completar o quadro da diretoria, mas fomos surpreendidos pelo Domingos Veríssimo que não aceitou o Marcos Terena na presidência. Foi uma vergonha para os visitantes, e nós ficamos atrasados por causa da briga interna dos Terena: Domingos e Marcos (Tukano, 1993, p.5).

Embora este encontro em Aquidauana tenha sido marcado por desentendimentos internos, concomitante a isso, a UNI estava enfrentando, naquele contexto, desafios ainda maiores no âmbito externo, que demandava esforços e união para se manter e cumprir os seus objetivos: as lideranças indígenas estavam sofrendo perseguições por parte da FUNAI, que enxergava a proposta desta organização indígena como ilegal e uma ameaça ao papel do órgão enquanto tutor dos direitos e interesses indígenas.

Todo o processo de organização do movimento indígena no qual fez parte a UNI, aconteceu dentro de contexto paralelo às ações governamentais capitaneadas pela FUNAI. O controle das populações indígenas, reforçado pelo medo de que a nova organização traria problemas de segurança e de ordem, levou a direção da FUNAI a isolar toda a atividade ou manifestação que insinuasse qualquer tipo de articulação sem a participação do órgão (Bicalho, 2010, p.97).

No periódico “Aconteceu Especial n.10, Povos Indígenas no Brasil/1981”<sup>23</sup>, publicado pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), que reúne fatos destacados pela imprensa sobre os povos indígenas no ano de 1981, há uma seção intitulada “Movimentos de Organização Indígena”, e nela é possível encontrar inúmeras matérias sobre a UNI e também sobre as represálias que os indígenas sofreram naquele período por parte do Poder Executivo (governado por militares), conforme menciona a matéria publicada pelo jornal Folha da Tarde, em 30 de março de 1981:

**Presidente da República contra a UNIND e favorável à emancipação**

O Presidente da República é contra a UNIND, entidade criada no ano passado por silvícolas de diferentes grupos, por considerá-la “inconveniente” e “apadrinhada” por pessoas que visam a incompatibilizar os índios com a política indigenista oficial. Nesse sentido, proibiu a FUNAI de prestar qualquer apoio àquela entidade. A decisão presidencial baseou-se em relatório do SNI, segundo o qual são graves os inconvenientes de as nações indígenas se agruparem num só organismo com apoio de pessoas dispostas a incentivar os índios contra o governo. Em consequência dessa orientação, a FUNAI já está preparando a revisão no Estatuto do Índio, evitando que se repitam situações desse tipo, bem como regulamentando o capítulo referente à emancipação, para que não ocorram problemas como o do cacique Mário Juruna, que impedido pelo Governo brasileiro de comparecer ao IV Tribunal Russell, pôde embarcar graças a “habeas corpus” do Tribunal Federal de Recursos. O novo projeto de emancipação está sendo elaborado pela antropóloga Sônia Marcato e nele os índios poderão ser emancipados mesmo que não requeiram a liberação da tutela. Os primeiros visados no novo projeto são o cacique Mário Juruna e o índio Marcos Terena, que estuda em Brasília e pertence à UNIND. Enquanto o projeto de emancipação não fica pronto, a FUNAI vai aplicar os “indicadores de indianidade”. Esses indicadores serão usados pela primeira vez entre os Pataxó, da Bahia e os Tingui, de Alagoas, grupos em elevado grau de integração [...] (Cedi, 1982, p. 71).

Somente no final do ano de 1981, quando ocorreu uma mudança na presidência da FUNAI, que as perseguições deram uma trégua, dando lugar a uma tentativa de aproximação do órgão indigenista com as lideranças da UNI, sem, no entanto, reconhecê-la como entidade (Cedi, 1982, p.69). Além disso, ao analisar as notícias reunidas no referido periódico, dois pontos chamam atenção: o primeiro é o que se refere a tentativa do Poder Executivo de retomar a discussão e os objetivos da emancipação compulsória dos indígenas (assim como ocorreu em 1978) como uma forma de enfraquecer a atuação da UNI e o potencial representativo de suas lideranças; e o segundo é que a questão indígena estava constantemente pautada em jornais de grande circulação em centros urbanos, tais como Folha de São Paulo, Correio Braziliense, O Globo, dentre outros, evidenciando como o movimento indígena utilizou a imprensa como uma importante estratégia para articular e conseguir apoio às suas lutas, que passou a contar não apenas com a ajuda das ONGs ligadas à sua causa, mas também

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/i4100034.pdf>> Acesso em: 15 ago.2024.

com outros setores da sociedade e instituições de natureza acadêmica e profissional, por exemplo.

A despeito deste cenário de desafios, o papel da UNI e de suas lideranças foi essencial para trazer novos contornos à história de formação e atuação do movimento indígena, pois a luta dos povos indígenas ganhou as cidades, especialmente São Paulo e Brasília. Em que pese esse processo de urbanização das demandas indígenas tenha servido para impulsionar e tornar a UNI conhecida, sobretudo através da atuação de jovens lideranças e estudantes que já moravam na “cidade grande”, também era necessário manter articulações locais, atentas para as necessidades das comunidades indígenas de norte a sul do Brasil. Isso fez com que nos anos seguintes, a UNI passasse por reorganização para descentralizar a representação, de modo que ela ocorresse em níveis mais regionais. Foi então que surgiu a União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas (Bicalho, 2010, p.195).

Vale destacar que o ano de 1982 foi marcante para o movimento indígena, pois alguns acontecimentos fortaleceram os anseios de autodeterminação e mobilização coletiva dos povos, a exemplo do 1º Encontro Nacional dos Povos Indígenas, organizado pela própria UNI, que ocorreu entre os dias 7 e 9 de junho daquele ano, em Brasília. O evento contou com a presença de 228 representantes de 48 etnias indígenas, das 5 regiões do país. Conforme noticiou o jornal *Porantim*<sup>24</sup>, em edição publicada em agosto de 1982, a pauta do encontro centrou-se nos seguintes assuntos: a demarcação das terras indígenas, a liberdade e autodeterminação dos indígenas, saúde, educação, e ainda a reivindicação para a demissão de vários funcionários da FUNAI. Além disso, o encerramento do encontro aconteceu em um auditório dentro do Senado Federal, que contou com falas e manifestações de apoio de alguns parlamentares e a presença de representantes do corpo diplomático das embaixadas do México, Panamá, França, Finlândia e China.

Outro marco no ano de 1982 foi a candidatura e eleição de Mário Juruna para deputado federal, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), do Rio de Janeiro, sendo esta a primeira vez na história que um indígena ocuparia um assento no Congresso Nacional. Tal feito gerou, na época, muitos debates sobre a capacidade e legitimidade de pessoas indígenas se candidatarem, sem contar as diversas manifestações preconceituosas e discriminatórias contra o Juruna, principalmente em relação à sua condição de indígena, o seu modo de falar e o fato de morar fora de sua aldeia de origem. No entanto, o que importa destacar aqui foi o

---

<sup>24</sup> *Porantim*. Em defesa da causa indígena. Ano V - Nº 42. Brasília/DF. Agosto/1982. Pág. 5. Disponível em: <<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=1%20encontro%20nacional%20dos%20povos%20ind%20c3%adgenas&id=3425705945883&pagfis=3593>>

impacto que a eleição do líder Xavante trouxe para a UNI naquele contexto, conforme destaca Sidiclei Roque Deparis (2007):

A atuação do movimento no qual se inseriu a UNI, ganhou outra dimensão com a eleição de Mário Juruna para o Congresso Nacional em 1982. Este fato fortaleceu o movimento e não só ganhou maior visibilidade e espaços, mas também melhores condições estruturais para avançar nas propostas que vislumbravam a efetivação legal de conquistas almejadas a décadas. O gabinete de Juruna no Congresso Nacional simbolizou um espaço referencial que servia como ponto de apoio na medida em que possibilitava ampliar o contato com outras entidades que mantinham atuação junto às comunidades indígenas (Deparis, 2007, p.104).

O deputado Mário Juruna foi eleito com cerca de 31 mil votos do eleitorado carioca, ou seja, por pessoas não indígenas. A população, mesmo sabendo que suas pautas prioritárias seriam a defesa dos direitos e interesses indígenas no legislativo, o escolheu porque o seu discurso de campanha também se direcionava em favor de parcela da sociedade invisibilizada e marginalizada do Rio de Janeiro — que se encontrava nesta condição assim como os diversos povos indígenas do país. Já na Câmara dos Deputados, as suas primeiras propostas versavam sobre a criação da Comissão Parlamentar do Índio e sobre alterar o Estatuto da FUNAI para sua reestruturação. Destas propostas, a que se refere à Comissão Parlamentar do Índio foi a que logrou êxito de imediato, tendo sido aprovada e instituída por meio da Resolução da Câmara dos Deputados nº 15/1983, competindo-lhe “opinar sobre assistência ao índio, organismos relacionados com interesses indígenas e relações do índio com a sociedade”. E ainda, em caráter permanente e em colaboração com as demais Comissões da Câmara dos Deputados, quando fosse o caso: “a) receber e investigar denúncias sobre assunto de interesse do índio; b) propor medidas legislativas de defesa do índio e da ecologia das reservas indígenas; c) investigar o cumprimento da legislação de defesa do índio”. A referida Comissão era composta por 25 membros<sup>25</sup> e presidida pelo próprio Juruna. Já a segunda proposta, o Projeto de Lei nº 661/1983, embora tenha sido aprovada pelos deputados, em razão da matéria em questão (reestruturação da FUNAI), precisou ser enviada para tramitação e apreciação no Senado Federal (PLC nº 291/1983). O objetivo deste PL era dar nova redação ao art. 4º da Lei 5371/1967 que instituiu a FUNAI, dispondo que ela passasse a ser administrada por um conselho diretor composto por pessoas escolhidas por comunidades indígenas e que ainda fossem criados conselhos indígenas para fiscalização da administração. A proposta<sup>26</sup> tramitou e teve parecer favorável nas Comissões de Constituição e Justiça e de

<sup>25</sup> Ato da Mesa nº 9, de 18/05/1983: art. 1º A Comissão Permanente do Índio, criada pela Resolução nº 15, de 5 de maio de 1983, compor-se-á de 25 membros. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/1980-1987/atodamesa-9-18-maio-1983-425870-publicacaooriginal-1-cd-mesa.html>> Acesso em: 27 ago.2024.

<sup>26</sup> No Senado Federal, o PL 661/1983 virou o Projeto de Lei da Câmara nº 291, de 1983. Disponível em:

Agricultura, no entanto, nos anos seguintes, o projeto de lei ficou parado, advindo o sobrestamento em razão da Assembleia Nacional Constituinte em 1987, e seu posterior arquivamento em 1990.

Diante disso, é possível notar que ambas as propostas de Juruna estavam em consonância com os anseios e reivindicações de diversas lideranças indígenas, sobretudo em relação ao descontentamento e denúncias sobre a atuação da FUNAI na execução da política indigenista. E considerando que em 1983 ainda estávamos sob a égide da ditadura e da tutela, a instituição de uma Comissão Parlamentar voltada para as questões indígenas foi algo de suma importância para fortalecer a luta dos povos indígenas que há anos sobrevivem e resistem a diversos tipos de ataques. Ocorre que conforme foi noticiado em alguns jornais da época, a "Comissão do Índio" sofreu percalços e pressões para exercer os propósitos para os quais ela foi criada, inclusive por parte da presidência da FUNAI, que inviabilizava e criticava a atuação da Comissão como, por exemplo, em agendas de visitas a comunidades indígenas que se encontrassem em contexto de violência e vulnerabilidades<sup>27</sup>.

Em uma avaliação sobre o seu primeiro ano de mandato como deputado, publicada no Periódico Aconteceu Especial, n.14 de 1983<sup>28</sup>, a antropóloga Lígia Simonian escreveu um artigo em que destaca:

O desempenho do deputado Juruna em seu primeiro ano de mandato, espantou a nação. Apresentou projetos, recebeu dezenas de delegações indígenas em seu gabinete, visitou áreas críticas, foi reclamar diretamente com as mais altas esferas do poder em Brasília e participou ativamente dos comícios Pró-Diretas Já. Esperança para os índios no Brasil, valeu o voto dos seus eleitores cariocas (Cedi, 1983, p.15).

Enquanto legislava, Juruna também ensinava algumas lições para os parentes indígenas, principalmente quanto às estratégias para lidar com os brancos. Sempre com seu gravador de voz em mãos, Juruna circulou pelo Brasil e pelo mundo e reuniu-se com muitas autoridades (dentre eles o Presidente da República, João Figueiredo). Sua experiência de vida sabia que os brancos, muitas vezes, não cumpriam com suas promessas: o gravador então era utilizado como uma garantia para cobrar que os brancos honrassem com suas palavras, o que nem sempre funcionava, pois ficou cada vez mais evidente que diferentemente das tradições indígenas, em que a oralidade tem seu peso e valor, para a sociedade não indígena o que vale

---

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/23598>> Acesso em: 27 ago.2024.

<sup>27</sup> "Tendo decidido visitar os Pataxó Hã Hã Hãe no Sul da Bahia, os deputados que a compõem enfrentaram uma série de percalços e pressões. O próprio presidente da Funai considerou a visita 'inconveniente', o que foi repudiado pela Comissão como um todo, que considerou tal manifestação como uma 'afronta à atividade parlamentar' (FSP, 12/10/1983)" (Cedi, 1983, p.16).

<sup>28</sup> Disponível em:

<<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=a%20luta%20dos%20povos%20ind%20adgenas%20ganhou%20as%20cidades.%20sobretudo%20em%20S%20a3o%20Paulo%20e%20Bras%20adlia.&id=3425705945883&pagfis=6594>> Acesso em 15 ago.2024.

e vincula o compromisso firmado é a palavra escrita e assinada no papel (as leis, os contratos, etc.) — e essa compreensão foi fundamental para pautar e melhor delinear as demandas do movimento indígena nos anos seguintes.

Nos anos de 1984 e 1985 a UNI intensificou sua articulação e sua comunicação com diversos grupos indígenas nos diferentes estados, bem como ampliou a mobilização indígena para além do território nacional. Representantes da organização se fizeram presentes em eventos internacionais, tais como o IV Congresso Mundial dos Povos Indígenas (Panamá) e ainda enviaram uma série de documentos à instituições internacionais renomadas como à Quarta Sessão do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas da ONU em Genebra, com vários temas referentes à questão indígena no Brasil (Bicalho, 2010, p.195). Importa destacar que, em maio de 1984, a UNI realizou o 2º Encontro Nacional de Lideranças Indígenas em Brasília, em que mais de 300 indígenas montaram acampamento na esplanada dos ministérios. Este encontro teve como principal encaminhamento a construção de uma proposta de programa de reestruturação da política indigenista brasileira<sup>29</sup>, em que foi sugerida ao governo uma série de mudanças na FUNAI.

Considerando que neste período o país estava passando pela fase de abertura política para o fim da ditadura civil-militar, as reivindicações do movimento indígena faziam coro ao clamor popular pela redemocratização: “a nova República para os índios deve ser uma nova FUNAI, administrada por pessoas competentes e responsáveis, e com participação crescente de nossas lideranças e representantes indígenas” (CEDI, 1984, p.14). Além das mudanças profundas na FUNAI, o programa ainda contemplava pedidos relacionados a direitos específicos aos povos indígenas, os reconhecendo em suas diferentes culturas e nações: a demarcação de suas terras e a revogação do Decreto nº 88.118/1983, que, segundo os indígenas, este instrumento complicava ainda mais a regularização fundiária; o reconhecimento oficial da UNI como representação autêntica dos povos indígenas, sua autonomia para dialogar e negociar diretamente com o governo brasileiro sem o intermédio da FUNAI; e ainda, a participação indígena na constituinte:

[...] conclamamos ao país para que o nosso movimento indígena possa participar dos grandes debates e simpósios públicos sobre a constituinte, porque nós também queremos **mudar as leis relativas aos nossos povos indígenas**. Pelas atuais leis vigentes somos considerados relativamente incapazes e tutelados pela FUNAI que tem história vergonhosa. Durante este período de Constituinte exigimos que nossos

<sup>29</sup> Periódico Aconteceu Especial nº 15 de 1984, publicado pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação - CEDI. Disponível em: <https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=a%20luta%20dos%20povos%20ind%20adgenas%20ganhou%20as%20cidades.%20sobretudo%20em%20S%20c3%a3o%20Paulo%20e%20Bras%20c3%adlia.&id=3425705945883&pagfis=6785>> Acesso em 30 de ago. 2024

representantes indígenas participem diretamente nas formulações de leis que nos dizem respeito. Queremos que nas novas leis não haja mais lugar para os falsos intermediários que hoje usam a FUNAI apenas para defender os seus próprios interesses, em vez de defender os nossos direitos. A FUNAI, que surgiu durante estes anos de ditadura militar, que herdou todos os defeitos e desmandos do antigo SPI, está com os seus dias contados a partir da nova Constituição (Documento da UNI, 1985, grifo da autora).

Conforme ficará nítido adiante, não foi à toa que Poliene Bicalho denominou a luta dos povos indígenas na Assembleia Nacional Constituinte como a fase da "perseverança", marcada por intensos desafios, mas ao mesmo tempo inaugurou um novo capítulo na historiografia e no indigenismo brasileiro. Desta vez, o capítulo foi protagonizado pelos próprios indígenas para consagrar e reconhecer direitos na Constituição Federal de 1988, o que, sem dúvidas, caracteriza esta fase como a "conquista".

## 2.2 O CANTO, O MARACÁ, A CANETA E O PAPEL: O PROTAGONISMO POLÍTICO INDÍGENA NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Até aqui nota-se que a formação e consolidação do movimento indígena entre as décadas de 1970 e 1980 foi marcada por processos de resistência e articulação: as assembleias indígenas, a criação da UNI, a participação de líderes indígenas em agendas internacionais, a eleição de Mário Juruna para deputado federal, a utilização da imprensa para denunciar as violações de direitos e o apelo por mudanças estruturais na relação do Estado e da sociedade para com os povos indígenas. Tudo isso realizado no período da ditadura civil-militar e à margem do que era a política indigenista oficial, que tutelava, controlava, perseguia; ora omissiva ou comissiva com os atos de violência contra os povos indígenas. No entanto, este processo de articulação que já vinha sendo gestado há mais de uma década entre os diferentes povos indígenas, entre as ONGs de apoio à causa indígena, entre professores, estudantes, antropólogos e políticos, foi fundamental para que o movimento indígena, representado pela UNI, demonstrasse a força do seu protagonismo político no contexto em que o Brasil se preparava para uma Assembleia Nacional Constituinte (ANC) que alcançaria feitos históricos, capazes de transformar a realidade dos povos indígenas dali por diante.

Embora já pudesse contar com a crescente presença e circulação de indígenas em Brasília, muitos desses nunca haviam saído de suas aldeias, mal falavam português, não sabiam ler, nem escrever, e muito provavelmente nem sabiam o que era e como funcionava uma Assembleia Nacional Constituinte. Além disso, o contexto era politicamente desfavorável, pois só havia um único representante indígena (Mário Juruna) na Câmara dos

Deputados (1983 a 1987). Soma-se a isso o fato de que, naquele período, tanto na Câmara como no Senado, havia parlamentares que já atuavam na defesa de interesses econômicos com vistas à exploração das terras indígenas e suas riquezas, e que utilizavam o discurso de que “os povos indígenas atrapalhavam o progresso/desenvolvimento do país”. O problema é que essas mesmas pessoas, por serem maioria, dominavam o cenário político e certamente representariam e defenderiam esses interesses na Constituinte, tornando-se um dos principais obstáculos para o reconhecimento de direitos aos povos indígenas.

Durante o ano de 1985 as lideranças indígenas da UNI intensificaram suas reuniões e encontros entre os diversos povos das mais variadas regiões e entre as instituições de apoio. Além dos temas frequentes de reivindicação (demarcação das terras, atuação da FUNAI, saúde, educação) foi também fortemente pautada a necessidade da participação de representantes indígenas na ANC, para tentar inserir na nova Constituição esses direitos essenciais. Neste mesmo ano, a UNI criou o Núcleo de Cultura Indígena, uma organização não governamental com personalidade jurídica (formalizada aos moldes da lei dos brancos), projeto este capitaneado por Ailton Krenak, na cidade de São Paulo. A partir deste Núcleo, a UNI adotou uma importante estratégia para ampliar e alcançar o apoio de outros sujeitos às suas pautas ao criar um programa de rádio nomeado como “Programa de Índio”, dentro da Rádio USP (da Universidade de São Paulo), tendo sua primeira edição ido ao ar no dia 30 junho de 1985<sup>30</sup>, em que se juntou a Ailton Krenak, os indígenas Álvaro Tukano e Biraci Yawanawá do estado do Acre. Neste programa piloto, os três indígenas falaram sobre a UNI e destacaram a sua importância para a luta dos povos indígenas, além de utilizar este meio de comunicação (rádio) para denunciar os conflitos que estavam acontecendo naquele período em alguns territórios, relatando às pessoas ouvintes sobre a precária assistência da FUNAI às aldeias em relação à saúde e educação. Conforme escreveu Angela Pappiani<sup>31</sup> (2021, p.381), a proposta inicial do “Programa de Índio” era estabelecer uma comunicação com os não indígenas, levando informações para a população urbana e, por ser transmitido pela Rádio USP, para a cidade de São Paulo.

---

<sup>30</sup> O Programa de Índio ficou no ar entre os anos 1985 e 1990. Os programas apresentados por Ailton Krenak e outras lideranças indígenas, ficaram guardados em fitas magnéticas por mais de 25 anos, até que foram recuperados e digitalizados permitindo sua ampla divulgação através da internet: <http://ikore.com.br/programa-de-indio/>. Este site foi criado em 2009 para disponibilizar o acervo de quase 200 programas de rádio, que podem ser ouvidos na íntegra.

<sup>31</sup> PAPPIANI, A. “Programa de índio” para “amansar” branco. In: PONTES, A. L. M., MACHADO, F. R. S., and SANTOS, R. V., eds. Políticas Antes da Política de Saúde Indígena [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2021, pp. 375-386. Saúde dos povos indígenas collection. ISBN: 978-65-5708-122-8. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9786557081228.0014>.>

Não havia uma ideia clara sobre quem seria o público do programa. Mas a iniciativa seria voltada para a população urbana, formada pelos “brancos” – que são também os pretos, os amarelos, os mestiços, os imigrantes. Como dizia Ailton Krenak, se apropriando de um termo usado pelos indigenistas, era um programa para “amansar o branco”, “civilizar” essa gente distante, tornando-os mais humanos, numa relação de encontro verdadeiro, de trocas e de conhecimento mútuo. Tocar e transformar pelo coração, permitindo a uma população sem nenhuma informação sobre os povos indígenas um mínimo de contato com outras realidades, outros pensamentos e modos de vida, com a história não contada, com as raízes do país não reveladas (Pappiani, 2021, p.379)

Com o passar do tempo e com o aumento do interesse da sociedade sobre os assuntos que eram abordados nos programas, ele passou também a ser distribuído para emissoras em outros estados do Brasil, tais como: a Rádio Efeí (MG), a Rádio Universidade de Santa Maria (RS) e a Rádio Caiuás (MS), entre outras. Além do alcance nos centros urbanos, o programa também chegou a muitas aldeias, o que levou a produção a receber com frequência fitas cassete gravadas nas comunidades indígenas com informações e notícias que não chegariam de outra forma ao público. Sendo assim, as lideranças passaram a gravar depoimentos, músicas e informações, sobretudo durante os encontros e assembleias indígenas para documentar oralmente as suas realidades até então emudecidas pela história (Pappiani, 2021, p.380).

Coincidentemente (ou não), o "Programa de Índio" foi ao ar pela primeira vez na mesma semana em que o Presidente da República, José Sarney, encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 43/1985, com o objetivo de convocar a Assembleia Nacional Constituinte de 1987, acompanhada da Mensagem Presidencial iniciada com essas palavras: “É com a mais profunda confiança no discernimento e na vocação do povo brasileiro, para organizar-se pacificamente em regime de liberdade e justiça, que proponho a Vossas Excelências a convocação da Assembleia Nacional Constituinte” (Mensagem Presidencial nº 48/1985). Alguns dias depois o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 91.450/1985, instituindo a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, composta por 50 membros de sua livre escolha, designando um dos membros do grupo (o jurista Afonso Arinos de Melo Franco) para coordenar os trabalhos de desenvolver pesquisas e estudos fundamentais para futura colaboração aos trabalhos da ANC, tendo como produto final a apresentação de um anteprojeto constitucional<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> O texto do anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão Afonso Arinos foi publicado no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 1986, que dentro do Título IV "Da ordem social", trouxe um capítulo intitulado "Das populações indígenas" (artigos 380 a 383). Mas o documento não foi enviado oficialmente ao Congresso Nacional, tendo como uma das possíveis justificativas, o fato de que a maioria dos parlamentares eleitos para a Constituinte, entenderam que o anteprojeto era uma tentativa de interferência do Poder Executivo na soberania da Assembleia Nacional Constituinte.

Na edição de novembro de 1985 do *Jornal Porantim*<sup>33</sup>, há o registro de uma matéria intitulada como “UNI estuda participação indígena na Constituinte”: o texto noticia que nos dias 10 e 11 de outubro daquele ano, os coordenadores regionais da UNI se reuniram em Goiânia com o objetivo de avaliarem o trabalho da organização nos últimos meses, bem como sobre os próximos passos para o seu reconhecimento e autonomia, visando ainda sua legalização formal. Outro ponto discutido neste encontro foi sobre a participação indígena na Constituinte, tendo sido definido que a UNI iria lutar para conseguir a representação direta de indígenas na ANC. Para tanto, a organização encaminhou uma proposta à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos), em que reivindicou a participação de pelo menos 10 representantes indígenas que atuariam como uma espécie de delegados constitucionais e que somente trabalhariam na elaboração dos artigos que diziam respeito aos seus direitos na nova Constituição, sendo 2 de cada região do país, que seriam previamente escolhidos pelas próprias comunidades indígenas, sem a necessidade de voto universal e secreto e vinculação partidária. A proposta foi rejeitada na Comissão, e ainda há registros<sup>34</sup> de que o presidente, o jurista Afonso Arinos, argumentou que os indígenas seriam representados na Constituinte pela FUNAI, seu órgão tutor. Em novembro de 1985 foi então convocada a ANC por meio da Emenda Constitucional n. 26, que em seu artigo 1º previa que os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal iriam se reunir, unicameralmente, em ANC, de forma livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional em Brasília.

Como a proposta da UNI de representação direta foi negada, e com eleições previstas para acontecer em novembro de 1986, o movimento indígena teve que intensificar as reuniões em âmbito regional para que fossem traçadas outras estratégias que possibilitassem a participação de representantes indígenas na Constituinte. Dentre as estratégias, destaca-se a opção de disputar as eleições de forma partidária com o lançamento de algumas candidaturas indígenas; e ainda a elaboração conjunta com as instituições de apoio de um “Programa Mínimo de Direitos Indígenas na Constituinte”. Quanto às candidaturas, ao todo foram 9<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> Disponível em:

<<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=a%20luta%20dos%20povos%20ind%20c3%adgenas%20ganhou%20as%20cidades,%20sobretudo%20em%20S%20c3%a3o%20Paulo%20e%20Bras%20c3%adlia.&id=3425705945883&pagfis=4143>> Acesso em 3 de set.2024.

<sup>34</sup> Em matéria do *Jornal Porantim*, publicada em julho de 1986 (p.6). Disponível em: <<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=a%20luta%20dos%20povos%20ind%20c3%adgenas%20ganhou%20as%20cidades,%20sobretudo%20em%20S%20c3%a3o%20Paulo%20e%20Bras%20c3%adlia.&id=3425705945883&pagfis=4258>> Acesso em 3 de set.2024.

<sup>35</sup> Candidaturas indígenas em 1986 pelo Partido dos Trabalhadores - PT: David Yanomami – RR, Gilberto Macuxi –RR, Alvaro Tukano – AM, Biraci Yawanawá – AC e Karai Mirin Guarani – SP; pelo Partido

(dentre eles Mário Juruna que concorria à reeleição) sendo que cinco deles estavam filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT), 3 ao Partido Democrata Trabalhista (PDT), e 1 ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), representando os estados do norte (Amazonas, Acre, Roraima), centro-oeste (Distrito Federal e Goiás) e sudeste (Rio de Janeiro e São Paulo). Não houve registro de candidaturas indígenas nos estados das regiões do nordeste e do sul do país. Nenhum dos candidatos indígenas foi eleito. Ao analisar os perfis dessas candidaturas, percebe-se que todos eram homens, que já ocupavam posição de liderança e articulação política no âmbito do movimento indígena regional e/ou nacional e eram pessoas que dominavam bem o português, mas não conseguiram apoio político e financeiro para impulsionarem suas campanhas e alcançarem votos suficientes. No que se refere ao “Programa Mínimo de Direitos Indígenas na Constituinte”, foi realizada posteriormente uma campanha que incluía a circulação de um panfleto que trazia 5 pontos com o resumo dos direitos reivindicados pelos povos indígenas: i) reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas como primeiros habitantes do Brasil; ii) demarcação e garantia das terras indígenas; iii) usufruto exclusivo, pelos povos indígenas, das riquezas naturais existentes no solo e subsolo dos seus territórios; iv) reassentamento, em condições dignas e justas, dos posseiros pobres que se encontram em terras indígenas; e, v) reconhecimento e respeito às organizações sociais e culturais dos povos indígenas, com seus projetos de futuro, além das garantias da plena cidadania. Ao final, o panfleto trazia a seguinte frase: "DIVULGUE, E EXIJA O COMPROMISSO DOS SEUS CANDIDATOS À CONSTITUINTE", seguida da assinatura da UNI e das demais organizações, conforme se vê abaixo:

Figura 1 – Programa Mínimo dos Direitos Indígenas na Constituinte

Acervo  
POVOS INDÍGENAS NO BRASIL/CEDI

## Aconteceu

### PROGRAMA MÍNIMO DOS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUINTE

Este programa mínimo aponta para os **direitos fundamentais dos povos indígenas**, a serem inscritos na nova Constituição do Brasil.

A garantia dos direitos territoriais e culturais próprios dos povos indígenas, bem como o acesso à plena participação na vida do país, são princípios básicos para que se possa construir uma Constituição democrática.

Primeiros ocupantes desta terra, os índios foram os primeiros destituídos dos seus direitos fundamentais. O resgate da **dívida social** no Brasil começa aqui.



Foto: Claudia Andujar

#### 1. RECONHECIMENTO DOS DIREITOS TERRITORIAIS dos povos indígenas como primeiros habitantes do Brasil.

Os índios devem ter garantia a terra, que é o seu "habitat", isto é, o lugar onde vivem segundo sua cultura e onde viverão suas futuras gerações. Este direito deve ter primazia sobre outros, por ter origem na ocupação indígena, que é anterior à chegada dos europeus.

#### 2. DEMARCAÇÃO E GARANTIA DAS TERRAS INDÍGENAS

Conforme a Lei Nº 6.001/73, terminou em 21 de dezembro de 1978 o prazo para a demarcação de todas as terras indígenas. Hoje, apenas 1/3 das terras está demarcado. Por isso, é necessário colocar esta questão na nova Constituição Brasileira. Contudo, só a demarcação não basta: é preciso que as terras, uma vez demarcadas, sejam efetivamente garantidas, para evitar as invasões constantes que até hoje ocorrem.

#### 3. USUFRUTO EXCLUSIVO, PELOS POVOS INDÍGENAS, das riquezas naturais existentes no solo e subsolo dos seus territórios.

De nada vale a demarcação e garantia de suas terras, se os índios não puderem decidir livremente como usar as riquezas do solo e subsolo de seus territórios. Eles têm o direito, como povos diferenciados, de escolher como empregar estas riquezas. O progresso do Brasil, até hoje, se fez às custas da destruição dos índios e da invasão de suas terras. Agora, deve-se respeitar os povos que resistiram, assegurando-lhes condições para uma vida digna e para a livre construção do seu futuro.

#### 4. REASSENTAMENTO, EM CONDIÇÕES DIGNAS E JUSTAS, DOS POSSEIROS pobres que se encontram em terras indígenas.

Os índios não desejam resolver seus problemas às custas dos trabalhadores rurais pobres, que foram empurrados para as terras indígenas. Por isso, reivindicam que os posseiros pobres tenham garantido o reassentamento em condições que não os desamparem ou os obriguem a invadir novamente territórios indígenas.

#### 5. RECONHECIMENTO E RESPEITO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS dos povos indígenas com seus projetos de futuro, além das garantias da plena cidadania.

O Brasil é um país pluriétnico, isto é, um país que tem a sorte de abrigar, entre outros, 170 povos indígenas diferentes. Esta riqueza cultural precisa ser garantida em benefício das gerações futuras de índios e não-índios. Para isso, a Constituição Brasileira deve incluir o reconhecimento das organizações sociais e culturais indígenas, assegurando-lhes a legitimidade para defenderem seus direitos e interesses e garantindo-lhes a plena participação na vida do País.

**DIVULGUE, E EXIJA O COMPROMISSO  
DOS SEUS CANDIDATOS À CONSTITUINTE**

**UNI — UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS  
MST/CONTAG/CUT/CGT/CONAGE/  
ABA/CIMI/CONIC/CPT/ABRA/SBPC/  
ANDES/MNDDH/ANAI-RS/ANAI-BA/  
CPI-SP/CPI-AC/CPI-SE/CTI/CCPY/CEI/  
OPAN/CEDI/INESC/CEPIS/IBASE/  
FASE/GTME.**

14

Fonte: Acervo CEDI/ISA - Aconteceu Especial nº 17, 1985-1986.

Para enfrentar este cenário da ausência de representatividade na ANC, os povos indígenas, através da UNI, utilizaram de todas as habilidades de articulação que haviam alcançado nos últimos anos, sobretudo com as instituições de apoio e a simpatia da opinião pública em âmbito nacional e internacional. E aqui se insere também a importância do "Programa de Índio" da Rádio USP, pois ajudou a promover uma comunicação interna ao movimento indígena e às pessoas não indígenas, sobretudo para explicar e noticiar sobre o andamento da questão dos direitos na Constituinte nos anos posteriores, 1987 e 1988<sup>36</sup>. Após o fracasso nas eleições, outra estratégia adotada pela UNI e pelas demais instituições de apoio foi a identificação dos parlamentares não-indígenas eleitos, para sensibilizá-los a emplacar e

<sup>36</sup> Além dos mais de duzentos programas produzidos e veiculados pelas rádios, o Núcleo de Cultura Indígena realizou também programas temáticos especiais, com 1 hora de duração, reproduzidos em fitas cassete e enviados para as aldeias de todo o país. Esses programas foram produzidos no período de 1986 a 1988, quando se construía a Constituição brasileira com a presença marcante dos povos indígenas. A linguagem e o formato desses programas, chamados de Jornal Indígena, eram diferentes, mais informativos, com muitas entrevistas e depoimentos de lideranças e autoridades indígenas e esclarecimentos sobre o processo constituinte (Pappiani, 2021, p.382).

defender o "Programa Mínimo dos Direitos Indígenas" nas discussões da ANC. Em entrevista concedida ao Jornal Porantim em dezembro de 1986<sup>37</sup>, Ailton Krenak informou que a partir de então, a UNI pretendia estabelecer um *lobby* permanente e individual com esses parlamentares, mas também com as lideranças das bancadas; e ampliar a articulação para que partidos políticos adiram o Programa Mínimo como parte de suas propostas à Constituinte. Krenak ainda justificou: “com essa articulação estamos visando não remediar o fato de não termos representantes diretos na Constituinte, mas assegurar que o mesmo programa defendido pelos candidatos indígenas venha a ser firmado, inscrito na Constituição brasileira” (Porantim, 1986, p.9).

Instalada em março de 1987, a ANC teve o seu funcionamento regulamentado pela Resolução nº 2/1987 (Regimento Interno), cujos trabalhos para elaboração da nova Constituição foi dividido em 8 comissões temáticas e 1 comissão de sistematização, cada uma das 8 comissões possuía 3 subcomissões, e a que ficou responsável pela discussão relacionada à temática indígena foi a “Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias”, que integrou a Comissão da Ordem Social. O Regimento Interno da ANC ainda previa que estava facultada às entidades representativas de segmentos da sociedade a apresentação de sugestões de matéria constitucional, as quais seriam encaminhadas pelo presidente da Assembleia às respectivas comissões, e que as subcomissões deveriam destinar de 5 a 8 reuniões para audiências públicas com tais entidades (art.13, §10 e §11)<sup>38</sup>. A Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias foi de fato instalada em 7 de abril de 1987, tendo como presidente o deputado Ivo Lech (PMDB-RS). E foi através dessas audiências públicas que as demandas dos povos indígenas puderam ser introduzidas no debate constituinte, seja através das vozes dos próprios povos indígenas ou de seus aliados não indígenas, seja através de seus cantos e rezas ou de documentos entregues aos parlamentares. O fato é que a presença e a mobilização indígena dentro e fora do Congresso Nacional foi importante e necessária para um primeiro passo exitoso no âmbito

<sup>37</sup> Jornal Porantim, edição de dezembro de 1986. Disponível em:

<<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=a%20luta%20dos%20povos%20ind%20c3%adgenas%20ganhou%20as%20cidades.%20sobretudo%20em%20S%20c3%a3o%20Paulo%20e%20Bras%20c3%adlia.&id=3425705945883&pagfis=4329>> .

<sup>38</sup> Além disso, entre março de 1986 e julho de 1987, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, por meio do projeto "Diga Gente e Projeto Constituição", lançou uma campanha para os cidadãos encaminharem suas sugestões para a nova Constituição. Cinco milhões de formulários foram distribuídos e disponibilizados nas agências dos Correios. Para enviar a sugestão, o cidadão deveria se deslocar para a agência mais próxima e preencher o formulário e encaminhar, sem custos, a carta resposta para o Senado Federal. Foram coletadas 72.719 sugestões em todo o país e o resultado da compilação das sugestões foi a criação da base de dados SAIC - Sistema de Apoio Informático à Constituinte. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestao-dos-cidadaos](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestao-dos-cidadaos)>

da Subcomissão que tratava da temática indígena, com a aprovação do texto do anteprojeto constitucional em que foi acatada a maioria das sugestões encaminhadas pela UNI e suas instituições de apoio. Naquela subcomissão, contou-se com o Deputado José Carlos Sabóia (PMDB- MA) como um importante defensor desses direitos junto aos seus pares. Passando agora pela Comissão da Ordem Social, foi preciso continuar com a estratégia de *lobby* junto aos parlamentares que estavam na composição desta Comissão, que votaram pela aprovação do texto sobre a matéria indígena, após a apresentação de 2 substitutivos, mas mantendo o conteúdo básico do texto anteriormente elaborado pela subcomissão<sup>39</sup>.

Concomitante a toda essa movimentação e articulação dentro da ANC, o movimento indígena e as instituições de apoio à causa também precisavam focar no que acontecia fora de lá, pois estavam empenhados na missão de obter mais de 30 mil assinaturas de pessoas eleitoras pelo Brasil para as duas emendas populares com as propostas sobre os direitos indígenas para a Constituição, uma de autoria do CIMI e a outra da UNI. As emendas populares deveriam ser encaminhadas à ANC até o dia 13 de agosto de 1987 para serem recebidas e apreciadas pela Comissão de Sistematização. A Emenda Popular nº 39 do CIMI tinha como principal encaminhamento a proposta de reconhecer os povos indígenas enquanto nações, já a Emenda Popular nº 40 da UNI, centrava-se no reconhecimento dos povos indígenas, sua organização social e suas especificidades, e ainda sobre o direito originário às suas terras e demais riquezas do solo e subsolo. Ocorre que ambas as emendas tocavam em pontos sensíveis, quais sejam: o reconhecimento da diversidade indígena enquanto nações e a mineração em terras indígenas. Tais temas, àquela altura, já se demonstravam como um dos principais alvos de investidas políticas para esvaziar os direitos indígenas a serem escritos na nova Constituição. Além disso, não se pode perder de vista que, embora naquele momento o processo Constituinte estivesse a todo vapor para a redemocratização do país, os resquícios da ditadura civil-militar ainda se faziam presentes em práticas e posturas do Estado e de seus agentes, conforme ficará nítido a seguir.

As etapas finais do trâmite do texto constitucional sobre a matéria indígena na Comissão de Sistematização podem ser consideradas como uma das mais desafiadoras para os

---

<sup>39</sup> Registra-se ainda que além do texto produzido pela Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, com artigos específicos que viria compor o Capítulo "Dos Índios", haviam também outros dispositivos sobre a temática indígena dispersos em outras Comissões, a exemplo Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher (na Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais) e na Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação (na Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes), que também contou com a atuação dos indígenas e seus apoiadores junto a estas outras Comissões.

povos indígenas e para todos aqueles que estavam engajados na campanha “Direitos indígenas na Constituinte”. Isto porque se até então os direitos reivindicados pelos indígenas em sua maioria vinham sendo acatados nas etapas anteriores, foi nesta Comissão que eles foram severamente ameaçados, tendo sido marcado por uma sequência de acontecimentos às vésperas da aprovação do texto final. A partir do dia 9 de agosto de 1987, o jornal “O Estado de São Paulo” passou a publicar uma série de matérias diárias intituladas como “Os índios na nova Constituição” em que atacava os direitos indígenas através de seus aliados, em particular o CIMI. Com o título de uma das matérias “A conspiração contra o Brasil”, o objetivo era convencer a opinião pública e os constituintes de que o reconhecimento de direitos aos povos indígenas era uma ameaça à soberania nacional, sobretudo se os reconhecessem como nações, e que o CIMI estaria sendo financiado por cartéis minerários multinacionais, razão pela qual a defesa dos direitos indígenas encobria uma estratégia destinada a internacionalizar a Amazônia brasileira e inibir a participação das mineradoras privadas no mercado internacional de minério (Gaiger, 1989, p.3). Diante dessas acusações, foi proposta pelo deputado Cardoso Alves (PMDB-SP) a abertura de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), em que deputados e senadores iriam investigar as denúncias que vieram à tona pelo jornal “O Estado de São Paulo”. Rapidamente pode ser constatado que as acusações e os supostos documentos citados nas matérias eram falsos.

No entanto, não foi somente este episódio que ameaçou os direitos dos povos indígenas na Constituinte. Como dito anteriormente, ainda pairava naquele contexto uma herança da ditadura que de alguma forma tentava interferir na construção da nova Constituição: é o que revela a pesquisa realizada por Pádua Fernandes (2015) com informações compiladas no artigo “Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileira de 1988”<sup>40</sup>. O artigo teve como base a pesquisa documental (em sua maioria sigilosa) e bibliográfica que buscou explicar como o Conselho de Segurança Nacional (CSN)<sup>41</sup> acompanhou e buscou influenciar os trabalhos da ANC no tocante ao capítulo dos povos indígenas, de modo a orientar os constituintes para interferir especialmente quanto aos direitos relativos ao usufruto e acesso às terras indígenas e suas riquezas, além de tentar incorporar no

---

<sup>40</sup> In Revista InSURgência. Dossiê "Povos e comunidades tradicionais, questão agrária e conflitos socioambientais". MARÉS, C.F, QUINTANS, M.T.D. e MOREIRA, E.M. (org.) v. 1 n. 2 (2015): Brasília ISSN 2447-6684. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18881/17534>>

<sup>41</sup> Instituído por meio do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, o Conselho de Segurança Nacional (CSN), era o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.

texto constitucional em discussão, a manutenção da política integracionista. De acordo com os documentos sigilosos do CSN, as mobilizações e articulações da UNI e das demais entidades de apoio aos indígenas eram encaradas como potencial ameaça para a segurança nacional, motivo pelo qual o governo do Presidente Sarney, sob tutela militar, vigiou essa movimentação e tentou impedir que as reivindicações dos povos indígenas fossem constitucionalizadas (Fernandes, 2015, p.150).

Ainda segundo Pádua Fernandes, os documentos sigilosos do CSN mostraram como o capítulo “Dos Índios” era considerado um dos mais sensíveis pelos militares, e que eles buscaram influenciar os constituintes para que os direitos dos povos indígenas ficassem com uma proteção inferior à da Constituição de 1934, permitindo a exploração econômica de suas terras e lhes reduzindo a área, com a perspectiva do desaparecimento dos indígenas no Brasil. Para tal feito, a estratégia do CSN foi a de tentar influenciar a alta cúpula do PMDB, considerando que seria difícil mudar a redação do anteprojeto de Constituição no plenário da Constituinte. O fato é que seja em razão da influência dos militares, seja por convicções próprias anti-indígenas, o relator da Comissão de Sistematização, deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM), conduziu o processo para impedir que as conquistas da mobilização indígena fossem mantidas no texto consolidado, o alterando (Fernandes, 2015, p.170). O substitutivo apresentado pelo relator Bernardo Cabral trazia evidentes retrocessos: no que se refere ao reconhecimento aos indígenas do direito originário às suas terras, foi incorporada a ideia de posse imemorial e ocupação permanente, o que prejudicaria diversos grupos indígenas que sofreram expulsões forçadas de seus territórios, tirando-lhes o direito de reavê-las; outro ponto considerado como gravoso do substitutivo foi o que dizia que os direitos ali previstos não se aplicariam aos indígenas “em estado elevado de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e quem não habitem terras indígenas” (Brasil, 1987)<sup>42</sup>.

É justamente neste contexto que se insere uma das imagens mais emblemáticas quando se fala da participação indígena na ANC: o discurso de Ailton Krenak em defesa da Emenda Popular proposta pela UNI, bem como sua manifestação em resposta às falsas acusações contra os povos indígenas veiculadas em jornais, enquanto pintava o seu rosto com tinta preta como forma de protesto.

Figura 2 – Ailton Krenak pintando o rosto com tinta preta durante o seu discurso na Assembleia Nacional Constituinte em 1987

---

<sup>42</sup> Projeto de Constituição. Primeiro substitutivo do Relator. Artigos 302-305. Agosto de 1987. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-235.pdf>>



Fonte: Portal Geledés

[...] Eu creio que nenhum dos senhores nunca poderia apontar atos, atitudes da gente indígena do Brasil que colocou em risco seja a vida, seja o patrimônio de qualquer pessoa, de qualquer grupo humano nesse país. E hoje nós somos alvo de uma agressão que pretende atingir na essência a nossa fé, a nossa confiança de que ainda existe dignidade, de que ainda é possível construir uma sociedade que sabe respeitar os mais fracos, que sabe respeitar aqueles que não têm o dinheiro para manter uma campanha incessante de difamação. Que saiba respeitar um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas. Um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão, não deve ser identificado de jeito nenhum como um povo que é inimigo dos interesses do Brasil, inimigo dos interesses da nação, e que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos oito milhões de quilômetros quadrados do Brasil. E os senhores são testemunha disso [...]

(trecho do discurso de Ailton Krenak na Assembleia Nacional Constituinte, em 04 de setembro de 1987).

Embora o discurso e a imagem de Ailton Krenak tenham tido grande repercussão nacional e internacional, o texto anti-indígena do relator Bernardo Cabral seguiu tramitando na Comissão de Sistematização, tendo sido reduzida a possibilidade de revertê-lo em razão do decurso do prazo regimental para discussão e votação de algumas matérias relacionadas à Ordem Social (dos índios, meio ambiente, família, criança, adolescente, idoso e comunicação). Nesse caso, o texto deveria seguir como estava para a fase do Plenário, em que poderia haver propostas de emendas que necessitavam de no mínimo 280 votos para sua aprovação. Com esse desafio pela frente, a mobilização e a presença indígena no Congresso Nacional se intensificaram, contando ainda com a chegada de delegações de indígenas de diversas partes do país que, com o apoio do CIMI passaram a acampar em Brasília com o intuito de ajudar na sensibilização e convencimento aos constituintes para a aprovação de um texto constitucional em que seus direitos pudessem ser reconhecidos. Para tanto, uma das estratégias adotadas pelos indígenas, sob orientação e organização da UNI, foi a de manter a presença constante de indígenas nos corredores do Congresso. Alguns grupos utilizaram seus

trajes e pinturas tradicionais, entoando seus cantos com suas danças e rezas, como um dos principais instrumentos, para de alguma forma interpelar e chamar a atenção de cada parlamentar que entrasse. Em um desses atos houve o emblemático encontro de lideranças do povo Kayapó com o Presidente da ANC, Ulysses Guimarães, em que os indígenas o presentearam com um cocar em sua cabeça, ao mesmo tempo em que solicitaram a análise de emendas favoráveis aos seus direitos, de modo a melhorar o texto anti-indígena proposto pelo relator da Comissão de Sistematização, especialmente quanto ao artigo que previa a distinção entre indígenas aculturados e não aculturados.

Com a votação em plenário do capítulo "Dos Índios" prevista para ocorrer no dia 25 de março de 1988, cerca de 200 indígenas de 50 povos de várias regiões do Brasil foram ao Congresso não somente para acompanhar o desfecho que os constituintes dariam para os seus direitos, mas com a perseverança e esperança de que ainda poderiam convencê-los a melhorar o texto que até então estava em jogo. Embora a votação tenha sido adiada, os indígenas permaneceram em vigília e ocuparam um auditório anexo ao gabinete da liderança do PMDB, próximo à sala de negociações dos parlamentares. Neste dia, ocorreu um ato que evidentemente expressa a forma e a força com que os indígenas exerceram o seu protagonismo político na Constituinte, quando formaram um corredor polonês na entrada do plenário, entregando aos constituintes um abaixo-assinado com pedidos de votos favoráveis às emendas e destaques que garantiam seus direitos, tudo isso acompanhado de muitos cantos e danças (Porantim, 1988, p.9)<sup>43</sup>. Outro fato marcante foi quando o cacique Raoni Metuktire, do povo Kayapó, abordou dois deputados que eram apontados como principais opositores dos direitos indígenas, para que manifestassem, diante dos indígenas, suas posições. Em seguida os fizeram cumprimentar, uma a uma, as principais lideranças presentes, “para que os constituintes tocassem a carne e sentissem a energia daqueles sobre quem estavam decidindo o destino”, conforme escreveu o assessor jurídico do CIMI, Júlio Gaiger, na coluna de opinião do Jornal Porantim de junho de 1988 (Porantim, 1988, p.2).

Após vários dias de negociações entre as lideranças partidárias e com a presença incansável de grupos indígenas e de seus apoiadores dentro e fora do Congresso Nacional, somente no dia 31 de maio<sup>44</sup> é que foi selado um acordo, tendo sido elaborada uma proposta

<sup>43</sup> Jornal Porantim, ano XI, nº 109, junho de 1988. Disponível em: <https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=a%20luta%20dos%20povos%20ind%20adgenas%20ganhou%20as%20cidades,%20sobretudo%20em%20S%20a3o%20Paulo%20e%20Bras%20adlia.&id=3425705945883&pagfis=4661> Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>44</sup> Neste mesmo dia 31, pela manhã, o cacique Raoni Metuktire e o xamã Prepori Kayabi, realizaram um ritual de pajelança para que os bons espíritos iluminassem os líderes dos partidos em suas negociações quando estivessem reunidos à tarde.

de emenda-fusão substitutiva para o capítulo “Dos Índios”, que ao ser apresentada e levada para votação em plenário, no dia 1º de junho, teve 497 votos favoráveis, 5 contrários e 10 abstenções. No geral, o texto aprovado foi considerado como uma vitória para os povos indígenas, pois foram retirados os pontos críticos da proposta elaborada por Bernardo Cabral na Comissão de Sistematização, quais sejam: a questão da posse imemorial de terras permanentemente ocupadas pelos indígenas, bem como a supressão do artigo que previa a distinção entre indígenas aculturados e não aculturados que habitam em terras indígenas. No entanto, até a data da votação em 2º turno no plenário, o texto ainda necessitou de alguns ajustes, bem como a supressão de dispositivos desfavoráveis aos povos indígenas, a exemplo de um inciso que previa a transferência de terras de extintos aldeamentos indígenas para os Estados. No dia 18 de agosto, a ANC aprovou em plenário a emenda supressiva para a retirada desse dispositivo com 367 votos favoráveis, 3 contrários e 3 abstenções, que contou mais uma vez com a articulação e presença de delegações indígenas, especialmente de lideranças indígenas representantes de diversos povos do Nordeste, uma vez que o conteúdo deste dispositivo, se aprovado, iria impactar diretamente os direitos territoriais de muitos povos desta região que historicamente foram aqueles que mais sofreram com expulsões forçadas de seus territórios ancestrais. Consequentemente, no dia 30 de agosto de 1988, em 2º turno, o capítulo sobre os direitos dos povos indígenas foi novamente votado, tendo alcançado a aprovação pela maioria do plenário<sup>45</sup>.

No documentário “Os direitos indígenas na Constituinte” produzido pelo CIMI entre 1987 e 1988<sup>46</sup>, que relata a mobilização indígena em Brasília no contexto da ANC a partir de depoimentos de diferentes atores que participaram ativamente deste momento histórico, destaca-se as falas do deputado José Carlos Sabóia e do assessor jurídico do CIMI, Júlio Gaiger:

[...] Para a surpresa de toda a casa, e o grande mérito disso foi a organização das populações indígenas, que nenhum dia durante a Constituinte deixaram de estar presentes no Congresso nacional. **Eles conseguiram incomodar a consciência dos brancos e dos brancos matadores de índios.** (Deputado José Carlos Sabóia, 1989 – grifo da autora)

[...] Ficou bastante claro pra nós a importância de que os próprios índios mobilizados fossem os artífices dessa estratégia no primeiro turno de votação em plenário na Assembleia Nacional Constituinte. De maneira que além de possibilitar a

<sup>45</sup> Destaca-se uma importante observação feita por Rosane Lacerda, no sentido de que o protagonismo indígena na ANC contou com a oposição explícita da FUNAI. Inúmeras vezes o então presidente do Órgão, Romero Jucá, procurou desqualificar as pressões exercidas pelos indígenas sob o argumento de que estavam sendo manipulados pelo CIMI. (LACERDA, 2007, p.179).

<sup>46</sup> Documentário na íntegra disponível em: <<https://youtu.be/BaKzTlCh9HE?si=7-mVh-uiu-MPv-mj>> Acesso em 20 set. 2024

vinda de uma expressiva delegação indígena à Brasília, o CIMI cuidou de manter **uma assessoria permanente aos índios, explicando tudo o que se passava dentro da Constituinte, explicando o problema da correlação de forças, das diversas tendências e propostas em debates sobre os direitos indígenas, de maneira que entendendo tudo isso em detalhe, os próprios índios tiveram condições de levar sua palavra diretamente aos deputados e senadores.** E foi graças a essa mobilização toda, contando com essa assessoria, que sem dúvida, se logrou em recuperar em primeiro turno de votação no plenário, uma redação satisfatória para os direitos indígenas que havia se perdido na Comissão de Sistematização (Advogado Júlio Gaiger, 1989 – grifo da autora).

No referido documentário há ainda uma fala da liderança Kayapó, Megaron Txucarramãe:

No dia da votação a gente acompanhou, a gente foi, entrou no Congresso, a gente estava lá junto acompanhando de perto. Com isso, nós índios aprendemos (pelo menos nós Kayapó), nós aprendemos que toda vez que houver um problema com relação à nossa terra, à nossa pessoa como índio e à nossa comunidade, nós vamos vir aqui em Brasília reclamar ou então ver de perto esse problema junto com os deputados e senadores.

Conforme escreveu Júlio Gaiger<sup>47</sup>: “as novas formas de luta aprendidas em função da Constituinte terão serventia por muito tempo”, e esse aprendizado foi essencial para pautar e até mesmo rever a atuação do movimento indígena no pós-1988. Portanto, pode-se dizer que o resultado da participação e do protagonismo indígena na ANC é o próprio texto da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 em cada artigo que compõe o capítulo “Dos Índios”, além dos demais dispositivos espalhados na Carta Magna. Tudo isso, de maneira inédita, inseriu os povos indígenas como protagonistas de sua própria história, não mais como sujeitos tutelados, transitórios e incapazes, mas como cidadãos, sujeitos de todos os direitos previstos na Constituição, e também dos direitos específicos que ajudaram a escrever com muita luta, perseverança, diálogos, acordos, vigílias, cantos, danças, rezas, maracás, canetas e papéis.

### 2.3 O MOVIMENTO INDÍGENA NO PÓS-1988 E A ASCENSÃO DA ADVOCACIA INDÍGENA

Até aqui nota-se que a luta para o reconhecimento de direitos aos povos indígenas na Constituição Federal de 1988 não se deu tão somente no período da constituinte, mas é fruto de toda uma luta e mobilização política indígena que foi ganhando forma e força uma década antes. E mesmo que a participação e incidência indígena na ANC tenha sido cercada de altos e

<sup>47</sup> Jornal Porantim, ano XI, nº 109, junho de 1988, p.2. Disponível em: <https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=a%20luta%20dos%20povos%20ind%C3%ADgenas%20ganhou%20as%20cidades.%20sobretudo%20em%20S%C3%A3o%20Paulo%20e%20Bras%C3%ADlia.&id=3425705945883&pagfis=4661> Acesso em: 15 set. 2024.

baixos e ameaças às suas propostas, o texto final foi — e ainda hoje é — celebrado como uma importante vitória para os povos indígenas, sobretudo se considerarmos o contexto político e social no qual estavam submetidos. Mesmo que a ANC não tenha reconhecido os povos indígenas enquanto nações ou a sociedade brasileira como pluriétnica, conforme foi sugerido nas emendas populares do CIMI e da UNI, a grande vitória está no fato desta ser a primeira Constituição em que foi abandonada a ideia de integração dos povos indígenas à comunhão nacional, o que só foi possível em razão da presença indígena na ANC e das várias estratégias que utilizaram para sensibilizar aqueles que foram eleitos para escrever a Carta Constitucional.

Após essa experiência de participação na ANC e com os resultados alcançados, os povos indígenas passaram a estar mais familiarizadas com as dinâmicas e os interesses políticos que cercavam a efetividade e/ou ameaças aos seus direitos, o que fez com que pensassem em maneiras de continuarem organizados e articulados em suas bases (em âmbito local e regional), mas também com os olhos atentos e atualizados ao que ocorria em Brasília, principalmente no Poder Executivo e no Legislativo. A pauta da demarcação das terras indígenas continuou sendo uma das principais bandeiras de luta, agora com a força do artigo 231 da Constituição que reconhece esse direito originário aos povos indígenas, bem como o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que previa o prazo de 5 anos a partir da promulgação da Constituição, para a União concluir o processo de demarcação das terras indígenas.

Conforme afirma Bicalho (2010, p.231), “a conquista dos direitos indígenas garantidos na Constituição não concluiu o processo de luta do MIB, pelo contrário, revigorou-o”, isto porque ainda foram necessários muitos esforços para superar os obstáculos para a exequibilidade desses direitos, que não desapareceram no dia seguinte à promulgação da Constituição Federal de 1988 (e nem passados 36 anos). Em razão disso, ainda em outubro de 1988, lideranças indígenas, advogados, antropólogos e outros profissionais engajados com a causa indígena e que estiveram juntos durante o processo da ANC, se uniram para criar o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI)<sup>48</sup>, uma sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, dedicada à defesa dos direitos dos povos indígenas, mantendo um quadro permanente de profissionais, especialmente de advogados, para atuação e acompanhamento das questões indígenas, junto aos três Poderes, da seguinte forma: i) acompanhar as atividades

---

<sup>48</sup> Em 1994, o Núcleo de Direitos Indígenas - NDI e o Centro Ecumênico de Documentação e Informação - CEDI se uniram para fundar o Instituto Socioambiental - ISA, que se tornou uma das principais ONGs de apoio à causa indígena e ambiental no país.

do Congresso Nacional em relação aos direitos indígenas, para manter os indígenas informados sobre as questões em discussão; ii) fornecer subsídios aos parlamentares, quando solicitado; iii) promover ações perante o Poder Judiciário em relação aos direitos indígenas; iv) enviar subsídios ao Ministério Público ou diretamente aos magistrados, quando for o caso; v) acompanhar os atos administrativos que digam respeito aos indígenas para manter informados os povos interessados; e vi) formar novos quadros, preferencialmente de profissionais indígenas, para atuação na defesa dos direitos indígenas (CEDI, 1991, p.30)<sup>49</sup>. Em sua criação, o NDI foi presidido por Ailton Krenak (único indígena), e contava com o seguinte corpo técnico: Carlos Frederico Marés (diretor técnico), Carlos Alberto Ricardo (diretor financeiro), Márcio Santilli (secretário executivo), Jussamara Rodrigues (secretária), Nelson do Amaral (assistente), Ana Valéria Leitão, Raimundo Sérgio Leitão e Juliana Santilli (advogados).

A atuação do NDI através desse corpo técnico foi muito importante para contribuir e até mesmo nortear os três poderes e outras instituições de Estado sobre os novos paradigmas constitucionais os quais, a partir de então, os povos indígenas e seus direitos estavam assentados. Embora o rompimento da tutela e da limitação à cidadania indígena tenha ocorrido com o advento da Constituição, as instituições de Estado, os agentes públicos e políticos, a legislação infraconstitucional vigente e a sociedade em geral ainda persistiam, em muitos casos, no tratamento aos povos indígenas ora como tutelados, incapazes e alheios à comunhão nacional, ora como “integrados” demais para usufruir de direitos específicos. Dado esse cenário, o próximo passo de atuação do movimento indígena foi a tentativa de pautar junto ao Congresso Nacional uma nova legislação específica aos povos indígenas, que dialogasse com os atuais preceitos constitucionais e normativos internacionais vigentes, já que o Estatuto do Índio de 1973 traz em sua essência a política tutelar e integracionista. Em um artigo escrito por Márcio Santilli, intitulado como “O Estatuto das Sociedades Indígenas” publicado no Periódico Aconteceu Especial - Povos Indígenas no Brasil - 1991-1995<sup>50</sup>, há um breve relato sobre o trâmite do processo de discussão acerca da revisão do Estatuto do Índio:

O processo de discussão sobre a revisão do Estatuto do Índio iniciou-se durante o governo Collor, no início de 1991, com a constituição de uma comissão

<sup>49</sup> Periódico Aconteceu Especial nº 18 - Povos Indígenas no Brasil - 1987-88-89-90, Centro Ecumênico de Documentação e Informação - CEDI, 1991. Disponível em: <<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=informe%20constituinte&id=3425705945883&pagfis=15502>> Acesso em: 30 de set.2024.

<sup>50</sup> Aconteceu Especial - Povos Indígenas no Brasil: 1991-1995. Instituto Socioambiental. São Paulo, 1996. Disponível em: <<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=informe%20constituinte&id=3425705945883&pagfis=16190>>

interministerial para este fim. Deflagrou-se, portanto, no âmbito do Poder Executivo, tendo a Constituição recém promulgada como motivação jurídica e a proximidade da Unced-92 como motivação política. Sucederam-se reuniões públicas e restritas, algumas abertas à participação de organizações não-governamentais e de especialistas, nas quais foi esboçado um primeiro anteprojeto, criticado pela FUNAI e entidades. A FUNAI assumiu a coordenação do grupo interministerial na gestão de Sydney Possuelo, esboçando outros dois anteprojetos. O NDI, que participou de reuniões e encaminhou sugestões ao grupo de trabalho do Executivo, decidiu formular o seu próprio projeto para intervir com maior objetividade e eficácia nas discussões e negociações. Este processo desenvolveu-se ao longo do ano de 91, sendo que a proposta do NDI foi a primeira a chegar ao Congresso em outubro daquele ano, trinta dias antes do projeto do Executivo, tornando-se a referência principal no processo legislativo. Em abril de 92, o CIMI também apresentou o seu próprio projeto. Os Deputados Aloísio Mercadante, Fábio Feldman, Sidney de Miguel, José Carlos Sabóia e Nelson Jobim foram os autores do projeto formulado pelo NDI. Tuga Angerami e cerca de cinquenta outros deputados foram os autores da proposta do CIMI (Araújo, 1996, p.4).

Em 1991 chegou a ser formada na Câmara dos Deputados uma Comissão Especial para apreciar e dar parecer ao Projeto de Lei nº 2057/1991 e seus apensos<sup>51</sup>, constituída por vinte deputados de vários partidos políticos. Em 1993 foram realizadas audiências públicas, no entanto, como em outubro daquele ano estava prevista a revisão constitucional (art.3º do ADCT), “caía o nível de interesse de parte do Congresso pela regulamentação dos direitos indígenas com base na Constituição de 88, e cresciam as articulações entre setores anti-indígenas com o objetivo de alterá-la para prejudicar estes direitos” (ISA, 1996, p.4). Somente quando passou esse período da revisão constitucional em que não havia mais o risco de alterações diretas e substanciais aos direitos indígenas, é que a Comissão Especial retomou os trabalhos e foram apresentadas emendas e substitutivos ao PL. O Estatuto das Sociedades Indígenas, tendo sido submetido à votação, foi aprovado por unanimidade em junho de 1994. Porém, nos anos seguintes o projeto não alcançou avanços significativos, pois a pauta indígena no Congresso Nacional passou a enfrentar uma enxurrada de propostas legislativas ameaçadoras dos direitos conquistados na Carta Constitucional, seja em forma de Projetos de Emendas à Constituição, seja através de Projetos de Leis Ordinárias, para alterar e inserir novos dispositivos à Lei 6.001/1973. Soma-se a isso hiato de mais de 30 anos, desde a eleição de Mário Juruna, sem a representação política de indígenas eleitos para o Congresso Nacional.

Por outro lado, a UNI, que desempenhou um importante papel durante toda a década de 1980 conforme aqui já tratado, apesar da exitosa participação e influência para o reconhecimento de direitos na Constituição Federal de 1988, não conseguiu se manter como uma organização representativa dos interesses indígenas em âmbito nacional no pós-1988. E

---

<sup>51</sup> O PL 2057/1991 possui ao todo 16 projetos apensados: PL 4916/1990, PL 1561/1989, PL 1700/1989, PL 1826/1989, PL 2160/1989, PL 2193/1989, PL 2935/1989, PL 4563/1989, PL 5742/1990, PL 5764/1990, PL 222/1991, PL 692/199, PL 738/199, PL 3061/1992, PL 2160/1991, PL 2619/1992.

isso se deu em razão dos conflitos e desentendimentos internos que persistia desde a sua origem, bem como pela nova fase da relação do Estado e da política indigenista inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Na década de 90, os povos indígenas foram conduzidos a abrir mão da ideia do movimento indígena centrado em uma única organização, e a reconfigurar suas formas de luta através do surgimento e fortalecimento de diversas organizações capazes de refletir também a pluralidade de seus povos e de suas demandas. Um exemplo disso foi a criação da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), em 1989, quando lideranças indígenas da Amazônia brasileira se reuniram em Manaus/AM para discutirem os problemas em comum que enfrentavam quanto à defesa e proteção dos seus territórios frente aos projetos governamentais, exploração econômica de recursos naturais em suas terras, madeireiros, garimpeiros ilegais, dentre outros. Deste encontro foi formada uma diretoria composta por um integrante de cada organização indígena da Amazônia, ou seja, a Coiab foi criada para aglutinar e articular as organizações indígenas no âmbito da Amazônia Legal, de modo a fortalecer suas bases de luta por direitos.

É neste cenário que encontrou lugar o que o antropólogo Gersem Baniwa chama de “fenômeno da multiplicação de organizações indígenas formais, institucionalizadas e legalizadas por todo o Brasil” (Baniwa, 2006, p.78). Isso aconteceu, sobretudo, após o reconhecimento constitucional das formas de organização social dos povos indígenas (art. 231) e da sua legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (art.232). Segundo Baniwa (2006, p.62) é possível distinguir duas modalidades de organização adotadas na atualidade pelos povos indígenas do Brasil: a organização tradicional e a organização formal<sup>52</sup>. A organização tradicional é aquela que surge, é consolidada e regida a partir da tradição de cada povo, e por isso, não existe um modelo único, pois cada comunidade ou povo possui seus modos próprios de organização social, política, econômica e jurídica. Outra característica muito presente nesta modalidade é a ausência de poder autoritário, “os chefes indígenas recebem tarefas, responsabilidades e serviços, mas não têm nenhum poder soberano sobre o grupo”. Já a organização indígena formal é constituída nos moldes não-indígenas, ou seja, de acordo a legislação vigente, com estatuto social, assembleias gerais, diretoria, registro em cartório, CNPJ, conta bancária. As organizações formais, em sua maioria, foram incorporadas no seio das comunidades indígenas como

---

<sup>52</sup> Outra distinção que Gersem Baniwa traz é a de que o movimento indígena não é o mesmo que organização indígena, embora esta última seja parte importante dele. Um indígena não precisa pertencer formalmente a uma organização ou aldeia indígena para estar incluído no movimento indígena, basta que ele comungue e participe politicamente de ações, aspirações e projetos definidos como agenda de interesse comum das pessoas, das comunidades e das organizações que participam e sustentam a existência do movimento indígena, neste sentido, o movimento indígena brasileiro, e não o seu representante ou o seu dirigente. (BANIWA, 2006, p.58)

associações para responder às novas demandas e às necessidades dos povos, como a defesa dos direitos territoriais, ambientais e outras políticas públicas, bem como para viabilizar recursos financeiros, técnicos e materiais de modo a potencializar a autonomia e subsistência.

Em uma listagem feita e publicada pelo Instituto Socioambiental (ISA) em 1995<sup>53</sup>, demonstrou-se que, até aquele ano, havia no Brasil cerca de 109 organizações indígenas com registro em cartório; e que haviam organizações com diferentes perfis e configurações, algumas vinculadas a uma aldeia de uma etnia, já outras com pretensões de representação política local e regional. A publicação ainda ressalta que muitas comunidades indígenas adotaram esse modelo de organização formal como canal para tratar e receber recursos externos em face da conjuntura de crise dos serviços de assistência oficial, ou eram organizações de serviços, não de representação política. Algumas das organizações da listagem do ISA já haviam sido criadas antes mesmo de 1988, como é o caso da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), o Conselho Indígena de Roraima (CIR) e a União dos Povos Indígenas do Acre (UNI/AC), e que a partir da Constituição Federal de 1988 se fortaleceram ainda mais.

Se nas décadas de 1970 e 1980 o movimento indígena teve lideranças populares e midiáticas (como por exemplo, Mário Juruna, Ailton Krenak, Álvaro Tukano, Raoni Metuktire), como principais interlocutores com o Estado e outras instituições, a partir da década de 1990, com o surgimento e fortalecimento das organizações indígenas, houve a ascensão de novas lideranças indígenas (professores, agentes de saúde, agentes ambientais indígenas, estudantes), que passaram a fazer essa interlocução com o Estado em busca de efetivar direitos. Além disso, esse fenômeno das organizações indígenas também serviu para redirecionar a atuação das instituições de apoio à causa indígena (as ONGs), uma vez que continuaram a atuar enquanto parceiros, mas fornecendo uma assessoria mais técnica, principalmente para a elaboração de projetos ambientais, econômicos, sanitários e educacionais (Oliveira; Freire, 2006, p.198).

O surgimento das organizações indígenas locais e regionais também contribuiu para a busca de profissionalização das lideranças indígenas que, somadas às pautas de demarcação e proteção de seus territórios, inseriram como prioridade a luta pela educação nos moldes do que foi proclamado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 210, § 2º, que previu aos povos indígenas o direito à educação básica com a utilização de suas línguas maternas e

---

<sup>53</sup> RICARDO, Carlos Alberto. Quem fala em nome dos índios?. **Povos Indígenas no Brasil (1991/1995)**, São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 90-100, 1996. Disponível em:<<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=informe%20constituente&id=3425705945883&pagfis=16190>> .

processos próprios de aprendizagem.

Desde o início do processo de mobilização, organização e luta indígena contemporânea o papel dos primeiros professores indígenas foi fundamental, mesmo considerando que seus processos de escolarização tivessem sido desenvolvidos nas escolas coloniais, na sua maioria, de cunho confessional. Estamos falando de primeiros professores indígenas, com pouca formação escolar se compararmos com a realidade atual, com pouco ou nenhum reconhecimento formal de sua profissão e, conseqüentemente, também de sua remuneração salarial. Na Amazônia, por exemplo, foram os professores indígenas que criaram e por um bom tempo dirigiram as primeiras e principais organizações indígenas locais e regionais, como a Foirn em 1987 e a Coiab em 1989. O papel dos professores indígenas nas iniciativas de mobilização e organização indígena no Brasil sempre foi destaque, assim como continua sendo (Baniwa, 2019, p.39).

Pode-se considerar que essa necessidade de acesso à educação e qualificação profissional dos povos indígenas foi um dos aprendizados que o movimento indígena tirou do processo da ANC, agora visando o “empoderamento técnico, político, jurídico e intelectual dos povos indígenas”, para assumirem dali por diante, de forma qualificada, a dianteira do protagonismo na luta pela defesa, garantia e concretização dos seus direitos conquistados (Baniwa, 2019, p.42). Ainda na década de 1990 houve uma busca crescente de cursos de formação de professores indígenas para trabalharem nas escolas indígenas, ao mesmo tempo em que faziam interlocuções com o Estado em níveis municipais, estaduais e federal para elaboração das diretrizes e normativos que garantissem o desenvolvimento da educação escolar indígena e suas especificidades. Mas foi nesse período também que os primeiros jovens indígenas ingressaram na universidade com interesse no curso de Direito, dentre eles destacam-se: Paulo Pankararu, que cursou Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1989-1994)<sup>54</sup>; Joenia Wapichana, que ingressou no curso Direito na Universidade Federal de Roraima (1993-1997)<sup>55</sup>; Vilmar Guarany, que cursou Direito no Centro Universitário de Goiás (1993-1997)<sup>56</sup>; e Fernanda Kaingang, que cursou Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1995-2000)<sup>57</sup>. Todos eles ingressaram no ensino superior numa época em que ainda não havia políticas de ações afirmativas ou de financiamentos específicos para indígenas no ensino superior, e certamente enfrentaram inúmeros desafios e dificuldades em seus percursos acadêmicos, mas ao concluírem a graduação e ingressarem nos quadros da OAB, foram os pioneiros a exercer uma advocacia voltada para as demandas de suas comunidades, povos e a fortalecer as organizações indígenas.

O CIR foi a primeira organização indígena a ter uma assessoria jurídica com

<sup>54</sup> Informações disponíveis em: <<http://lattes.cnpq.br/1681149520399501>>. Acesso em: 02 de out. 2024

<sup>55</sup> Informações disponíveis em: <<http://lattes.cnpq.br/2981327618237360>>. Acesso em: 02 de out. 2024

<sup>56</sup> Informações disponíveis em: <<http://lattes.cnpq.br/1499399277063984>>. Acesso em: 02 de out. 2024

<sup>57</sup> Informações disponíveis em: <<http://lattes.cnpq.br/2995932554918186>> Acesso em: 02 de out. 2024

advogados indígenas em sua estrutura, em que contou inicialmente com a atuação de Paulo Pankararu e Joenia Wapichana, ambos os primeiros advogados indígenas do Brasil. O trabalho dos advogados indígenas foi necessário principalmente junto às demandas em torno da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TI RSS), que já se arrastava desde a década de 1970. Em 1998, foi publicada pelo Ministério da Justiça a Portaria nº 820, que declarou a TI como de posse permanente dos povos indígenas Macuxi, Wapichana, Patamona, Ingarikó e Taurepang, de forma contínua. O que seria uma vitória para os povos indígenas, sequer pôde ser comemorado em razão da escalada de conflitos que se intensificou a partir de então. Em uma entrevista concedida à Revista Piauí em 2023<sup>58</sup>, Joenia relata que essa época foi tensa e cheia de conflitos, pois os indígenas tiveram suas casas invadidas e queimadas, tendo o governo de Roraima como principal opositor à demarcação da TI RSS, criando municípios com sedes no interior da TI (Uiramutã, Normandia e Pacaraima), além de apoiar incentivos fiscais e licenciamentos para fazendas de arroz na região, ingressando ainda com ações judiciais para inviabilizar o andamento do procedimento demarcatório. Ao enfrentar essa conjuntura em defesa dos direitos dos povos indígenas, rapidamente Joenia ficou conhecida localmente como a “advogada dos índios”, e ao perceber que os conflitos eram tão graves e que estava se tornando comum às famílias indígenas conviverem com ameaças de morte, a advogada buscou uma forma de transmitir os seus conhecimentos jurídicos de uma forma acessível aos parentes, para que eles pudessem conhecer e melhor defenderem seus direitos, começando assim, no âmbito do CIR, o programa de capacitação “Formação dos Operadores Indígenas de Direitos”, com sua primeira edição realizada em 2001<sup>59</sup>.

Iniciativas como esta e com os desdobramentos da atuação jurídica de Joenia Wapichana no caso da TI RSS, seja em nível internacional, ao acionar mecanismos de proteção junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, seja no sistema de justiça brasileiro, especialmente no Supremo Tribunal Federal em que se tornou a primeira advogada indígena a fazer uma sustentação oral naquela Corte, serviu para despertar e conscientizar as organizações indígenas sobre a importância e a necessidade de uma defesa jurídica qualificada de seus direitos, feita e protagonizada por advogados indígenas, o que influenciou

---

<sup>58</sup> Matéria disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/o-marco-temporal-esconde-outras-ameacas/>> Acesso em: 02 de out.2024.

<sup>59</sup> Ao longo dos 23 anos já foram formadas mais de 200 lideranças e, atualmente, a prática conta com 40 agentes atuando nas regiões de Surumu, Baixo Cotingo, Serras, Raposa, Amajari, Murupu, Wai Wai, Alto Cauamé, Serra da Lua e Tabaio, abrangendo 36 terras indígenas em Roraima. Em 2024, este projeto do CIR foi inscrito e consagrou-se vencedor na Categoria Advocacia do Prêmio Innovare, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/noticias/finalista-advocacia:-programa-de-formacao-dos-operadores-de-direito-capacita-indigenas-sobre-a-legislacao-brasileira/256>> Acesso em: 20 de dez. 2024.

muitos jovens indígenas a ingressarem no curso de Direito a partir do ano 2000, tendo como efeito disso, o processo gradual de constituição e consolidação de assessorias jurídicas nas organizações indígenas, o que será melhor abordado no próximo capítulo.

Para encerrar esta seção, ainda é preciso falar sobre uma nova forma de conceber as ações e representações do movimento indígena nacional que emergiu na década de 1990, após as lições aprendidas e aprimoradas com a experiência da UNI. Em verdade, após a conquista de 1988, a representação nacional da UNI centrada no coordenador Ailton Krenak como “porta-voz” dos interesses e direitos dos povos indígenas tornou-se questionável para alguns líderes. As lideranças levantaram a questão da falta de delegação dos povos indígenas para exercer tal função, sobretudo nesse período em que muitas outras organizações indígenas estavam surgindo e a proposta do Estatuto das Sociedades Indígenas estava em discussão no Legislativo. Segundo informações detalhadas no *Jornal Porantim*, edição de abril/maio de 1992, essa situação gerou conflitos e polêmicas entre os indígenas, e ainda acusações feitas por Krenak de que o CIMI estaria manipulando as lideranças. Diante de algumas idas e vindas à Brasília para acompanhar e incidir nas discussões em torno do novo Estatuto dos Povos Indígenas, lideranças de vários povos entenderam pela necessidade de discutir conjuntamente os rumos da representação e articulação indígena nacional. O momento oportuno para tanto foi durante a III Assembleia Geral da Coiab realizada entre os dias 25 e 30 de abril de 1992, em Luiziana/GO, que além de redefinir a sua própria estrutura organizacional — que, a partir de então, passaria a ter uma coordenação executiva, eleita a cada três anos por assembleia geral —, teve ainda como um dos principais encaminhamentos a criação do Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil (CAPOIB), na presença de 350 líderes indígenas de 101 povos e 55 organizações indígenas (*Porantim*, 1992, p.3)<sup>60</sup>.

O CAPOIB foi criado no dia 28 de abril de 1992, e foi composto por 32 lideranças, tendo como principal característica as relações horizontais de articulação e cooperação entre as organizações, os diferentes povos e realidades, primando pela participação direta de lideranças indígenas das próprias aldeias, sem delegação de representação. No mesmo ano de criação, o Conselho iniciou suas atividades junto ao Congresso Nacional, Ministérios, FUNAI e à opinião pública, realizando denúncias e articulando estratégias com os povos e organizações indígenas. Em abril de 1995, o CAPOIB realizou sua primeira Assembleia Geral, em que reafirmou os seus objetivos e propósitos:

---

<sup>60</sup> *Jornal Porantim*, ano XV, nº 147, abril/maio de 1992, p.3. Disponível em: <<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=informe%20constituinte&id=3425705945883&pagfis=5301>> Acesso em: 10 nov.2024.

O CAPOIB foi fundado para articular e fortalecer cada uma das lutas de cada um dos 200 povos e mais de uma centena de organizações indígenas presentes em todo o território nacional. O CAPOIB não veio para substituir nenhum povo, nenhuma organização, nenhuma luta. O CAPOIB veio para dar mais força a cada povo, a cada organização, a cada uma das lutas indígenas (Capoib, 1995, p.1)<sup>61</sup>.

Entre erros e acertos, assim como a UNI na década de 1980, o CAPOIB cumpriu um importante papel para a luta dos povos indígenas na década de 1990, ao mesmo tempo em que experienciou uma nova tentativa de conjugar e equilibrar os desafios de uma representação nacional do movimento indígena diante de demandas cada vez mais complexas que exigiam respostas e soluções do mesmo modo. No entanto, o Conselho encerrou a sua atuação ainda no início do ano 2000, coincidindo com período em que ocorreram as mobilizações contrárias às comemorações dos 500 anos da invasão do Brasil<sup>62</sup>, em Porto Seguro, na Bahia. Poliene Bicalho aponta que a partir de tais eventos, o movimento indígena, enquanto representação nacional, entrou em seu período de vacância, em que se recolheu e passou por um período de autoavaliação de seus propósitos, atuação, princípios e a relação com as instituições de apoio (Bicalho, 2010, p.303). No entanto, as organizações indígenas regionais e locais seguiram se fortalecendo e cumprindo seu papel de articular e mobilizar as lutas de seus povos, o que mais a frente veremos que foi essencial para o amadurecimento e entrada em uma nova etapa de atuação política do movimento indígena brasileiro.

#### 2.4 MOVIMENTO INDÍGENA CONTEMPORÂNEO: O ACAMPAMENTO TERRA LIVRE E A ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

A conjuntura política e social dos povos indígenas na entrada do novo milênio e na segunda década da Constituição Federal de 1988 foi marcada por inúmeras violações de direitos e o aumento da vulnerabilidade de diversos povos de norte a sul do país. As razões são muitas: paralisação e um número cada vez menor de terras demarcadas, ocasionando conflitos fundiários Brasil afora; assassinatos e criminalização de líderes indígenas; precariedade na saúde e na educação; sem falar na dificuldade de tramitação do Estatuto das

<sup>61</sup> Documento da I Assembleia do CAPOIB, intitulado como “CAPOIB - Avaliação de um caminho percorrido juntos”. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/G3D00073.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2024.

<sup>62</sup> Como mencionei sobre esse mesmo fato em minha dissertação de mestrado, transcrevo a nota de rodapé: Reunidos na Terra Indígena Pataxó de Coroa Vermelha no período de 17 a 22 de abril de 2000, o movimento “Brasil: 500 anos de Resistência Indígena, Negra e Popular”, ou popularmente chamado de “Brasil: outros 500”, recebeu um contingente de cerca de 3.600 representantes de diversos povos indígenas, além de outros segmentos de movimentos sociais, onde realizaram a I Conferência Indígena e a marcha no dia 22 de abril para Porto Seguro, em manifestação contrária aos festejos em torno da comemoração dos 500 anos de Brasil que ocorria naquela localidade, que culminou na violenta e repressiva atuação da polícia militar contra os manifestantes. (SANTOS, 2020, p. 22). Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/38755>>

Sociedades Indígenas há quase uma década no Congresso Nacional, somados a muitos projetos legislativos prejudiciais aos direitos e interesses indígenas. Um fio de esperança de mudança deste cenário para os povos indígenas renasceu com as promessas de campanha de Luiz Inácio Lula da Silva — Lula, que disputou o cargo de Presidente do Brasil e saiu vitorioso nas eleições gerais de 2002. Em seu programa de governo havia um caderno específico que incorporava algumas propostas encaminhadas pelas organizações indígenas e entidades indigenistas, sob o título “Compromisso com os povos indígenas”, em que constavam cerca de 23 novas diretrizes para a política indigenista. Um resumo dessas propostas foi destacado pelo Jornal Porantim na edição de novembro de 2002<sup>63</sup>:

- combater com intensidade os crimes cometidos contra os índios;
- trabalhar junto ao Congresso Nacional pela aprovação do novo Estatuto dos Povos Indígenas;
- articular programa especial e emergencial para demarcar, homologar as terras indígenas não demarcadas, além de desintrusar as terras indígenas igualmente demarcadas;
- reestruturar a FUNAI, que deverá se pautar pela idoneidade, alta capacitação técnico-científica, agilidade e operosidade na solução dos problemas dos Índios;
- apoiar institucionalmente o fortalecimento e autonomia das organizações indígenas e Pan-indígenas;
- fortalecer e aprimorar o trabalho de assistência à saúde indígena, de forma a assegurar eficácia, qualidade e homogeneidade no serviço. Investir na capacitação indigenista daqueles que trabalham com saúde nas comunidades indígenas garantir formação de quadros técnicos Indígenas para saúde, em processos continuados e específicos;
- remodelar o sistema federal de promoção da educação indígena. Garantir orçamento definido e específico, e a participação nas definições das ações, programas e projetos nessa área. Criar programas interculturais, observando as necessidades e respeitando as especificidades dos diferentes povos indígenas;
- estruturar o Conselho Superior de Política Indigenista, com significativa participação indígena, como instância supervisora das ações de política indigenista oficial no seu todo, cooperando especialmente com o Ministério Público Federal;
- assegurar aos povos indígenas a opção de demarcar em seus territórios, áreas de conservação, e conveniar e cooperar com instituições de política ambiental pelo prazo e da forma que julgarem convenientes (Porantim, 2002, p. 4).

No entanto, logo em seu primeiro ano de governo, a atuação do Presidente Lula frustrou as expectativas dos povos indígenas, que esperavam uma postura diferente de um presidente eleito com muitos votos de segmentos mais populares da sociedade, e não viram sair do papel nenhuma das propostas daquele caderno de compromissos. Pelo contrário, as pressões políticas e a necessidade de manter acordos com o Legislativo para assegurar outras promessas de campanha, sobretudo no setor econômico, levou o governo Lula a não ousar, nesse primeiro momento, para não contrariar ou criar conflitos com eventuais opositores dos direitos e interesses indígenas.

<sup>63</sup> Jornal Porantim, ano XXIV, nº 250, novembro de 2002, p.4. Disponível em: <<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=informe%20constituente&id=3425705945883&pagfis=631>> Acesso em: 20 de nov.2024.

Ainda no final de 2003, as organizações indígenas, especialmente a Coiab, deram início a uma série de reações a esta conjuntura de modo a provocar e pressionar o governo quanto às suas pautas. Em novembro de 2003, foi realizado em Manaus, o I Fórum Permanente dos Povos Indígenas da Amazônia (que também contou com a presença de representantes indígenas de fora dela), com o objetivo de discutir e alinhar as informações e entendimento junto às organizações de base da Coiab sobre a atual conjuntura da política indigenista no novo governo, bem como traçar estratégias de ação para enfrentamento a este contexto. No último dia do Fórum foi realizado um protesto no centro de Manaus, em que as lideranças indígenas queimaram publicamente um exemplar do documento “Compromisso com os povos indígenas” que integrou o plano de governo da campanha do Presidente Lula, para expressar indignação com a ausência de atenção à política indigenista, em especial pela não homologação da TI Raposa Serra do Sol. Após isso, foi lançada uma campanha nacional e internacional em defesa dos direitos dos povos indígenas com o tema “Terra, Justiça e Autonomia” (Porantim, 2003, p.10).

Depois dos acontecimentos do ano 2000, que encerrou as atividades do CAPOIB, o movimento indígena retornou à sua ascensão e mobilização a nível nacional em 2004, dessa vez, com a estratégia de ocupar a Esplanada dos Ministérios em Brasília. O foco era unir forças para pressionar o governo a demarcar suas terras, tendo como prioridade a finalização do processo de demarcação da TI Raposa Serra do Sol, que dependia do decreto de homologação do presidente da república, bem como as suas demais reivindicações. Entre os dias 15 e 19 de abril daquele ano, cerca de 150 indígenas de diferentes povos e regiões iniciaram um modelo de mobilização que, desde então, vem se repetindo há 20 anos, o “Acampamento Terra Livre”(ATL). Durante esses dias, a dinâmica do acampamento foi marcada por múltiplas atividades e manifestações com cantos, danças, faixas com mensagens, passeatas e marchas em frente ao Palácio do Planalto, carros de som, informações e interações com pessoas que passavam, e momentos de roda de conversa entre as lideranças para traçar as estratégias e as ações de articulação a serem feitas (Porantim, 2004, p.8)<sup>64</sup>.

Um dos momentos marcantes deste primeiro ATL aconteceu no dia 19 de abril, em que foi realizada uma sessão solene no plenário da Câmara dos Deputados em homenagem ao "dia do índio", tendo sido oportunizada às lideranças indígenas um momento de fala e manifestações na tribuna. A última liderança indígena a falar naquela sessão, Júlio Macuxi,

---

<sup>64</sup> Jornal Porantim, ano XXVI, nº 265, maio de 2004, p.8. Disponível em: <<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=informe%20constituinte&id=3425705945883&pagfis=905>> Acesso em: 20 de nov.2024.

anunciou que a partir daquele momento os indígenas iriam ocupar por tempo indeterminado aquele plenário, até que fosse marcada uma audiência com o Presidente Lula. Foi instalado um clima de tensão entre os indígenas e os seguranças, que foi intermediado pelos deputados que integravam a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Indígenas. Em meio às negociações, convenceram os indígenas a desocuparem o plenário, migrando-os para o Salão Verde (ante-sala do plenário). Enquanto isso, um número menor de indígenas, juntamente com alguns parlamentares, tentava marcar uma conversa com a Secretaria da Presidência da República no intuito de agendar uma audiência dos indígenas com o Presidente Lula, o que só ocorreu em maio.

Já haviam se passado 16 meses de governo quando o Presidente Lula se reuniu pela primeira vez com os líderes indígenas. Em um balanço desta audiência, os indígenas afirmaram que saíram pouco satisfeitos, porque não houve nenhuma novidade de avanço imediato para suas demandas e para a política indigenista, e ainda ouviram um pedido de calma e paciência do presidente, principalmente quanto à homologação da TI Raposa Serra do Sol. Mesmo não tendo uma resposta concreta às suas pautas, a mobilização indígena através do ATL e a pressão realizada para a audiência com o Chefe do Poder Executivo reacendeu e mostrou a força do movimento indígena para uma atuação conjunta e articulada em âmbito nacional, lado a lado com suas organizações de base e com o apoio de seus parceiros de longas datas. Isso levou a ser criado, em 23 de junho de 2004, o Fórum de Defesa dos Direitos Indígenas (FDDI), com o objetivo de congregar esforços no acompanhamento das discussões das políticas públicas voltadas para os povos indígenas, tendo como uma das principais propostas a criação de um Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI); atuar contra as ameaças aos direitos dos povos indígenas no âmbito do Poder Legislativo; criar um espaço de socialização dos problemas e análise de conjuntura para traçar estratégias de enfrentamento conjunto; e o estabelecimento de uma agenda comum de atividades centradas no Abril Indígena e no Acampamento Terra Livre anualmente.

Já em ação, o FDDI cuidou da mobilização e realização do segundo Acampamento Terra Livre, entre os dias 25 e 29 de abril de 2005, reunidos novamente na Esplanada dos Ministérios em Brasília, com mais de 700 indígenas de quase 90 povos de várias partes do país. Dias antes do ATL, o Presidente Lula havia assinado o Decreto de homologação da TI Raposa Serra do Sol, o que foi celebrado pelos indígenas, mas a luta continuou porque ainda faltava se concretizar as etapas seguintes de retirada dos ocupantes não indígenas da área demarcada, e os desdobramentos das ações judiciais que estavam em curso. Ainda assim, durante o ATL foram realizadas uma série de discussões e reuniões entre os líderes indígenas,

representantes do governo e do Ministério Público, em que a pauta da demarcação das terras indígenas esteve presente na maioria das reivindicações dos líderes indígenas de diversas regiões, além de reforçarem a necessidade da criação do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) como espaço de participação do movimento indígena na construção de políticas públicas que lhes afetam. Trataram, ainda, sobre a importância de um melhor diálogo e alinhamento institucional entre os ministérios, órgãos e instituições que possuem atribuições para proteção e promoção dos direitos indígenas. Por fim, destaca-se que um dos importantes encaminhamentos e resultados desta mobilização de 2005 foi a discussão e aprovação em plenária, pelas lideranças presentes, da criação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

A APIB foi criada para ser uma instância de referência nacional do movimento indígena brasileiro, que mesmo já tendo passado anteriormente por duas experiências de representação (UNI e CAPOIB) que não durou muito tempo, a expectativa agora seria aproveitar os aprendizados, os erros e acertos, para consolidar uma nova postura de atuação centrada na “articulação”, aglutinando as organizações regionais indígenas sem a pretensão de representá-las — até porque algumas delas possuem anos de experiência (como a Coiab e a Apoinme<sup>65</sup>) —, mantendo relações de horizontalidade, e com o propósito de fortalecer a união dos povos indígenas. O objetivo era articular, dentre as diferentes regiões e organizações indígenas do país, a mobilização contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas.

O ATL passou a ser realizado todos os anos desde 2004 com uma crescente adesão e participação indígena, tornando-se uma prioridade na agenda das organizações indígenas que mobilizam suas delegações para se reunirem em Brasília. Buscavam dar visibilidade à situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado o atendimento das suas demandas, fazendo com que se consolidasse como a principal mobilização nacional indígena e espaço de orientação e deliberação de atuação da APIB. A edição de 2024, em que foi celebrado os 20 anos do ATL<sup>66</sup>, contou com a presença de mais de 6 mil indígenas, com o tema "Nosso marco

---

<sup>65</sup> Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo - Apoinme, criada em maio de 1990, durante o 1º Encontro de articulação de povos indígenas da região Leste e Nordeste do país, realizado na Terra Indígena do Pataxó Hãhãhãe, em Itabuna, Bahia. A Organização atuou por 05 anos como uma articulação informal, tendo como principal bandeira de luta, a defesa de direitos humanos e da regularização dos territórios indígenas da região. Com mais de 30 anos de existência, atua junto a uma população constituída por mais de 213 mil indígenas, em territórios e comunidades de 10 Estados compreendidos em sua área de abrangência (Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe). Disponível em: <<https://apoinme.org/quem-somos/#historico>> Acesso em: 12 de dez.2024.

<sup>66</sup> A APIB lançou uma revista comemorativa dos 20 anos do ATL, em que realizou uma retrospectiva com o resumo dos temas debatidos em todas as edições do acampamento. Ao analisar tais temas, verifiquei que ao longo dessas 2 décadas alguns foram constantes como reivindicações: demarcação das terras indígenas; homologação da TI RSS; maior participação indígena nas decisões de políticas públicas; criação do CNPI;

é ancestral, sempre estivemos aqui”, a mobilização refletiu e fez um balanço de sua trajetória histórica, na medida em que ocorreu em um momento crucial após a derrubada da tese do Marco Temporal no Supremo Tribunal Federal (STF) e a aprovação (inconstitucional) da Lei nº 14.701/2023 pelo Congresso Nacional, que legalizou a tese.

Atualmente a APIB tem sua representação em todos os estados brasileiros através de 7 organizações regionais que a compõe: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoime), Conselho do Povo Terena, Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (Arpinsudeste), Articulação dos Povos Indígenas do Sul (Arpinsul), Grande Assembleia do povo Guarani (Aty Guasu), Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) e Comissão Guarani Yvyrupa (CGY).

Figura 3 – Mapa com a divisão das organizações indígenas que compõem a base da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB



Fonte: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, 2020.

A APIB tem uma coordenação executiva composta por 7 representantes indicados por cada organização regional de sua abrangência, a quem compete ser o elo de articulação entre a APIB com as bases regionais e locais do movimento indígena. Com o passar dos anos, a APIB foi se estruturando internamente com equipes técnicas para melhor desempenhar os

---

melhorias no subsistema de saúde indígena e na educação escolar indígena; fim da violência e criminalização contra os indígenas; direitos ambientais e enfrentamento à crise climática; reestruturação da Funai; respeito à consulta livre, prévia e informada; enfrentamento aos projetos governamentais de impacto às TIs; enfrentamento aos projetos legislativos anti-indígenas; luta contra a tese do marco temporal para as terras indígenas. Disponível em: <[https://apiboficial.org/files/2024/08/ATL2024\\_Revista\\_APIBoficial.pdf](https://apiboficial.org/files/2024/08/ATL2024_Revista_APIBoficial.pdf)> Acesso em: 12 de dez.2024.

seus propósitos, contando com 5 assessorias/departamentos: i) secretaria executiva; ii) assessoria internacional; iii) assessoria de comunicação; iv) assessoria de projetos, e v) assessoria jurídica.

Prestes a completar duas décadas de atuação, a APIB tem cumprido com êxito o seu propósito, embora também enfrente desafios e contextos adversos, sobretudo diante de conjunturas políticas marcadas por ideologias extremistas, conservadores e anti-indígenas, mas é justamente nestes momentos que o movimento indígena brasileiro tem mostrado a sua força, resistência e resiliência. Em determinados momentos, principalmente quando olhamos para experiências anteriores de organizações que nasceram com o propósito de exercer uma representação nacional do movimento indígena, mas não subsistiram, chega até ser inevitável se questionar “até quando vai durar a atuação da APIB?” Ou então: “qual o diferencial da APIB em relação a UNI e o CAPOIB, que a fez se manter atuante e responsiva às diferentes dinâmicas da sociedade e do Estado por 20 anos?”. Uma das possíveis respostas para esses questionamentos está escrita em um trecho da revista comemorativa dos 20 anos do ATL:

Atravessamos contradições e desafios, **serpenteando como um rio sobre a mãe terra. Uma trajetória que não segue a linha reta do tempo colonizado**, mas a cada curva em que parecemos retroceder, saudamos e nos alimentamos da história ancestral para avançar na defesa dos direitos indígenas, na articulação de estratégias e na mobilização pela união das lutas (APIB, 2024, p.4, grifo da autora).

Ao serpentear como um rio, a APIB tem encontrado caminhos para articular a luta dos diferentes povos indígenas e defender seus direitos, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Nos dias atuais, é quase impossível tratar da pauta indígena — seja qual for o tema — e da política indigenista sem ouvir ou mencionar os próprios povos indígenas. Em muitos espaços, é a APIB que se faz presente, abrindo portas antes pouco acessíveis ou completamente inacessíveis para os povos originários. E, ainda que certas organizações indígenas possam ter um "prazo de validade", seu legado permanece, gerando frutos e aprendizados atemporais.

### **CAPÍTULO 3 - A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS INDÍGENAS: O JUDICIÁRIO COMO ARENA DE DISPUTA E ATRAVESSAMENTOS PARA ALDEAR DIREITOS**

#### **3.1 A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS A PARTIR DA PERSPECTIVA DO ART. 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Composto pelos artigos 231 e 232, o capítulo “Dos Índios” na Constituição Federal de 1988, é a consolidação escrita da luta dos povos indígenas que, além de atender às demandas e reivindicações daquele contexto, também cumpre a função de garantir direitos numa perspectiva de futuro e continuidade existencial dos 305 povos. Quando o caput do art.231 proclama que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes línguas crenças e tradições”, é a primeira vez que o Estado brasileiro rompe com o reiterado ciclo de constituições que reforçavam o ideal integracionista dos povos originários, e com isso, pode-se afirmar que com a CF de 1988, os povos indígenas conquistaram o direito de serem permanentemente indígenas, sujeitos de direitos em sua plenitude e, portanto, cidadãos.

A Constituição de 1988, quando comparada às constituições anteriores, é a que mais previu direitos específicos para os povos indígenas, direitos estes que asseguram um núcleo mínimo de dignidade humana, mesmo que tenham vindo a ser reconhecidos quase 500 anos depois da invasão dos colonizadores. Além do direito de ser indígena, a CF de 1988 também assegura aos povos indígenas o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União demarcá-las e protegê-las, bem como atribuiu a posse e o usufruto exclusivo de tais terras (art.231); o direito à educação com o uso de línguas indígenas maternas e modelos próprios de aprendizagem (art.210, §2º); e a legitimidade processual para a defesa dos direitos e interesses em juízo (art.232). Estes são alguns dos direitos reconhecidos especificamente aos povos indígenas, que estão tanto dentro do capítulo “Dos Índios”, como também fora dele. Mas, ressalta-se que, enquanto cidadãos, seja de forma individual ou coletiva (pessoa indígena ou povo/comunidade/organização indígena), os povos indígenas são sujeitos de todos os direitos previstos na Carta Constitucional, sem distingui-los entre integrados e não integrados, aldeados e não aldeados. Esta é uma das importantes vitórias na ANC, pois na votação em plenário do texto do projeto da Constituição, ainda em 1º

turno, conseguiram a supressão do artigo que previa a distinção entre indígenas aculturados e não aculturados e que habitam em terras indígenas<sup>67</sup>.

Durante as discussões do capítulo “Dos Índios”, em todas as fases da ANC o texto foi passando por mudanças, que em muitos casos refletia as pressões e interesses políticos, econômicos e sociais que estavam em jogo. Isso especialmente aconteceu no texto do que hoje é o artigo 231 e seus parágrafos, que dispõe sobre as terras indígenas, sua posse e usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, bem como o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas. Quanto ao artigo 232, embora também tenha tido algumas mudanças, o núcleo essencial deste artigo se manteve, prevendo que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses. Abaixo destaco algumas variações de sua redação nas diferentes fases do processo constituinte:

Quadro 1 – Comparativo das versões do texto do Art.232 da Constituição Federal de 1988 nas etapas do processo Constituinte de 1987

Etapa	Texto
Subcomissão temática - Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias	Art.14 - os índios, suas comunidades e organizações, o Ministério Público e o Congresso Nacional, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos dos índios.
Comissão temática - Da Ordem Social	Art.104 - o Ministério Público Federal, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas, cabendo também ao Ministério Público Federal, de ofício ou mediante provocação, defendê-los extrajudicialmente.
Comissão de Sistematização	Projeto de Constituição:  Art. 428 - o Ministério Público Federal, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, os índios, suas comunidades e

<sup>67</sup> O texto que foi elaborado pelo relator da Comissão de Sistematização, Bernardo Cabral, previa no final do capítulo “Dos Índios”, o art. 264 com seguinte redação: “os direitos previstos neste capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas”.

	<p>organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas, cabendo também ao Ministério Público Federal, de ofício ou mediante provocação, defendê-los extrajudicialmente.</p> <p>Substitutivo do Relator:</p> <p>Art.263- os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas.</p>
Plenário	<p>Emendas do Centrão<sup>68</sup>:</p> <p>Art.265 - os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas, mediante representação do Ministério Público.</p> <p>Emendas individuais<sup>69</sup>: modificativas</p> <p>Emenda 2P00510-1 (Rubem Branquinho - PMDB)</p> <p>Art.270 - mediante representação do órgão próprio da Administração Federal, os índios e as comunidades poderão ingressar em juízo para defesa de seus direitos e interesses.</p> <p>Emenda 2P01110-1 (Gustavo de Faria - PMDB)</p> <p>Art.270 - As comunidades indígenas, mediante representação do Ministério Público, ou de órgão federal próprio, são partes legítimas para ingressar em juízo na defesa dos interesses e direitos indígenas.</p>

<sup>68</sup> Grupo de parlamentares conhecido como “Centrão” apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/plenario/emendas-2p-de-plenario](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/plenario/emendas-2p-de-plenario)>

<sup>69</sup> Estas emendas individuais foram rejeitadas. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/plenario/vol283\\_FaseSSIMtituloVIII.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/plenario/vol283_FaseSSIMtituloVIII.pdf)>

Projeto de Constituição - fim do 1º turno da votação em Plenário	Art. 235 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.
Projeto de Constituição - fim 2º turno da votação em Plenário	Art.231 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.
Comissão de Redação - texto final	Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Fonte: elaborada pela autora (2024)

Conforme o quadro acima, a redação atual do art. 232 prima pelo protagonismo e autonomia dos povos indígenas ao destacar que coletivamente e organizados os mesmos podem ingressar em juízo<sup>70</sup>, ao mesmo tempo em que ressalta o papel do Ministério Público como fiscal da lei (*custus legis*), sem condicionar os povos indígenas a serem representados pelo *parquet* ou por outro órgão do Estado. Além disso, se considerarmos o contexto da década de 1980, conforme relatado no capítulo 2 deste trabalho, em que o movimento indígena se esforçava para se consolidar à margem da política indigenista oficial (da tutela e integração), o art. 232 abriu a possibilidade dos indígenas, suas comunidades e organizações processarem em juízo até mesmo o próprio Estado (a União, a FUNAI), o que demonstra que com este dispositivo operou-se a superação do regime tutelar.

Na obra “Comentários à Constituição do Brasil” de J.J Gomes Canotilho *et al* (2013), o capítulo “Dos Índios” foi comentado pelo professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Especificamente sobre o art.232, o jurista inicia afirmando que “os direitos estabelecidos no art. 231 têm de ser garantidos não só pela prática da Administração Pública e pelas normas infraconstitucionais que venham sendo elaboradas, mas também pelo Poder Judiciário” (2013, p.2155). Com isso, é notório que o art. 232 é um complemento ao art. 231 e seus parágrafos, que reconhecem direitos específicos aos povos indígenas que, em sua maioria, são direitos que podem ser desfrutados coletivamente, assim como demandados em juízo do mesmo

<sup>70</sup> Destaca-se que esse direito também pode ser exercido individualmente pela pessoa indígena, até porque o direito de acesso à justiça é um princípio constitucional consagrado pelo art.5º, XXXV.

modo. Além disso, o texto do art. 232 está conectado e é reforçado por outros dispositivos na Constituição: o art.109, XI — que atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar disputas sobre direitos indígenas; o art.129, V — que atribui ao Ministério Público a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; e o art.5º, XXXV — que consagra o princípio constitucional do acesso à justiça, em que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, além de evidenciar a superação da tutela, o art.232 é a expressão da justiciabilidade dos direitos e interesses dos povos indígenas, ou seja, de tais direitos serem reclamados e reivindicados perante o Poder Judiciário<sup>71</sup>.

Ocorre que a aplicabilidade deste direito de estar em juízo, por muito tempo, foi cercada de obstáculos para os povos indígenas, assim como a efetividade dos demais direitos reconhecidos. Logo após a promulgação da CF de 1988, a defesa dos direitos dos povos indígenas em juízo passou a ser realizada majoritariamente por advogados e advogadas das instituições de apoio à causa indígena — como, por exemplo, CIMI, NDI/ISA, Comissão Pró-Índio, entre outras. Mover ações judiciais em nome das comunidades indígenas era uma tarefa desafiadora para aqueles que exerciam uma advocacia voltada para os seus direitos, pois tinham que lidar com muitos questionamentos e a estranheza sobre a possibilidade dos indígenas constituírem advogados sem o aval da FUNAI; ou ainda quanto ao pagamento dos honorários dos advogados e advogadas, uma vez que partia-se do pressuposto de que os indígenas não teriam recursos para isso, o que conseqüentemente levava à desconfiança quanto ao funcionamento e trabalho das ONGs indigenistas. Ao notar tais dificuldades e o completo desconhecimento de muitos operadores do direito sobre a previsão inovadora do art.232, os advogados e advogadas passaram a adotar algumas estratégias para orientar as autoridades sobre o assunto: uma delas foi a de inserir em todas as petições iniciais um tópico explicativo sobre a legitimidade e capacidade processual dos índios, suas comunidades e organizações (Araújo, 2006, p.40). Outro ponto que gerava dúvidas e questionamentos era sobre a forma de representação indígena:

[...] Como se sabe, os povos indígenas organizam-se de forma coletiva e a sua representação se dá de acordo com os modos internos a cada um deles. Um povo adota o sistema de representação por meio de um único chefe, que pode ser um cacique, um tuxaua ou outra denominação equivalente. Outro povo pode adotar o sistema de representação coletiva, na qual um grupo de lideranças é que detém a competência para, por exemplo, outorgar instrumento procuratório para a atuação de um advogado em juízo.

<sup>71</sup> Conforme adverte o professor Marés “a Constituição atribuiu legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações somente para defender direitos e não para mitigá-los, negociá-los ou renunciá-los, mesmo porque estes direitos são indisponíveis” (Canotilho *et al.*, 2013, p. 2156).

Nessas circunstâncias, sempre que questionados sobre o modo de representação de determinado povo indígena indicado na procuração, era necessário explicar ao juiz o sistema de organização daquele povo, demonstrando que o instrumento conferido estava de acordo com os seus usos, costumes e tradições. Isso só era possível com o auxílio da antropologia que, através dos estudiosos das culturas indígenas, fornecia descrições precisas sobre a organização e os costumes de cada povo (Araújo, 2006, p.41).

A Carta de 1988, ao conferir um novo perfil institucional ao Ministério Público, também possibilitou e ampliou a justiciabilidade dos direitos dos povos indígenas, que somadas às ações patrocinadas pelas assessorias jurídicas das ONGs indigenistas, fez com que na década de 1990 já tivesse tramitando no Judiciário alguns casos paradigmáticos com o potencial de criar precedentes, sobretudo no que se refere aos direitos territoriais indígenas. Em 1995 o Instituto Socioambiental lançou uma publicação<sup>72</sup> organizada por Ana Valéria Araújo (uma das advogadas do NDI), com o título “A defesa dos direitos indígenas no Judiciário: ações propostas pelo Núcleo de Direitos Indígenas”, em que reuniu oito ações propostas pelo NDI no período de agosto de 1989 a dezembro de 1994 (quando se tornou o ISA), com o objetivo de “prestar contas” do trabalho desenvolvido pela organização, bem como colocar à disposição dos que se dedicam à causa indígena um leque com variadas demandas e soluções jurídicas pretendidas. No entanto, as inúmeras ações judicializadas por terceiros que, em sua maioria, pretendiam questionar, suspender ou anular os procedimentos demarcatórios das terras indígenas, faz com que ocorresse, a partir do final da década de 1990, o fenômeno da judicialização em torno da questão indígena<sup>73</sup>, e isso fez com que as poucas ações movidas em favor dos direitos indígenas no início da década de 1990 fossem perdendo lugar e vez no Judiciário. Ademais, em muitos desses casos que tramitaram ou ainda tramitam no judiciário, os indígenas, suas comunidades ou organizações sequer figuram como parte, litisconsorte ou terceiro interessado, uma vez que a FUNAI e/ou a União é que são colocadas no polo passivo, ocasionando situações em que as pessoas/povo/comunidade

---

<sup>72</sup> ARAÚJO, Ana Valéria (org.). A defesa dos direitos indígenas no Judiciário: ações propostas pelo Núcleo de Direitos Indígenas. São Paulo. Instituto Socioambiental - ISA. 1995.

<sup>73</sup> Sobre este fenômeno, abordei em minha dissertação de mestrado: ao observarmos o rumo da política indigenista referente à demarcação das terras, podemos afirmar que a judicialização de controvérsias possessórias consiste no exercício de levar ao Poder Judiciário os conflitos de interesse em torno da demarcação das terras indígenas, que em muitos casos envolvem como partes as comunidades indígenas, particulares, União, Estados e Municípios. Nesse sentido, esse fenômeno merece atenção uma vez que o procedimento demarcatório das terras indígenas acaba por transitar da esfera do Poder Executivo para o Poder Judiciário, fazendo com que, na maioria das vezes, este último dê a palavra final sobre o que é ou não uma terra tradicionalmente ocupada para fins de demarcação. (Santos, 2020, p. 52)

diretamente afetadas só tomam ciência do processo após decisão judicial ou do seu trânsito em julgado<sup>74</sup>.

Outra questão que merece atenção é sobre a atuação da FUNAI no pós-1988, já que não mais compete ao órgão exercer a tutela sobre os indígenas, e sim, conforme prevê o seu estatuto, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022: a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, em nome da União, e a formulação, coordenação, articulação, monitoramento e a garantia do cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos princípios constitucionais da Carta de 1988, bem como prestar a assistência jurídica aos povos indígenas. O fato é que tanto antes quanto após 1988, a FUNAI seguiu colecionando inúmeras interferências políticas que em muito prejudicou o cumprimento de seus deveres institucionais ao longo dos anos, afetando a efetividade da política indigenista e a defesa dos direitos indígenas em juízo. Tal situação tornou-se ainda mais evidente durante os governos dos presidentes Michel Temer (2016-2019) e Jair Bolsonaro (2019-2023), em que a FUNAI incorporou em sua atuação ideais anti-indígenas que refletia os interesses dos próprios presidentes e de seus apoiadores, majoritariamente parlamentares e empresários ligados ao agronegócio e à mineração.

A partir de 2019, com a nomeação do delegado Marcelo Xavier para a presidência da FUNAI, houve um aumento de atos comissivos e omissivos do órgão que foram prejudiciais aos povos indígenas e que se somou ao contexto da pandemia de COVID-19, além dos demais problemas já enfrentados — como a invasão das terras indígenas, garimpo ilegal, violência e assassinatos de indígenas —, fazendo com que os povos indígenas de norte a sul do país se encontrassem em acentuada situação de vulnerabilidade e insegurança: territorial, sanitária e jurídica. Prova disso é que, em agosto de 2020, o presidente da FUNAI expediu e publicou o Ofício Circular Nº 28/2020/COGAB, que em seu texto impedia a assistência jurídica aos grupos e comunidades classificados como “indígenas integrados”, tendo como efeito prático e imediato disso a desistência da atuação jurídica da FUNAI em diversas ações. Já em janeiro de 2021, Marcelo Xavier criou a “tese da defesa mínima”, aprovada pela Diretoria Colegiada da FUNAI<sup>75</sup>, que consiste em limitar a atuação do órgão tão somente à defesa em juízo de terras indígenas já homologadas por considerar que a atuação antes disso careceria de interesse e utilidade. Caso demarcada a área, a posse particular decorrente de título de

---

<sup>74</sup> Um exemplo disso foi o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087/DF, referente a conflito possessório em torno da Terra Indígena (TI) Guyraroká do povo indígena Guarani-Kaiowá, no Estado do Mato Grosso do Sul, julgado em 2014 pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

<sup>75</sup> Despacho n. 00244/2021/GAB/PFE/PFEFUNAI/PGF/AGU e NUP Sapiens/Sei 08620.010608/2020-17

propriedade seria anulada ou haveria desintrusão/extrusão dos posseiros, independentemente do fundamento da posse.

Por outro lado, com o crescente surgimento e consolidação das organizações indígenas e suas formas de fazer articulações para o fortalecimento de suas lutas em âmbito nacional e internacional, ampliou-se também as parcerias para a defesa dos direitos dos povos indígenas, seja com as instituições do terceiro setor, com núcleos de prática jurídica de universidades, Ministério Público, defensorias públicas e com o gradual processo de poder contar com os próprios advogados indígenas em suas comunidades e organizações (que será melhor abordado na próxima seção). Sobre a capacidade de mobilização dos povos indígenas em diferentes níveis para a defesa de seus direitos, vale destacar as contribuições das professoras Rebecca Igreja e Talita Rampin no artigo em que discutem novas perspectivas do acesso à justiça<sup>76</sup>:

Como parte desses processos de resistência, diversas análises demonstram como os diferentes povos indígenas se movem entre os variados níveis legais, desde os locais aos mais globais, em busca de garantir os seus direitos, e como eles se apropriam de novas linguagens, mobilizando-as para avançar na luta pela justiça. Nesse sentido, utilizam as leis que os subordinam e, muitas vezes, discriminam, a seu próprio favor, apelando aos sistemas de direitos humanos e às legislações e convenções internacionais de proteção aos povos originários, para garantir os seus próprios direitos, suas formas de vida e seus territórios (Igreja; Rampin, 2021, p.201).

Ademais, a luta dos povos indígenas por direitos não se restringe apenas aos espaços das instituições de justiça, pois, conforme afirma Alfinito e Amado (2021)<sup>77</sup>, o Judiciário é um espaço de atravessamento, “um dos muitos espaços em que a disputa política se trava, e não necessariamente um lugar onde as problemáticas estruturais da política indigenista serão resolvidas ou pacificadas”. Esta é uma das razões pelas quais, neste trabalho, foi adotada a expressão “justiciabilidade dos direitos indígenas” para se referir ao artigo 232 da CF/1988. O objetivo é ampliar a compreensão desse conceito, indo além do mero acesso ao espaço institucionalizado do Judiciário, de modo a abarcar a dimensão social, política e cultural dos diferentes povos indígenas. Essa perspectiva busca evidenciar como a mobilização desses direitos pode gerar transformações tanto em suas realidades quanto na própria concepção do que é justiça e direito, tema que será discutido a seguir.

<sup>76</sup> IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil*, v. 1, n. 2, p. 191–220, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>. Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>77</sup> ALFINITO, Ana Carolina; AMADO, Luiz Henrique Eloy. O direito que transborda os tribunais: advocacia indígena, território e pandemia. *Plataforma de Antropologia e Respostas Indígenas à COVID-19*, vol. 1, n. 10, nov. 2021. Disponível em: <[www.pari-c.org](http://www.pari-c.org)>. Acesso em: 25 nov. 2024.

### 3.2 ALDEAR DIREITOS: O PAPEL DA ADVOCACIA INDÍGENA ENQUANTO INTÉRPRETES INTERCULTURAIS E ATUAÇÕES EM REDE

As estratégias adotadas e aperfeiçoadas pelos povos indígenas para lutar por seus direitos são múltiplas, o que também reflete a pluralidade dos povos, seus contextos históricos, geográficos e socioculturais. No entanto, há algumas maneiras consensuais de reivindicação e mobilização indígena que são replicadas por diferentes povos, a exemplo das retomadas de terras (ou autodemarcação)<sup>78</sup>, e há outras que são potencializadas pelas organizações indígenas locais, regionais e nacional como uma forma de alinhar, coordenar e articular as lutas, tais como o Acampamento Terra Livre, marchas, protestos, fechamento e interdições temporárias de rodovias, manifestos e cartas. Além disso, muitos povos e organizações indígenas têm empreendido esforços para ocupar espaços decisórios e de poder, centrados nos poderes Legislativo e Executivo (municipal, estadual e federal) e também no Judiciário, como possibilidade de mobilizar e experienciar outras formas de lutar por seus direitos: não que este seja um objetivo tão novo, mas é que só recentemente isso começou a se tornar realidade. Um exemplo é a histórica reivindicação de que a FUNAI deveria ser presidida por uma pessoa indígena, o que só veio ocorrer em 2023, quando o órgão completou seus 55 anos de existência, com a nomeação de Joenia Wapichana. Joenia, nos quatro anos anteriores, havia exercido o seu mandato no Congresso Nacional como a primeira indígena a ser eleita como deputada federal no pós-1988.

Desde 2014, quando a Justiça Eleitoral brasileira passou a coletar dados de cor/raça das candidaturas nas eleições gerais e municipais, tornou-se possível obter dados oficiais em relação ao quantitativo de candidaturas que se autodeclararam indígenas. Ainda que a realidade venha demonstrando um crescimento gradual tanto de candidaturas como de eleitos, os povos indígenas não saíram da condição de sub-representação política quando comparados com outros grupos sociais, como mulheres e negros, por exemplo. Longe de querer enfrentar e esgotar este tema da participação política dos povos indígenas, seus obstáculos e peculiaridades, o que interessa aqui é demonstrar que a partir de um conjunto de ações e estratégias mobilizadas por diferentes povos e organizações indígenas em suas bases, esta,

---

<sup>78</sup> Ocorre quando em face da morosidade do procedimento de demarcação de terras realizado pelo estado, ou quando a demarcação da área indígena é finalizada, mas com os limites aquém do que de fato deveria, então são realizadas ações de ocupação indígena dessas áreas para reaver e recuperar a integralidade de suas terras tradicionalmente ocupadas, ou seja, eles retomam para si, as terras que compõem seu território tradicional. Importa frisar, que o fenômeno da retomada não incide sobre um pedaço de terra qualquer, mesmo que se parta do pressuposto que todo o território nacional um dia pertenceu aos povos indígenas (terras imemoriais). O objeto das ações de retomada geralmente ocorre em relação às terras que compõem a cosmografia e as condutas de territorialidade de um povo específico ou diferentes povos.

sem dúvida, se tornou uma das pautas prioritárias do movimento indígena nacional nos últimos 10 anos. Não nos limitamos mais discutir tão somente a viabilidade e possibilidade de candidaturas em municípios, mas também em âmbito estadual e federal. Tal pretensão ganhou força em 2018, com a candidatura de Sônia Guajajara à vice-presidência da República na chapa com Guilherme Boulos pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); e com a candidatura e eleição de Joenia Wapichana para deputada federal representando o estado de Roraima, pelo Partido Rede Sustentabilidade (REDE). Essas candidaturas foram essenciais em pelo menos dois aspectos imediatos: dar visibilidade às causas e lutas atuais dos povos indígenas, de modo a informar à sociedade e conscientizar os não indígenas a também apoiar as candidaturas indígenas; ao mesmo tempo em que alimentou a esperança dos próprios povos indígenas e trouxe lições sobre os desafios ainda a serem enfrentados para o ingresso de pessoas indígenas na política partidária e para o exercício de seus mandatos. Mesmo que sejam legítimas e democraticamente eleitas, as presenças indígenas nestes espaços ainda são cercadas de muito preconceito, racismo, exclusão e violência política<sup>79</sup>.

Nas eleições municipais de 2020, a APIB, juntamente com suas organizações de base, realizou o levantamento das candidaturas indígenas de modo a colaborar com suas campanhas, sobretudo na internet. Dado o contexto de pandemia que ainda era vivenciado no país, a oportunidade se deu no recolhimento das informações das candidaturas que foram reunidas numa plataforma vinculada e administrada pela APIB, nomeada como “Campanha Indígena: demarcando a política”<sup>80</sup>, em que destacou:

Seja bem vinda e bem vindo. Esta página é dedicada ao apoio e visibilidade de candidaturas indígenas. Nosso objetivo é ampliar a nossa representação nos poderes legislativos e executivos em todo o país. Vamos demarcar esses espaços de poder pela garantia de uma construção de sociedade mais plural e menos desigual. Esta é uma iniciativa suprapartidária e que muitos parentes e parentas que aqui participam podem estar integrados em partidos políticos sem histórico de apoio à luta dos povos indígenas. A realidade da política partidária sobretudo em milhares de municípios espalhados pelo país é bem distinta dos contextos das grandes capitais. Muitas alianças locais podem ter contextos diversos às visões políticas partidárias em âmbito nacional. Pela Campanha Indígena queremos construir uma caminhada com passos cada vez mais firmes e sentimos a necessidade de não restringir a participação de candidatas pela legenda partidária, mas sim pela trajetória da liderança na defesa dos direitos indígenas e do reconhecimento dessas candidaturas pelos povos (APIB, 2020).

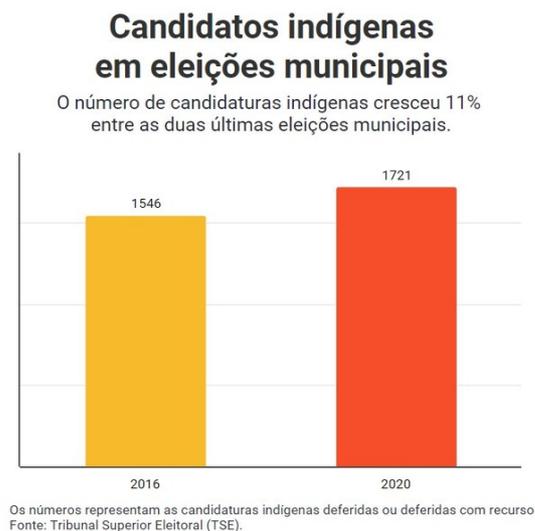
---

<sup>79</sup> Segundo o Art.359-P do Código Penal Brasileiro, violência política é um crime que se configura a partir dos atos de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>80</sup> Para mais informações sobre a plataforma acesse: <<https://campanhaindigena.info/>>

De acordo com as informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), “as Eleições Municipais de 2020 registraram a marca de 1.721 candidaturas autodeclaradas indígenas<sup>81</sup>, um crescimento de 11% em relação ao pleito anterior, de 2016, com 1.546 perfis semelhantes”:

Figura 4 – Gráfico comparativo sobre candidaturas indígenas nas eleições municipais de 2016 e 2020



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2024.

Quanto aos indígenas eleitos, em 2016 foram 168 vereadores, 10 vice-prefeitos e 6 prefeitos; já em 2020 esse número aumentou para 181 vereadores, 12 vice-prefeitos e 8 prefeitos. Em alguma medida, pode-se considerar que a estratégia da APIB de lançar a plataforma “Campanha Indígena” contribuiu para o aumento das candidaturas e eleições de indígenas, o que elevou as expectativas para as próximas disputas eleitorais de 2022. Prova disso é que logo em fevereiro daquele ano, a APIB lançou o manifesto “Aldear a política - Eleições 2022: carta aos povos indígenas do Brasil”<sup>82</sup>, com o objetivo de convidar os diferentes povos e organizações indígenas a escolherem em suas bases, as candidaturas que iriam disputar as eleições em outubro de 2022.

#### **ALDEAR A POLÍTICA - ELEIÇÕES 2022 – CARTA AOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

[...] A presença indígena, através dos nossos representantes nesses espaços fará muita diferença, como foi atestado no último período pela aguerrida atuação parlamentar da nossa primeira deputada federal eleita, Joênia Wapichana, que desdobrou-se e batalhou até a exaustão para breçar iniciativas legislativas que

<sup>81</sup> Os dados se referem tão somente às candidaturas deferidas pela Justiça Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/dia-nacional-de-luta-dos-povos-indigenas-candidaturas-aumentam-mas-representatividade-segue-baixa>> Acesso em: 15 dez.2024

<sup>82</sup> Manifesto disponível em: <<https://campanhaindigena.info/aldear-a-politica/>> Acesso em: 15 dez.2024.

visavam regredir ou suprimir os nossos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, parentes e parentas, considerando que 2022 será um ano de eleições para cargos de deputados estaduais e federais, senadores, governadores e presidente da República, a APIB chama a todos os povos, organizações e lideranças indígenas do Brasil a intensificarmos o trabalho de base. É preciso que cada Estado tenha candidaturas indígenas dispostas para disputar e conquistar nestas eleições o direito de ocupar cargos nos parlamentos estaduais e no Congresso Nacional. É preciso entender as novas regras sobre coeficiente eleitoral e montar estratégias para viabilizar nossas lideranças nesta disputa, que segue sendo desigual. Vamos somar nossas forças em candidaturas conectadas com nossas bases e lutas do movimento indígena para darmos continuidade na nossa resistência ancestral. VAMOS ALDEAR A POLÍTICA. Por um parlamento cada vez mais (APIB, 2022)!

Em resposta a este chamado e dentre outras reivindicações, cerca de 8 mil indígenas se reuniram em Brasília entre os dias 4 e 14 de abril de 2022 para o 18º Acampamento Terra Livre com o tema “Retomando o Brasil: Demarcar Territórios e Aldear a Política”. No dia 12 de abril, a programação do acampamento foi dedicada para discutir especificamente sobre a participação política dos indígenas nas eleições daquele ano, bem como houve o diálogo com representantes de partidos políticos para assumirem um compromisso com as candidaturas indígenas, de modo a incentivar e legitimar a filiação partidária e o apoio institucional. Neste dia, o saldo positivo foi a apresentação e aprovação em plenária de 30 pré-candidaturas de indígenas de diversas partes do Brasil, para variados cargos eletivos em nível estadual e federal, e que foram previamente escolhidas e debatidas em suas comunidades e organizações locais (APIB, 2022)<sup>83</sup>. Ao todo, em 2022, foram 164 candidaturas autodeclaradas indígenas deferidas pela Justiça Eleitoral, destas, 8 foram eleitas: 1 governador, 2 senadores, 3 deputadas federais e 2 deputados estaduais<sup>84</sup>. Ademais, com a vitória do presidente Lula nas urnas, foi criado o Ministério dos Povos Indígenas, cumprindo sua promessa assumida ainda em sua pré-campanha quando esteve em visita ao Acampamento Terra Livre em abril, nomeando de forma inédita para a composição do governo uma Ministra de Estado indígena, Sônia Guajajara (que também foi eleita em 2022 para deputada federal pelo estado de São Paulo).

<sup>83</sup> Matéria intitulada como “Aldeando a política: Indígenas lançam pré-candidaturas durante o ATL 2022”. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2022/04/12/aldeando-a-politica-indigenas-lancam-pre-candidaturas-durante-o-atl-2022/>> Acesso em: 15 dez.2024.

<sup>84</sup> Vale lembrar que os dados étnico-raciais das candidaturas coletadas pela Justiça Eleitoral são feitos de acordo com a autodeclaração do candidato ou candidata, e isso é algo que tem permeado discussões no meio do movimento indígena de forma geral, sendo uma das preocupações o fato de que muitos se autodeclararam indígenas sem ter nenhum vínculo e compromisso com suas causas ou efetivo pertencimento étnico a um dos 305 povos que temos, correndo ainda o risco de serem eleitas pessoas que vão atuar contra as suas pautas de luta e reivindicações, como é o caso do ex-vice-presidente da República, Hamilton Mourão, também eleito em 2022 para o Senado Federal. Apesar de se autodeclarar indígena, a sua aliança com o ex-presidente Jair Bolsonaro em 2019, resultou em quatro anos de retrocessos e violações aos direitos dos povos indígenas.

Percorrer até aqui, mesmo que brevemente em alguns parágrafos, essa trajetória do movimento indígena nos últimos anos na busca por representação política no Legislativo e Executivo, foi a forma que encontrei para introduzir neste trabalho o conceito de “aldear direitos”, que importei da ideia de “aldear a política”, porém, de forma mais abrangente, na medida em que engloba também essa presença e protagonismo indígena na busca e defesa de seus direitos no Poder Judiciário, que ainda se soma a processos de luta realizados em outros espaços: dentro e fora de suas aldeias, nas organizações indígenas, nos acampamentos e mobilizações, nas BRs, nas retomadas, nas universidades, nas artes, na internet, etc. Ou seja, aldear direitos é uma expressão que visa congrega e reconhecer todos esses esforços e estratégias adotadas pelos povos indígenas há décadas/séculos, que mesclam suas peculiaridades e modos tradicionais de luta e resistência, com modelos e instrumentos utilizados e produzidos pela sociedade não indígena, para fortalecer suas lutas por direitos. E é aqui que tem encontrado lugar o que está sendo construído e chamado de “advocacia indígena”:

Entendemos a advocacia indígena como uma forma de praticar e disputar o direito que, para além de ser liderada por advogados e advogadas indígenas, é caracterizada por repertórios de organização e ação que nascem do seu vínculo com o movimento indígena e com as formas de reivindicação política que ele desenvolveu ao longo da última década (Alfinito; Amado, 2021).

Dessa forma, se o Judiciário é entendido como um espaço de atravessamento, conforme já mencionado anteriormente, a advocacia indígena, por sua vez, é que atravessa, conecta e potencializa esses múltiplos espaços de disputa para aldear direitos. E é isto que interessa explorar aqui.

Pode-se considerar que os contornos para o exercício da advocacia indígena tem sido construídos há pelo menos duas gerações de advogados e advogadas indígenas, quais sejam: a 1ª geração (antes do ano 2.000) — ainda eram poucos os indígenas que conseguiam ingressar no curso de Direito, concluírem sua graduação e passarem na prova da OAB, mas que ao alcançarem tal feito, iniciaram suas carreiras jurídicas voltadas para o fortalecimento das lutas de suas comunidades, especialmente para a criação e formalização de organizações indígenas locais e regionais; a 2ª geração (após o ano 2.000) — é marcada pelo aumento quantitativo de indígenas que ingressaram nos cursos de Direito de instituições públicas e privadas, sobretudo, a partir da criação de ações afirmativas para ingresso de indígenas nas universidades e a concessão de bolsas de estudos pelo Programa Universidade para Todos (ProUni), que ao se formarem, optaram (ou não) pelo exercício da profissão dentro das estruturas das próprias organizações indígenas ou das instituições indigenistas, construindo

atuações em rede entre os advogados indígenas e não indígenas, para aprendizados mútuos e construções conjuntas de estratégias para a defesa de direitos.

Atualmente não é possível saber com precisão e facilidade o quantitativo de advogados e advogadas indígenas inscritos na OAB, já que as informações do perfil da advocacia disponíveis na página da entidade na internet se limitam a apresentar tão somente o quantitativo por seccionais (estados), gênero e faixa etária<sup>85</sup>. Diante disso, em 2023 solicitei à Ouvidoria Nacional da OAB os dados de cor e raça da advocacia, no qual foi me passado um panorama geral com base nas informações prestadas em razão da inscrição no Exame de Ordem Unificado, no período de 2011 a 2023, em percentual aproximado a 50% da base do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), em que foram constatados os dados que apresento abaixo extraídos do Ofício n. 054/2023-GRE/OUV - (Anexo A):

Quadro 2 – Quantitativo - Raça/Mulheres

Branca	Parda	Preta	Amarela	Indígena	Não informada
263.133	106.872	24.253	7.527	1.816	321.692

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 3 – Quantitativo - Raça/Homens

Branca	Parda	Preta	Amarela	Indígena	Não informada
197.900	87.773	23.583	4.690	1.406	403.670

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 4 – Quantitativo - Raça/Total

Branca	Parda	Preta	Amarela	Indígena	Não informada
461.033	194.645	47.836	12.217	3.222	731.362

Fonte: Elaborado pela autora.

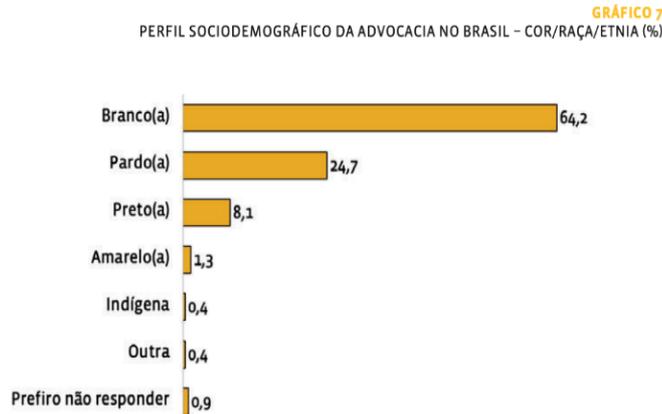
Ademais, em abril de 2024 a OAB, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) lançou a publicação “Perfil Adv: 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira”<sup>86</sup>, em que apresenta os resultados de uma pesquisa iniciada em 2023, com o objetivo de buscar identificar as características da advocacia brasileira, observando dificuldades, peculiaridades e padrões gerais e regionais do exercício da profissão. As informações contidas na referida publicação quanto a raça e cor são compatíveis com os dados que me foram apresentados anteriormente pela Ouvidoria Nacional, evidenciando que a advocacia brasileira é composta

<sup>85</sup> Informações disponíveis na página da OAB, na aba “Institucional/ Quadro da Advocacia”. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>> Acesso em: 15 de dez.2024

<sup>86</sup> Publicação disponível em: <<https://s.oab.org.br/arquivos/2024/04/68f66ec3-1485-42c9-809d-02b938b88f96.pdf>> . Acesso em: 15 de dez.2024.

majoritariamente por pessoas brancas, que constituem 64% dos inscritos em seu quadro; pardas, 25%; pretas, 8%, e cerca de 1% são indígenas e amarelas (OAB, 2024, p.36).

Figura 5 – Gráfico com o perfil sociodemográfico da advocacia no Brasil quanto aos percentuais de cor/raça/etnia



Fonte: Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, 2024.

Diante de tais dados e dentro do que foi possível apurar, pode-se afirmar que se até a primeira década do ano 2.000 havia alguma dezena de advogados indígenas, atualmente não há como precisar quantos milhares são. No entanto, independentemente do quantitativo, cabe aqui algumas ponderações importantes: nem todo advogado e advogada indígena exerce uma “advocacia indígena”. E isto ocorre por diversos motivos, uma vez que há pessoas de origem indígena que apesar de cursarem o curso de Direito e ingressarem nos quadros da OAB declarando sua cor e raça como indígena, não necessariamente exercem uma advocacia voltada para a defesa dos direitos indígenas e nem atuam junto às pautas coletivas do movimento indígena local, regional ou nacional. O que não é um problema, já que as pessoas têm liberdade de escolher seus projetos e carreiras que melhor atendam suas necessidades e expectativas profissionais, e isso não afeta de modo algum a sua identidade étnica. Outra ponderação diz respeito aos advogados e advogadas não indígenas que atuam na defesa dos direitos indígenas, de forma independente ou vinculada a alguma organização de apoio à causa, a exemplo dos assessores jurídicos do CIMI e do ISA, que embora a defesa dos direitos indígenas por muito tempo tenha sido realizada e sustentada com o fundamental trabalho destas assessorias, estes também não exercem uma “advocacia indígena”, e sim uma “advocacia indigenista”, ou seja, são advogados e advogadas que não são indígenas, mas que atuam em defesa dos direitos e interesses desses povos. Feitas tais ponderações, se voltarmos ao conceito de advocacia indígena apresentado por Alfinito e Amado (2021), temos que ela se

caracteriza pelo sujeito e pela origem étnica de quem a exerce (advogados e advogadas indígenas) somada ao campo de atuação ligada às agendas de luta do movimento indígena, suas organizações e comunidades, que não se limita em buscar a efetividade de direitos perante as instituições de justiça, mas também em outras arenas de disputa política, marcada ainda pela transversalidade com as mais variadas áreas do Direito e de outras Ciências.

Outra interface da advocacia indígena é que, para o seu exercício, os advogados e advogadas indígenas necessitam realizar movimentos dialógicos em pelo menos dois sentidos: o primeiro, quando transitam nos diferentes espaços de luta e mobilização, e levam ao Judiciário os anseios e reivindicações dos povos indígenas por meio de petições; e o segundo, quando transmitem de forma acessível e com linguagem simples (seja em português ou na língua do seu povo) um direito previsto em lei, o andamento de um processo, as decisões judiciais e as consequências jurídicas de determinados atos. Estes diálogos são essenciais para marcar a atuação dos advogados e advogadas indígenas como “intérpretes interculturais”, expressão adotada por Amado (2022, p.43), e que pode ser vista como uma importante característica que distingue a atuação da advocacia indígena dos demais profissionais de sua classe.

A primeira lição que podemos tirar proveito é o quanto os povos indígenas, por meio da advocacia indígena, estão em diálogo com várias instâncias dos sistemas nacional e internacional de justiça. A partir desse esforço político e jurídico **podemos entender os advogados e as advogadas indígenas como intérpretes interculturais que têm a missão de interpretar os códigos e comunicá-los aos povos originários.** E num movimento dialógico, levam os anseios dos povos indígenas, por meio de suas petições técnicas, às instâncias dos sistemas de justiça. Em grande medida, a identidade cultural é fator importante para demarcar a atuação da advocacia indígena, que vai desde o chão da aldeia até os tribunais (Amado, 2022, p.43, grifo da autora).<sup>87</sup>

Destaca-se ainda o citado “esforço político e jurídico”, pois se a advocacia indígena nasce e se alinha a partir das demandas do movimento indígena que cada vez mais se articula e se mobiliza politicamente, os advogados e advogadas indígenas também precisam dominar tal habilidade, para que a sua atuação no campo técnico e jurídico não seja apartada de estratégias políticas, muitas delas discutidas e definidas coletivamente pelas lideranças indígenas, já que, na maioria dos casos, a outorga de poderes por meio de procuração aos advogados é feita por essas lideranças em nome de suas comunidades e organizações para colocar em prática a justiciabilidade prevista no art.232 da CF/88. Evitam, com isso, que

---

<sup>87</sup> AMADO, Luiz Henrique Eloy, (Eloy Terena). O Campo Social do Direito e a Teoria do Direito Indigenista. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022, 223 f.

iniciativas e ações no campo jurídico, mesmo que bem intencionadas, gere desdobramentos negativos aos povos e comunidades indígenas que podem ser diretamente afetadas.

Conforme mencionado no capítulo 2 deste trabalho, a primeira organização indígena que contou com a atuação de advogados indígenas em sua estrutura, foi o Conselho Indígena de Roraima (CIR), ainda na década de 1990, com o trabalho de Joenia Wapichana e Paulo Pankararu (respectivamente a primeira advogada e o primeiro advogado indígena do Brasil). De lá para cá, o trabalho desenvolvido por seu departamento jurídico foi se consolidando e tornando-se essencial para o fortalecimento e defesa de direitos dos povos e comunidades representados pela organização, especialmente para a garantia e efetividade da demarcação da TI Raposa Serra do Sol, servindo ainda como modelo para que outras organizações indígenas também buscassem meios para incorporar em sua composição, equipes técnicas com advogados indígenas. Atualmente o departamento jurídico do CIR é liderado por jovens que fazem parte daquela 2ª geração mencionada anteriormente, contando com o trabalho dos advogados Ivo Makuxi e Júnior Nicácio Wapichana e da advogada Fernanda Wapichana; e de dois estudantes de direito como estagiários. Além disso, o leque de atuação do departamento jurídico em seus mais de 30 anos de existência também foi sendo ampliado e diversificado a partir do surgimento de novos temas tidos como estratégicos para as comunidades indígenas locais, tais como: o monitoramento e proteção territorial e uma série de questões associadas ao direito de consulta, sistema jurídico indígena, clima, direito internacional e formação jurídica de novas lideranças<sup>88</sup>.

Em termos de organização indígena de representação nacional (UNI, CAPOIB e APIB), a APIB foi a única que conseguiu o feito de ter um advogado indígena, o que só veio ocorrer em 2016, quando o advogado Luiz Henrique Eloy Amado (Eloy Terena), que já possuía uma destacada atuação profissional na defesa dos direitos indígenas em seu estado, Mato Grosso do Sul, foi convidado pela coordenação executiva da APIB para ficar em Brasília, de modo a acompanhar as demandas do movimento indígena nacional. Naquele período, as preocupações estavam voltadas para os impactos das mudanças de conjuntura política prestes a acontecer com o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff e a sucessão (golpe) por Michel Temer, que tinha o apoio de uma base política ligada ao agronegócio e que, mais tarde, provocou inúmeros retrocessos à política indigenista. Ademais, a possibilidade de contar com um advogado indígena na APIB foi fundamental para melhor articular as estratégias de defesa jurídica e política com as organizações indígenas de base e

---

<sup>88</sup> Informações extraídas da página do CIR na internet. Disponível em: <<https://cir.org.br/site/juridico/>> Acesso em 20 de dez.2024.

com as demais entidades parceiras para o enfrentamento do cenário político que estava por vir.

O ano de 2017 foi marcado por inúmeros ataques aos povos indígenas e à política indigenista. No âmbito do Poder Executivo, as ações adotadas pelo governo Temer provocaram massiva paralisação dos procedimentos de demarcação das terras indígenas, em razão de atos expedidos com esse fim, a exemplo da Portaria nº 80 do Ministério da Justiça e do Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU. O primeiro ato criava naquele ministério um Grupo Técnico Especial (GTE) com o objetivo de analisar os relatórios de identificação e delimitação das terras indígenas produzidos pela FUNAI, que na prática seria uma nova instância com a finalidade de dificultar as etapas de demarcações de terras. Já o Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU<sup>89</sup>, que logo ficou conhecido como o "parecer anti-demarcação", tinha o propósito de vincular toda a Administração Pública direta e indireta, a observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às 19 condicionantes fixadas na decisão do STF no julgamento da PET 3.388/RR, que tratou da demarcação da TI Raposa Serra do Sol. Outro problema enfrentando pelos povos indígenas neste período foram as investidas do governo para a militarização da FUNAI, ao nomear um militar para a presidência do órgão indigenista (Franklimberg Ribeiro Freitas), que também era aliado de parlamentares conservadores ligados ao Partido Social Cristão (PSC). Tal nomeação trouxe preocupações para o movimento indígena, uma vez que remete a um passado muito recente, antes de 1988, quando a nomeação de militares para a presidência da FUNAI era uma prática recorrente. Além disso, a situação do órgão também se agravou, dado os cortes orçamentários feitos pelo governo, provocando um verdadeiro sucateamento, que impactou o desempenho de seus deveres institucionais, prejudicando ainda mais os direitos e a vida de muitos povos indígenas.

No âmbito do Poder Legislativo, propostas que visavam alterar os direitos indígenas reconhecidos na Constituição e em normas infraconstitucionais ganharam força<sup>90</sup>, sobretudo, as discussões em torno da Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000 (PEC 215), cujo objetivo era alterar o texto da CF/88 para incluir dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional à aprovação de demarcação das terras indígenas e a ratificação das demarcações já homologadas, estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação fossem regulamentados por lei. Em 2017, o Poder Judiciário também se tornou um campo de

---

<sup>89</sup> Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm)> Acesso em 22 de dez.2024.

<sup>90</sup> Algumas propostas legislativas que preocupavam os povos indígenas em 2017: PEC 215/200, PEC 187/2016, PL 1610/1996, PL 3729/2004.

incidência política e jurídica do movimento indígena, especialmente o STF, cujas decisões em processos que versavam sobre os direitos territoriais indígenas estavam sendo fundamentadas na "tese do marco temporal"<sup>91</sup> para anular procedimentos administrativos de demarcação já concluídos ou em curso<sup>92</sup>. Para além disso, estava, de algum modo, criando precedentes jurídicos prejudiciais aos direitos indígenas, que logo passaram a ser utilizados para nortear e fundamentar a criação de atos normativos e propostas legislativas anti-indígenas nos demais poderes.

Na medida em que as ameaças aos direitos indígenas se tornavam cada vez mais frequentes no âmbito dos três poderes em Brasília e também nos estados e municípios brasileiros, a necessidade de ampliar o corpo jurídico da APIB e de suas organizações de base se tornou uma realidade. No entanto, como não foi possível contar de imediato com profissionais e uma estrutura capaz de lidar com as grandes proporções das demandas que surgiam, uma das medidas adotadas foi a de somar esforços e estreitar parcerias com as assessorias jurídicas das instituições indigenistas e ainda com outros advogados ligados a coletivos de advocacia popular, a exemplo da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), defensores públicos federais e estaduais e procuradores. Formou-se, assim, uma rede de atuação em prol da defesa dos direitos indígenas, que atuava sob orientação e demanda do movimento indígena, principalmente em ocasiões da realização do Acampamento Terra Livre e demais mobilizações indígenas em Brasília. Um dos desdobramentos dessa atuação em rede resultou numa importante incidência junto ao STF durante o ATL de 2017, quando um grupo de 30 lideranças indígenas acompanhadas de advogados indígenas e indigenistas foi recebido naquela Corte para audiências com alguns ministros e assessores. Na oportunidade, foi entregue aos ministros Rosa Weber e Dias Toffoli um documento assinado por quatro advogados indígenas em nome da APIB (Eloy Terena, Joenia Wapichana, Weibe Tapeba e Dinamam Tuxá), em que apresentavam ao STF a posição contrária dos povos indígenas do Brasil à tese do marco temporal e o pedido para que

---

<sup>91</sup> A "tese do marco temporal" surgiu no julgamento da Pet.3388, que tratava sobre a constitucionalidade do processo de demarcação da TI Raposa Serra do Sol pelo STF, inicialmente como um critério objetivo de verificação da ocupação tradicional, ou seja, para o reconhecimento aos povos indígenas dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, exige-se que os mesmos estivessem ocupando-as na data da promulgação da Constituição de 1988, ou seja, 5 de outubro de 1988.

<sup>92</sup> Ações julgadas pelo STF em 2014, em que foi aplicada a tese do marco temporal: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087/DF (Terra Indígena Guyraroká) e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 803.462 (Terra Indígena Limão Verde). Esses casos foram objeto de estudo no capítulo 3 da minha dissertação de mestrado. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/38755>>

a Suprema Corte faça prevalecer “os direitos fundamentais territoriais dos povos indígenas, respeitando-se o princípio fundamental da vedação do retrocesso a direitos fundamentais”<sup>93</sup>.

Figura 6 – Encontro de lideranças e advogados indígenas com a Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal em audiência realizada em 2017



Fonte: Júlia Mente/Comunicação Mobilização nacional Indígena, 2017.

A partir de então, pode-se considerar que o ATL gradualmente também se tornou um lugar oportuno para o encontro dos advogados e advogadas indígenas que atuam nas organizações regionais de base da APIB; um espaço para diálogos, trocas de experiência e alinhamento de estratégias de incidência e defesa jurídica, o que possibilitou em se pensar na formação de uma rede composta somente por advogados e advogadas indígenas que exercem a advocacia indígena. Este projeto se tornou realidade a partir de 2019, quando a Embaixada da Noruega, que há anos apoia iniciativas voltadas para os povos indígenas em diversos países, por meio do seu “Programa de Apoio aos Povos Indígenas”, destinou recursos para o projeto “Fortalecimento da Advocacia Indígena”, idealizado pela APIB em parceria com o Instituto Pro Bono, com o objetivo de promover formações e debates sobre estratégias jurídicas com os advogados e advogadas indígenas que atuam na defesa de direitos junto às organizações que compõem a base da APIB. O primeiro encontro dos advogados e advogadas indígenas que fizeram parte deste projeto aconteceu entre os dias 3 e 7 de fevereiro de 2020, em Brasília/DF, e contou com a presença de advogados indicados previamente por cada uma das sete organizações de base e suas lideranças. A partir deste encontro, formou-se a “Rede de Advogados e Advogadas Indígenas”, com o objetivo de: i) fortalecer a advocacia indígena no

<sup>93</sup> Matéria: “Indígenas reforçam posição contra o marco temporal a ministros do STF”. Disponível em: <<https://mobilizaconacionalindigena.wordpress.com/2017/04/27/indigenas-reforcam-posicao-contra-o-marco-temporal-a-ministros-do-stf/>> Acesso em: 23 de dez.2024.

Brasil; ii) fornecer assessoria jurídica para organizações indígenas e; iii) propiciar o diálogo entre advogados e advogadas indígenas para a colaboração entre si.

Figura 7 – Advogados e Advogadas Indígenas e apoiadores no primeiro Seminário de Fortalecimento da Advocacia Indígena, realizado em Brasília em fevereiro de 2020



Fonte: Facebook/APIB, 2020.

A partir deste primeiro encontro, cada advogado e advogada retornaram para suas bases com o dever de elaborar um plano de trabalho junto com as lideranças de suas respectivas organizações, com atividades previstas para serem executadas dentro do prazo de 10 meses, além de encontros periódicos para formação e trocas de experiências. Ocorre que tais atividades e planejamentos ficaram prejudicados em razão da pandemia de COVID-19, tendo de ser reajustados e adaptados ao ambiente virtual. De todo modo, os três objetivos principais da Rede seguiram sendo cumpridos, principalmente diante um contexto atípico de pandemia e de um governo inerte/omisso que também acentuou outras vulnerabilidades vivenciadas pelos diversos povos indígenas, que exigia respostas e soluções rápidas para a proteção de suas vidas e territórios. Tornou-se essencial, em muitos casos, o papel dos advogados e advogadas indígenas para levar tais demandas ao Poder Judiciário. Foi justamente neste contexto que, de forma inédita, os povos indígenas do Brasil, através da APIB, ingressaram com uma ação no STF, que teve sua construção coordenada por Eloy Terena e subscrita pelos advogados e advogadas indígenas que compõem a Rede (e os advogados dos partidos políticos coautores), com o objetivo de assegurar o direito fundamental à vida, à saúde e à proteção dos territórios indígenas durante a pandemia de

COVID-19, dando origem ao trâmite de uma das mais importantes ações de litígio estratégico sobre os direitos indígenas ajuizada em jurisdição constitucional: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 (ADPF 709), que será melhor abordada na próxima seção deste trabalho.

Foi durante esta conjuntura que tomou forma e se estruturou o departamento jurídico da APIB, que até então contava somente com os serviços de Eloy Terena. A partir de 2020, foi possível ser montada uma equipe de assessoria jurídica com outros advogados indígenas e com o apoio técnico de profissionais não indígenas para uma atuação voltada a assessorar a coordenação executiva da APIB, ao mesmo tempo em que se estabeleciam os contornos da prática de uma advocacia indígena orgânica, com uma atuação judicial técnica, mas alinhada às decisões políticas do movimento indígena nacional. Inicialmente, a equipe jurídica da APIB teve a seguinte composição: Eloy Terena e Samara Pataxó (Coordenação), Maurício Terena, Lucas Cravo e Nathaly Munarini (assessoria jurídica) e Victor Streit (secretário jurídico). O trabalho do departamento foi dividido em 4 linhas de atuação, conforme está descrita na página destinada à advocacia indígena no site da APIB<sup>94</sup>:

**Atuação no Contencioso Judicial (STF e STJ)**

Esta linha de atuação está voltada para o que chamamos de contencioso judicial, ou seja, atuação nos Tribunais Superiores (STF e STJ), em nome da APIB e/ou comunidades indígenas, representando seus interesses nos processos. É importante frisar que a atuação segue o princípio de litigância estratégica, elegendo casos paradigmáticos que levem à discussão os julgamentos e formação de jurisprudência favorável aos povos indígenas de todo o Brasil.

**Atuação Parlamentar**

Esta linha visa dar suporte ao movimento indígena a partir de monitoramento do parlamento brasileiro (Senado e Câmara). A partir desse monitoramento, o acompanhamento fornece subsídio para o movimento indígena e parlamentares aliados com informações e pareceres jurídicos de projetos de leis que afetem os povos indígenas.

**Atuação Criminal**

Nesta linha, de igual modo, estamos focados na atuação criminal (audiência criminal, comissões parlamentares de inquérito, júri popular e atuação em delegacias e presídios), para dar suporte às lideranças que são criminalizadas por conta da luta pela terra, bem como na defesa de outros direitos coletivos dos povos indígenas.

**Atuação Internacional**

Esta linha de atuação foi eleita como estratégica pela APIB, portanto, nos últimos anos, temos priorizado as instâncias internacionais. Neste sentido, a atuação internacional está focada na Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Parlamento Europeu, e outros organismos internacionais que desempenhem atividades que podem afetar os interesses e direitos dos povos indígenas.

A estruturação do departamento jurídico da APIB e de suas linhas de atuação também serviu como diretriz para que outras organizações indígenas de base incorporasse este modelo,

<sup>94</sup> Informações sobre o departamento jurídico da APIB disponíveis em: <<https://apiboficial.org/advocaciaindigena/>> Acesso em: 23 de dez.2024.

sendo ajustado às especificidades e realidades de cada regional e povos indígenas. Um exemplo é o departamento jurídico da COIAB, que foi criado estrategicamente para lidar com os desafios impostos por recentes conjunturas políticas anti-indígenas e para defender os direitos e interesses dos povos indígenas dos 9 estados que compõem a Amazônia legal. O trabalho do departamento jurídico da COIAB está dividido em 6 eixos: i) assessoria e consultoria jurídica; ii) acompanhamento processual; iii) atuação no contencioso; iv) atuação internacional; v) diagnóstico e monitoramento das ameaças aos direitos indígenas e; vi) articulação contínua com a COIAB, organizações de base e Rede de Advogados(as) Indígenas da Amazônia. Sobre este último eixo, registra-se que a organização buscou mapear e contatar os advogados e advogadas indígenas que atuam ou possuem interesse em exercer uma advocacia indígena voltada para a defesa dos direitos e garantias dos povos indígenas da Amazônia. Representa uma iniciativa voluntária e colaborativa, com o objetivo de formação, empoderamento legal, cooperação regional, troca de experiências e estratégias. Atualmente, a Rede de Advogados Indígenas da Amazônia conta com a participação de profissionais vinculados às organizações de base da COIAB com referências e pontos focais nos 9 estados: Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia, Amapá e Tocantins<sup>95</sup>.

Um dos objetivos de abordar, neste trabalho, sobre o exercício da advocacia indígena, tem como propósito dar visibilidade aos advogados e advogadas indígenas que, além de honrarem os compromissos de sua profissão, também seguem honrando o compromisso ancestral com seus povos, suas lutas e suas histórias. O trabalho daqueles que exercem a advocacia indígena não começa nem termina com uma petição em juízo ou com uma resposta jurisdicional, essa é apenas uma das etapas de uma atuação contínua. Os mesmos pés e vozes que ecoam nos tribunais podem, em um instante, estar pisando no chão de uma retomada ou marchando pelas ruas de Brasília, negociando com as forças policiais e de segurança a garantia do direito de seus parentes de se reunirem pacificamente, bem como do direito de ir e vir em espaços onde, muitas vezes, não são bem-vindos. Se a Constituição Federal de 1988 proclama que a advocacia é uma das funções essenciais à justiça (art. 133), pode-se dizer que a advocacia indígena tem sido essencial para aldear direitos e para o contínuo aperfeiçoamento das lutas dos povos indígenas e das próprias instituições jurídicas.

---

<sup>95</sup> Para mais informações sobre o departamento jurídico da COIAB: <<https://coiab.org.br/assessoria-juridica/>> Acesso em 24 de dez. 2024.

### 3.3 A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA INDÍGENA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ADPF 709 E RE 1.017.365

Durante as minhas pesquisas para a escrita deste trabalho, me deparei com o registro de uma entrevista concedida por Ailton Krenak ao portal *Believe Earth*<sup>96</sup>, com o título “Ailton Krenak: os frutos do discurso que comoveu o país”, em alusão à sua participação na ANC de 1987 e seu discurso em defesa da emenda popular proposta pela UNI. Ao ler toda a entrevista, a resposta de Krenak a uma das perguntas me despertou atenção e reflexão. Ao ser questionado quais os desafios das lideranças indígenas mais jovens, ele respondeu: “a minha geração lutou para que direitos se tornassem lei. As lideranças de hoje têm a missão de defender esses direitos e fazer com que sejam respeitados – e isso elas estão fazendo (...)”. Imediatamente esta resposta dada por ele me fez lembrar de algo que permeia as discussões sobre o nosso constitucionalismo brasileiro, de que o projeto constitucional inaugurado pela CF de 1988 encontra-se ainda inacabado, e a fala de Krenak evidencia que embora a participação dos povos indígenas na ANC tenha sido importante para a consolidação do texto que lhes reconhece direitos, ainda é imperiosa a atuação do movimento indígena e a dos sujeitos coletivos de direitos para lhes trazer concretude. E isso também se conecta com os estudos sobre a identidade do sujeito constitucional (*The identity of the constitutional subject*) de Michel Rosenfeld, no sentido de que esta identidade deve ser considerada como um hiato, um vazio, e essa ausência e incompletude justifica a sua necessidade de estar em constante construção e reconstrução, sem, no entanto, torná-la definitiva ou completa (ROSENFELD, 2003, p. 26). Em minha dissertação de mestrado pude utilizar e relacionar este tema com as questões em torno da efetividade dos direitos dos povos indígenas:

Embora a identidade do sujeito constitucional seja aberta e vazia, a sua busca por completude não pode servir como justificativa para que se construam discursos e interpretações do texto constitucional de modo a restringir o gozo de direitos conquistados por meio da luta e efetivo protagonismo daqueles que foram historicamente invisibilizados ou excluídos de ordens constitucionais anteriores, mas que ganharam voz ativa no processo de construção do atual Estado Democrático de Direito, e que ainda lutam para se fazerem ouvidos no processo de reconstrução diária dessa identidade instituída na Constituição Federal de 1988 (Santos, 2020, p.97).

Diante disso, tem-se que, se na ANC de 1987 a presença e mobilização indígena foi fundamental para iniciar a construção desta identidade constitucional, atualmente, o papel ativo dos povos indígenas na tentativa de reconstruir essa identidade constantemente abalada

<sup>96</sup> Entrevista publicada em 6 de setembro de 2018, disponível em: <<https://believe.earth/pt-br/ailton-krenak-os-frutos-do-discurso-que-comoveu-o-pais/>> Acesso em: 12 nov. 2024.

é de suma importância, pois coloca sob a análise dos limites do constitucionalismo os discursos e as interpretações constitucionais com relação a seus direitos, na busca incessante por sua efetivação. Essa preocupação não se dá só no presente, mas também numa perspectiva de futuro, mesmo que esses discursos, em sua maioria, sejam construídos por aqueles sujeitos parciais a quem compete à guarda da Constituição (SANTOS, 2020, p.97). Daí se pode extrair sobre a necessidade de aldear direitos no âmbito da jurisdição constitucional e o papel exercido pela advocacia indígena como intérpretes interculturais do texto da Constituição.

Falar da atuação da advocacia indígena na jurisdição constitucional nos dias atuais talvez não soe como uma novidade, pois tem sido recorrente a atuação e presença destes profissionais em litígios que envolvem os direitos dos povos indígenas em discussão no Supremo Tribunal Federal. Mas nem sempre foi assim: demorou quase 20 anos desde a promulgação da Carta de 1988 para que a advocacia indígena fosse vista e ouvida na tribuna daquela Corte. Em agosto de 2008, durante o julgamento da Pet.3.388/RR que tratou do caso da TI Raposa Serra do Sol, cujo processo de demarcação já se arrastava por quase trinta anos, os 11 ministros daquela Corte e todos os presentes no plenário e ainda quem assistia a sessão pelo canal da TV Justiça, puderam ouvir pela primeira vez uma sustentação oral realizada por uma advogada indígena, Joenia Wapichana. Vestida com uma beca preta, com alguns papéis em mãos, com brincos de pena e com o rosto pintado de urucum, ela se dirigiu à tribuna do STF iniciando a sua fala na língua do seu povo, reafirmando a posição das comunidades e povos indígenas da Raposa Serra do Sol sobre a importância daquele julgamento para colocar um ponto final em todo o processo de violência que estavam sofrendo pela disputa de suas terras. Naquele momento, por cerca de 15 minutos, Joenia personificou em imagem e voz a luta dos povos indígenas por seus direitos, fazendo jus ao título de “advogada dos índios” como ficou conhecida em Roraima, porém, mais do que isso, ali ela também falava enquanto uma mulher indígena de um dos povos diretamente afetados por aquele processo. Em entrevista publicada na Revista Piauí<sup>97</sup>, Joenia relata brevemente sobre este dia:

Em 2005, a Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi homologada pelo presidente Lula. Em agosto de 2008, o STF julgou a constitucionalidade da demarcação, que estava sendo questionada por fazendeiros e pelo estado de Roraima. Fui uma das escolhidas para fazer a sustentação oral a favor da causa indígena. Eu estava nervosa pois era a primeira vez que eu faria uma sustentação oral, e a minha estreia foi na mais alta corte do país.

**Os parentes que estavam no recinto se reuniram, fizeram uma oração e me disseram: “A sua voz é a nossa voz.”** Pintaram meu rosto de urucum, iniciei minha fala em Wapichana e fiz a defesa. No campo oposto estava Francisco Rezek, ex-ministro do Supremo, fazendo a sustentação oral pelo estado de Roraima. Quem

---

<sup>97</sup> Matéria disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/o-marco-temporal-esconde-outras-ameacas/>> Acesso em: 02 de out.2024.

presidiu a sessão foi o ministro Gilmar Mendes. Em março de 2009, o STF reconheceu a validade da demarcação contínua da Terra Indígena e determinou a saída imediata dos não indígenas que ocupavam a região (Piauí, 2023, grifo da autora).

Aquela imagem de uma advogada indígena que falava pela primeira vez na mais alta Corte do Poder Judiciário logo virou notícia<sup>98</sup> em diversas partes do país e do mundo, até porque o caso da TI Raposa Serra do Sol tinha muita repercussão nacional e internacional, e se tornou um dos casos mais emblemáticos sobre os direitos indígenas em julgamento na jurisdição constitucional desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em 2009, a Suprema Corte finalizou o julgamento deste processo, e os povos indígenas saíram vitoriosos, pois foram considerados válidos a portaria e o decreto presidencial que haviam homologado a demarcação da TI em 2005, e ainda listou 19 condições para a execução da decisão.

Figura 8 – A advogada Joenia Wapichana realizando sua sustentação oral na tribuna do Supremo Tribunal Federal



Fonte: Gervásio Baptista/SCO/STF, 2008.

O fato é que a atuação de Joenia no caso, para além de ter sido um dos fatores que muito contribuiu para o convencimento dos ministros e o resultado final do julgamento, também serviu de inspiração para despertar o interesse de muitos jovens indígenas pela carreira jurídica para também atuarem na defesa dos direitos dos seus povos e comunidades, conforme relatei no capítulo 1 deste trabalho. Ocorre que depois do julgamento do caso da TI RSS, demorou-se um pouco mais de uma década para que a advocacia indígena voltasse a marcar presença na jurisdição constitucional. Por outro lado, foi um lapso de tempo importante para a formação de novos advogados e advogadas, e a consolidação de uma

<sup>98</sup> Algumas matérias que saíram na mídia na época: [Advogada índia diz que 21 lideranças indígenas foram mortas / Supremo ouve sustentação da advogada-índia/ STF ouve sustentação de advogada-índia que integra/ Índia advogada comove plenário/ Nervosa, advogada índia relê defesa antes de falar no STF.](#)

advocacia indígena qualificada e alinhada com as pautas do movimento indígena para lidar com os novos desafios postos diante de conjunturas políticas de retrocessos sociais e de direitos.

De forma a trazer concretude a essas questões, a análise da atuação da advocacia indígena na jurisdição constitucional será realizada a partir de duas ações: a ADPF 709 e o Recurso Extraordinário nº 1.017.365, sendo, respectivamente, uma ação de controle abstrato de constitucionalidade e um recurso com repercussão geral. Longe de pretender esgotar todas as nuances, peculiaridades e complexidades processuais que ambos os casos apresentam, busca-se aqui, tão somente, descrever e analisar algumas das estratégias político-jurídicas adotadas pelos advogados e advogadas indígenas, tanto dentro quanto fora do Poder Judiciário. Essas estratégias foram fundamentais para o reconhecimento do caráter paradigmático das ações, contribuindo para a ampliação e o avanço das discussões constitucionais sobre os direitos dos povos indígenas, bem como para o direcionamento das mobilizações do movimento indígena nacional nos últimos anos.

### **3.3.1 ADPF 709: a atuação da advocacia indígena para a proteção da vida e dos territórios indígenas em meio à crise sanitária de Covid-19**

Se a política indigenista já vinha sofrendo um gradual processo de retrocessos no contexto do governo Temer, esta situação se agravou ainda mais no governo que o sucedeu. Vale recordar que, desde a sua época de campanha eleitoral, e mesmo depois de eleito em 2018, Jair Bolsonaro já anunciava que em seu governo não haveria demarcação de terra indígena<sup>99</sup>: prova disso é que sequer a pauta da política indígena constou em seu plano de governo<sup>100</sup>. Por outro lado, o presidente havia expressado intuito de incentivar e proteger a propriedade privada, bem como tipificar como terrorismo as “invasões” de propriedade rurais e urbanas, o que poderia prejudicar os povos indígenas que vivem em contexto de retomada, sem a demarcação formal de suas terras. Já em seu primeiro dia de governo, em janeiro de 2019, Jair Bolsonaro colocou em marcha suas intenções contrárias aos direitos indígenas, ao editar a Medida Provisória nº 870 (MP 870), com o objetivo de estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, o que costuma ser um dos

---

<sup>99</sup> “Eu tenho falado que, no que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>> Acesso em: 20 dez.2024

<sup>100</sup> Proposta de Plano de Governo de Jair Bolsonaro. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/wp-content/uploads/2018/10/plano-de-governo-jair-bolsonaro.pdf>> Acesso em: 20 dez.2024

primeiros atos do Chefe do Poder Executivo após tomar posse. No entanto, no bojo desta MP foi realizada uma série de alterações de pastas e competências com impacto negativo para os direitos dos povos indígenas, quais sejam: a transferência da FUNAI do Ministério da Justiça para o recém-criado Ministério da Mulher, da Família dos Direitos Humanos (MMFDH), e a fragmentação de suas principais atribuições de identificar, delimitar, demarcar e registrar as terras indígenas, bem como a matéria de licenciamento ambiental em área indígena, que a partir de então ficaria a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, conduzido pela ministra Tereza Cristina, que é uma conhecida figura política do estado do Mato Grosso do Sul com atuação voltada para os interesses do agronegócio e contrária à demarcação das terra indígenas. Isso levou o movimento indígena a reagir, equiparando tal situação como a da “raposa cuidando do galinheiro”.

Diante desta conjuntura que se configurava logo no início do governo Bolsonaro, a APIB, apoiada por suas organizações de base e outros parceiros, se opôs a tais mudanças; e já no dia 3 de janeiro de 2019 protocolou uma representação contra o Presidente Bolsonaro junto à Procuradoria-Geral da República (PGR), subscrita por Eloy Terena e Sônia Guajajara (respectivamente assessor jurídico e coordenadora executiva da APIB), solicitando a abertura de inquérito para apurar eventual responsabilidade administrativa atentatória à moralidade, à democracia e aos direitos dos povos indígenas, bem como a instauração de ação judicial para suspender os dispositivos da MP 870, haja vista o evidente desvio de finalidade ao passar as atribuições relacionadas à demarcação de terras indígenas para um ministério conduzido por pessoas com interesses contrários a este fim. Esta representação protocolada pela APIB demonstrou não somente a rápida reação do movimento indígena aos ataques sofridos pelo novo governo, mas também a capacidade de mobilizar e provocar as instituições competentes para a adoção de medidas necessárias e cabíveis para conter violações de direitos.

Posteriormente, embora a PGR não tenha atendido aos pedidos da APIB, este fato ganhou repercussão nacional<sup>101</sup> em âmbito político, jurídico e acadêmico. Em relação a este último, Eloy Terena (2022, p.148) narra que a minuta da representação chegou ao conhecimento do jurista Daniel Sarmento, que é professor titular de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e que através dos argumentos jurídicos elencados pela APIB naquele documento, ele elaborou e protocolou no dia 31 de janeiro de 2019, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6062) no STF, em nome do Partido

---

<sup>101</sup> Matéria sobre a representação protocolada pela APIB contra Jair Bolsonaro. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/indigenas-pedem-a-pgr-abertura-de-inquerito-contra-medida-de-bolsonaro.shtml>> Acesso em: 26 dez.2024

Socialista Brasileiro (PSB)<sup>102</sup>. Em seguida, por intermédio do deputado federal Alessandro Molon (PSB/RJ), Eloy Terena foi convidado para uma reunião com o professor Daniel Sarmiento, para tratar sobre a ADI 6062, mas também para estabelecer um diálogo entre a APIB e a Clínica de Direitos da UERJ coordenada pelo referido professor, no intuito de pensar dali por diante em estratégias jurídicas conjuntas para a defesa dos direitos dos povos indígenas. E aqui está o fio condutor que despertou a ideia de se construir uma ADPF a ser proposta pela APIB perante a jurisdição constitucional, inicialmente focada no “estado de coisa inconstitucional das demarcações das terras indígenas no Brasil”. No entanto, em 2020, ao sermos atravessados pelo contexto da pandemia de COVID-19 e diante das notícias que já demonstravam o impacto do vírus nos territórios indígenas com muitos casos de contaminação e óbitos, somados ao clamor de muitas lideranças indígenas de diversas partes do país que denunciavam a ausência e/ou precariedade de assistência à saúde e ainda sobre a necessidade de proteção de seus territórios contra invasores com potencial risco de disseminação do vírus, a estratégia de uma ADPF sobre demarcação de terras indígenas deu lugar a uma ADPF focada em medidas protetivas para os povos indígenas ante o avanço do COVID-19 nos territórios tradicionais e a total ausência de plano de enfrentamento para os povos indígenas em geral no Brasil (Terena, 2022, p.151).

No campo da mobilização política, o 16º Acampamento Terra Livre que estava previsto para ocorrer entre os dias 27 a 30 de abril, em Brasília, foi realizado virtualmente de forma inédita, conectando indígenas e muitos apoiadores não indígenas de diferentes lugares do país. A programação do ATL 2020 foi marcada por encontros, reuniões, *lives*, pajelança, cantos, danças tradicionais, mostra de filmes indígenas, debates entre mulheres de diferentes etnias, além de mesas com lideranças, indigenistas, antropólogos, tudo sendo transmitido de forma on-line pelo canal da APIB no YouTube e nas redes sociais. De modo geral, as discussões tiveram o foco nas demandas por atendimento emergencial para conter a pandemia nos territórios indígenas; a garantia de segurança alimentar e de renda durante o isolamento social; denúncias de invasões e ameaças, impulsionadas pelo discurso do presidente Bolsonaro e críticas ao papel anti-indígena da FUNAI. Diante desse cenário, o movimento indígena decidiu pela criação da campanha “Emergência Indígena”, com o objetivo de

---

<sup>102</sup> Em minha dissertação de mestrado também abordei sobre esta ADI 6062: primeiramente por meio de decisão monocrática, o Ministro Luís Roberto Barroso (relator da ADI) entendeu que no presente caso, no plano abstrato, não haveria inconstitucionalidade evidente e nem perigo na demora, uma vez que a MP 870 ainda se encontrava submetida à deliberação do Congresso Nacional, que tanto poderia alterá-la quanto rejeitá-la. Considerou ainda que se no mundo real os efeitos dessa medida viessem a ocasionar violação à Constituição, como por exemplo, a omissão em executar a demarcação de terras indígenas conforme prevê o art.231, aí sim justificar-se-ia a intervenção da Suprema Corte (Santos, 2020, p.104).

promover ações de ajuda humanitária para os povos indígenas em todo o país e ainda promover o levantamento de informações sobre o avanço da pandemia entre os povos indígenas.

Logo após o ATL, a APIB realizou a “Assembleia Nacional de Resistência Indígena”, também de modo virtual, nos dias 8 e 9 de maio de 2020, com o objetivo de coordenar as estratégias de combate à disseminação do COVID-19 de forma unificada e respeitando as diferenças regionais e culturais de cada povo. Previam a construção de um plano de enfrentamento à pandemia em seus territórios, a ser discutido e traçado conjuntamente por lideranças indígenas regionais e especialistas não indígenas de diferentes segmentos, que contribuíram para compartilhar diagnósticos locais de danos causados pela disseminação do vírus, ajudando a compreender como as comunidades estavam lidando com os casos e as dificuldades de acesso à equipes de saúde. Além disso, no encerramento da Assembleia, a APIB realizou uma cerimônia em memória às vítimas indígenas do COVID-19, que naquele contexto já se somavam cerca de 40 óbitos, mas esse número poderia ser maior, haja vista os casos de subnotificação, já que a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) só registrava apenas os casos de morte de indígenas aldeados, deixando de contabilizar os óbitos daqueles que se encontravam em contexto urbano, por exemplo.

Essas mobilizações virtuais articuladas pela APIB foram essenciais para o levantamento de informações, produção de estudos preliminares do impacto e da letalidade do vírus em relação aos povos indígenas, bem como serviu para evidenciar a ineficiência e omissão do Estado brasileiro na administração da crise sanitária. Tudo isso foi utilizado como subsídio para a construção da ADPF que viria a ser proposta pela APIB, mas que antes de tudo, demandou um esforço dialógico entre a advocacia indígena (centrada na pessoa de Eloy Terena), a coordenação executiva da APIB (composta pelos 7 representantes das organizações de base), com juristas que já possuíam experiência na área de litígio estratégico na jurisdição constitucional, com especialistas na área de saúde coletiva e políticas públicas em saúde, dentre outros.

A eleição de caso estratégico está relacionada à advocacia indígena e às formas de atuação do movimento indígena. Pensar a litigância estratégica é levar em consideração vários fatores que indicam o sucesso da demanda judicial proposta. No caso em tela, a situação de agravamento da crise sanitária, aliada às sondagens feitas junto a especialistas que observam os tribunais, foram decisivas para eleger e construir o caso. Como se verá a seguir, já havia uma conversa iniciada em torno de uma ADPF da APIB, mas não com esses objetos e pedidos. No decorrer das conversas, a estratégia foi alterada e se reiniciou a edificação do caso, desde os fundamentos até o fechamento dos pedidos. Além de pensar o litígio em termos jurídicos e políticos, foi necessário adentrar outros campos de conhecimento, notadamente o da saúde coletiva, da prestação de assistência à saúde indígena, da

proteção territorial, do monitoramento ambiental e de aspectos específicos referentes aos povos indígenas isolados e de recente contato (Terena, 2022, p.90-91).

Embora a APIB já tivesse os elementos essenciais para propor a ADPF — que é um instrumento jurídico previsto no art. 102, § 1º, da CF/88, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999 — e o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade: i) a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental; ii) causada por ato do Poder Público, e iii) a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (princípio da subsidiariedade), o maior desafio a ser superado, naquele primeiro momento, era quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa da APIB para propor uma ação diretamente no STF. Isso porque se trata de uma organização indígena não formalizada como pessoa jurídica, que foi criada e constituída nos moldes tradicionais dos povos indígenas durante o ATL de 2005, com o propósito de promover e defender os direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país. Em razão disso, uma das estratégias jurídicas mais relevantes que veio a ser adotada para a propositura da ADPF foi a de assegurar que a demanda dos povos indígenas viesse a ser apreciada pela Suprema Corte, mesmo diante de uma eventual negativa de reconhecimento de legitimidade ativa da APIB. Considerando que os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional estão previstos no rol de legitimados para propor ADPF, houve um acordo entre a APIB e 6 partidos políticos<sup>103</sup> para que estes constasse no polo ativo da ação e assinassem a petição inicial como coautores e, somado a isso, no bojo da petição foi aberto um tópico em que foram trazidos argumentos jurídicos para que fosse reconhecida a legitimidade ativa da APIB sob dois possíveis aspectos: sendo equiparada a uma “entidade de classe de âmbito nacional” e pela interpretação do art. 232 da CF/88, que reconhece a legitimidade dos indígenas, suas comunidades e organizações (onde se enquadra a APIB) para ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Segue abaixo os dois argumentos centrais que constam na petição inicial<sup>104</sup>:

Em primeiro lugar, trata-se de uma entidade de classe de âmbito nacional, na forma do art. 103, inciso IX, CF/88, c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999. A interpretação desse dispositivo não pode ficar presa à jurisprudência tradicional e defensiva do STF, que só admitia as representações de categorias profissionais e econômicas, deixando de fora as entidades nacionais que representam outros segmentos da sociedade, notadamente grupos vulneráveis e minorias.

---

<sup>103</sup> Os partidos políticos coautores da ADPF com representação no Congresso Nacional foram: o Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Rede Sustentabilidade – Rede, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT.

<sup>104</sup> Petição inicial da ADPF 709. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753150332&prcID=5952986#>> Acesso em: 26 dez.2024.

Em segundo lugar, mesmo que assim não se entenda, a legitimidade ativa da entidade deriva de interpretação conjugada do art. 103, inciso IX, CF/88, com o disposto no art. 232 da Constituição, segundo o qual “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Afinal, **seria profundamente ilegítimo e antidemocrático negar à organização nacional dos povos indígenas a possibilidade de defender, perante a Suprema Corte do país, os direitos fundamentais das próprias populações indígenas, especialmente quando se discute o seu direito de não serem exterminadas** (APIB, 2020, p.15, grifo da autora)

Ocorre que este contexto pandêmico vivenciado mundialmente, além de ter sido marcado pela chegada de um vírus até então desconhecido, também foi impactado pela disseminação de informações falsas, muitas delas inventadas e reproduzidas por autoridades políticas (como o Presidente Bolsonaro) sem qualquer conhecimento e embasamento científico para tanto. Ademais, o uso da desinformação em massa se tornou um dos principais instrumentos de influência política utilizados pelo governo e seus aliados para justificar e/ou normalizar as omissões e negligência estatal diante da crise sanitária. O fato de a APIB ter adotado a estratégia jurídica de apresentar à Suprema Corte uma ADPF subscrita por partidos políticos de oposição ao governo fez com que algumas notícias falsas fossem espalhadas, chegando até as comunidades indígenas a informação de que os partidos de esquerda estavam utilizando os indígenas como “massa de manobra para prejudicar o governo Bolsonaro”, mas conforme explica Eloy Terena:

Nenhuma dessas ocorrências é verídica, pois, como se vê, o convite aos partidos foi feito apenas no momento do protocolo, visando dar suporte jurídico na petição de adesão. Ou seja, após a redação da ação, não foi oportunizado aos advogados dos partidos contribuir na petição, fazendo eventual modificação. O texto refletia aquilo que foi discutido e aprovado pela APIB (Terena, 2022, p.153).

Diante de desinformações dessa natureza, o papel da advocacia indígena enquanto intérprete intercultural precisou ser intensificado por meio de diálogos constantes com suas lideranças e comunidades, trazendo informações sobre os motivos pelos quais a APIB propôs uma ADPF; a justificativa que levou os partidos a figurarem como coautores; quais foram os pedidos levados ao STF; e os possíveis resultados a serem alcançados por meio desta ação, ou seja, de que modo ela poderia ajudar os povos indígenas naquele contexto<sup>105</sup>. A partir de então, a APIB passou a alinhar as estratégias jurídicas também com as estratégias de comunicação (pela internet e redes sociais, portais de notícias, rádio, tv, podcasts), de modo a informar os povos indígenas e à sociedade em geral sobre os desafios e medidas adotadas para

<sup>105</sup> Tais informações e explicações foram reunidas na página da APIB na internet, dedicada à campanha “Emergência Indígena”. Disponível em: <<https://emergenciaindigena.apiboficial.org/entenda/>> Acesso em: 26 dez.2024.

o enfrentamento da pandemia nos territórios indígenas, e, sobretudo, para combater notícias falsas.

A ADPF foi protocolada no STF no dia 29 de junho de 2020, tendo como relator o ministro Luís Roberto Barroso. No entanto, diante do risco real de que as graves falhas do governo federal no enfrentamento à pandemia em relação aos povos indígenas poderiam causar um elevado número de mortes e doentes, e ainda o extermínio de determinadas etnias (como no caso dos 114 povos isolados e de recente contato), não haveria como esperar o tempo regular do andamento do processo, pois o que estava em jogo era o direito à vida dos povos indígenas, sendo estes os fundamentos que justificou um pedido de medida cautelar na petição inicial da ADPF, demonstrando o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto a isso, destaca-se um trecho da petição em que foi reforçada a necessidade e urgência da concessão da cautelar, ainda que monocraticamente pelo relator:

A extrema urgência – e o fato de que a ação está sendo proposta às vésperas do início do recesso da Corte – justifica que a medida seja concedida monocraticamente pelo relator, como expressamente autoriza o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Vale consignar que o ajuizamento da ADPF neste momento não decorre de uma estratégia deliberada dos Arguentes, mas do caráter recente da pandemia, da evolução subsequente dos fatos, e da grande dificuldade de reunir todos os elementos e dados fáticos que embasam esta ação – o que se pode constatar da leitura desta peça inicial (APIB, 2020, p.81).

Quanto aos pedidos (cautelar e definitivos), a estratégia jurídica adotada foi a de dividi-los em 3 blocos: a) quanto aos povos indígenas isolados e de recente contato; b) quanto à retirada de invasores de 7 terras indígenas e c) quanto aos povos indígenas em geral. Conforme quadro abaixo:

Quadro 5 – Divisão dos blocos de pedidos da ADPF 709

BLOCO	PEDIDOS
a) Povos Indígenas isolados e de recente contato	<ul style="list-style-type: none"> <li>Determinar à União Federal que tome todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoodate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-WauWau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'ê, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI</li> </ul>

	<p>Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Determinar à União Federal que, durante a pandemia do COVID-19, providencie o efetivo e imediato funcionamento da “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” (art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.</li> </ul>
b) Retirada de invasores de 7 terras indígenas	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Determinar à União Federal que tome todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-EuWau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.</li> </ul>
c) Povos Indígenas em geral	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Determinar que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.</li> <li>● Determinar ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com medidas concretas, que tornar-se-á vinculante, após a homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos sete) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).</li> <li>● Determinar aos órgãos competentes o cumprimento integral do plano, após a sua homologação, delegando o monitoramento do plano ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.</li> </ul>

Fonte: elaborada pela autora, 2024.

No dia 02 de julho de 2020, o ministro relator, Luís Roberto Barroso, determinou a intimação do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e do Advogado Geral da União, para manifestação no prazo de 48 horas (independentemente do recesso) sobre os pedidos da cautelar. Em resposta, a Advocacia-Geral da União apresentou manifestação reunindo informações obtidas por meio de outros órgãos do Poder Executivo (Controladoria-Geral da União, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça, Ministério da Saúde e Secretaria Especial de Saúde Indígena), alegando os seguintes pontos: i) a ilegitimidade ativa da APIB para propor ADPF; ii) a inadmissibilidade da ação, por ausência de subsidiariedade; iii) a ocorrência de suspensão dos ingressos de terceiros nas terras em que se encontram os povos indígenas em isolamento; iv) o caráter complementar da atuação da SESAI com relação ao SUS, que expressaria uma opção razoável de política pública em matéria de saúde; v) o risco de colapso do atendimento da SESAI, caso se expanda sua atuação para povos indígenas em área urbana; vi) a impossibilidade de alteração de tal política pelo Poder Judiciário, sob pena de uma multiplicidade de normas e planos de contingência nacional e distrital para enfrentamento da pandemia entre povos indígenas, bem como a criação de Equipes de Resposta Rápida e de Comitês de Gestão de Crise (BRASIL, 2020, p. 9).

Após o recebimento das informações, o relator se debruçou em examinar a admissibilidade da ação e apreciação do pedido cautelar, proferindo decisão monocrática no dia 08 de julho de 2020: deferiu a criação de barreiras sanitárias e a constituição da sala de situação quanto aos povos indígenas isolados e de recente contato; deferiu a cautelar para a imediata extensão dos serviços da SESAI aos povos indígenas aldeados independentemente da situação do processo demarcatório de suas terras; indeferiu o pedido de retirada de invasores das 7 terras indígenas indicadas como situação crítica — porém, foi determinada a inclusão deste tema no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas, como medida emergencial de contenção e isolamento de invasores; deferiu parcialmente quanto a estender o Subsistema de Saúde Indígena apenas aos indígenas em contexto urbano sem condições de acesso ao SUS; e, por fim, deferiu parcialmente quanto a determinação de criação de um plano de enfrentamento da Covid-19 para os povos indígenas brasileiros, determinando que o mesmo fosse elaborado pela União, mas com a participação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e de representantes das comunidades indígenas e o apoio técnico da Fiocruz e Abrasco (nomeados como consultores *ad hoc*).

Embora o pedido cautelar tenha sido parcialmente deferido, o fato é que esta decisão monocrática foi considerada como uma importante vitória para os povos indígenas naquele

contexto, ao mesmo tempo em que também deixou um legado na história do constitucionalismo brasileiro, pois foi reconhecida a legitimidade ativa da APIB para propor ação perante o STF, acolhendo os argumentos apresentados em sua petição inicial, ao ser equiparada como uma entidade de classe de âmbito nacional nos termos do art.103, IX da CF/88, e também pela legitimidade de estar em juízo conforme assegura o art.232.

#### I. LEGITIMIDADE ATIVA DA APIB E DOS DEMAIS REQUERENTES

10. **Reconheço a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB para propor a presente ação, na condição de entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX).** É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal limitou a configuração de “entidades de classe” àquelas representativas de pessoas que desempenham a mesma atividade econômica ou profissional. Trata-se, contudo, de entendimento que integra aquilo que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva do STF, formada nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, quando se temia que a ampliação dos legitimados para propor ações diretas pudesse ensejar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.

11. Tal temor não se confirmou, e a referida interpretação acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada. Dificultou, portanto, a atuação do STF naquela que é uma das funções essenciais de uma Corte Constitucional. Entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de “classe”, que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe “o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem”. Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2015.

12. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que **o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura.**

13. Os demais requerentes são Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, de modo que também detêm legitimidade ativa para a causa (Brasil, 2020, p.10, grifo da autora).

Em ato contínuo, no dia 05 de agosto de 2020, a decisão monocrática foi submetida para referendo no plenário da Corte, que poderia ser confirmada (referendada nos termos do voto do relator), rejeitada ou reformulada. Nesta ocasião, também foram ouvidos os advogados e advogadas que puderam fazer sustentação oral, dentre os quais estava Eloy Terena, fazendo com que a advocacia indígena voltasse a ocupar a tribuna da Suprema Corte, anos depois da passagem de Joenia Wapichana. A partir daquele momento sua participação aconteceria de uma forma diferente e inédita, pois seria a primeira vez que a voz dos povos indígenas estaria ali sendo levada por um advogado indígena, em nome de uma organização

indígena de representação nacional, reconhecida como legitimada ativa para propor ação perante aquela jurisdição constitucional, o que foi enfatizado por Eloy Terena em sua fala:

[...] Esta ADPF é a voz dos povos indígenas nesta Corte. É o grito de socorro dos povos indígenas. Esta iniciativa é uma ação histórica. Porque pela primeira vez, no âmbito da jurisdição constitucional, os povos indígenas vêm ao judiciário, em nome próprio, por meio de advogados próprios, defendendo interesse próprio. Pois durante muitos séculos esta qualidade de sujeito ativo de direito nos foi negada.

[...] Senhores Ministros e Senhoras Ministras, não é exagero alertar esta corte de que temos, sim, um sério risco de genocídio. Temos povos isolados que, se forem contaminados, correm o risco de ter o grupo inteiro exterminado. No caso dos indígenas, o genocídio vem seguido do etnocídio, porque além do extermínio da vida, tem-se o extermínio das culturas que jamais serão recuperadas.

Diante do exposto, espera a APIB que este Egrégio Plenário referende a medida cautelar concedida pelo Min. Luís Roberto Barroso. [...] (Terena, 2022, p.8).

A decisão monocrática foi referendada pela maioria do plenário, que além de confirmar a cautelar parcialmente deferida pelo Ministro Barroso, também confirmou a legitimidade da APIB para litigar na jurisdição constitucional, tornando-se um importante precedente que abriu e ampliou a possibilidade desta organização indígena propor outras ações de controle de constitucionalidade — a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6622 (ADI 6622), protocolada pela APIB em dezembro de 2020, cujo objetivo é a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 13, da Lei n. 14.021/2020<sup>106</sup>. Outro efeito decorrente da ADPF 709 foi a de servir como precedente para que outras organizações de representação nacional e que atuam na defesa de direitos de grupos vulnerabilizados também fosse reconhecida como legitimada para propor ação na Suprema Corte, a exemplo da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) — que, em setembro de 2020, protocolou a ADPF 742, com o objetivo de proteger a vida e às comunidades quilombolas em face das omissões do Estado brasileiro no combate à pandemia de Covid-19.

Mesmo que já tenha se passado 4 anos de sua tramitação, a ADPF 709 ainda não chegou ao seu fim. Embora tenha sido ajuizada no contexto emergencial da pandemia de Covid-19, esta ação não perdeu o seu objeto, visto que trata-se de um litígio de caráter estrutural<sup>107</sup> encontrado atualmente, inclusive, dentre os 16 processos monitorados pelo

<sup>106</sup> Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas. O dispositivo em discussão na ADI 6622 é quanto ao art. 13 que embora em seu caput vede o ingresso de terceiros em áreas com a presença confirmada de indígenas isolados, salvo pessoas autorizadas pelo órgão indigenista federal, na hipótese de epidemia ou de calamidade que coloque em risco a integridade física dos indígenas isolados, o seu parágrafo 1º autoriza a permanência de missões de cunho religioso que já estejam nas comunidades indígenas.

<sup>107</sup> Uma definição básica sobre o conceito de litígio/processo estrutural está sendo discutida no âmbito da “Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de lei do processo estrutural no Brasil”, instituída pelo Senado Federal em 2024. Segundo o texto do relatório preliminar da referida Comissão, o processo estrutural, é aquele “que tem como objeto um conflito coletivo de significativa abrangência social, cuja

Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC/STF)<sup>108</sup>. Ademais, pode-se considerar que a atuação da advocacia indígena na jurisdição constitucional foi colocada à prova, pois sustentar um litígio estratégico e estrutural de tamanha complexidade como é a ADPF 709 requer habilidades para além de compreender a marcha processual, sendo necessário “entender o enredo político das peças jurídicas que são movimentadas” e se tratando da parte autora (a APIB), ainda ser responsável quase que exclusivamente pelo ritmo do processo (Terena, 2022, p.91), e isso foi sendo feito, apesar dos desafios. Após a etapa do referendo da cautelar, foi necessária a atuação da equipe jurídica da APIB, sob a coordenação de Eloy Terena, em diferentes frentes de trabalho para o acompanhamento e monitoramento do cumprimento de cada um dos pedidos deferidos, sendo alguns deles: a sala de situação nacional que tratava sobre as medidas de proteção aos povos indígenas isolados e de recente contato; o contato junto aos consultores *ad hoc* da Fiocruz e Abrasco para avaliação das 4 versões do Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas elaborado pela União; e o acompanhamento dos autos sigilosos que tratava do plano de contenção e isolamento de invasores das 7 terras indígenas. Tudo isso em meio ao desafio de lidar com um governo que insistia em descumprir determinações judiciais, e/ou quando cumpria, o fazia de forma precária e muito aquém do que se exigia para o momento, mesmo diante das premissas adotadas pelo Ministro Barroso desde o início do processo: os princípios da precaução e prevenção no que diz respeito à proteção à vida e à saúde; a necessidade do diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas (Brasil, 2020, p.12).

---

resolução adequada depende de providências prospectivas, graduais e duradouras.” Disponível em: <[https://portal.jota.info/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-preliminar-cjprestr.pdf?\\_gl=1\\*\\_1rj286b\\*\\_gcl\\_au\\*MTMwNzI4MTQ5MC4xNz4M4MTgwNDky\\*\\_ga\\*MTg1ODQ4MzI5NC4xNz4M4MTgwNDkz\\*\\_ga\\_L4XEVW3ZK0\\*MTczODE4MDQ5My4xLjAuMTczODE4MDQ5My42MC4wLjUyMjgzOTYxMA..\\*\\_ga\\_86QPH2LPR4\\*MTczODE4MDQ5My4xLjAuMTczODE4MDQ5My42MC4wLjYzMzE3MjcwMA..](https://portal.jota.info/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-preliminar-cjprestr.pdf?_gl=1*_1rj286b*_gcl_au*MTMwNzI4MTQ5MC4xNz4M4MTgwNDky*_ga*MTg1ODQ4MzI5NC4xNz4M4MTgwNDkz*_ga_L4XEVW3ZK0*MTczODE4MDQ5My4xLjAuMTczODE4MDQ5My42MC4wLjUyMjgzOTYxMA..*_ga_86QPH2LPR4*MTczODE4MDQ5My4xLjAuMTczODE4MDQ5My42MC4wLjYzMzE3MjcwMA..)> Acesso em: 25 dez.2024.

<sup>108</sup>Núcleo criado na atual gestão do Ministro Luís Roberto Barroso, como Presidente do STF, para colaborar com a tutela efetiva de direitos fundamentais e que integra a Assessoria de Apoio à Jurisdição - AAJ. A finalidade do Núcleo é apoiar a atuação dos Gabinetes na identificação e processamento de ações estruturais e complexas. Mediante a solicitação dos Gabinetes ou dos Relatores, o Núcleo pode dar apoio aos processos estruturais. Informações disponíveis em: <[https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec\\_apresentacao](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao)>. Acesso em: 28 dez.2024.

### **3.3.2 Recurso Extraordinário 1.017.365: a atuação da advocacia indígena contra o marco temporal**

Nos últimos anos, temos testemunhado e vivenciado inúmeros episódios que evidenciam um período de turbulência na estabilidade democrática do país. Neste contexto, alguns temas facilmente se tornam uma verdadeira arena de disputa entre os poderes, como por exemplo: quem dá a palavra final se há ou não um marco temporal para demarcação de terras indígenas? Essa discussão permeou fortes embates políticos no âmbito do Poder Legislativo através dos Projetos de Lei nº 490 e 2.903 (Câmara dos Deputados e Senado Federal respectivamente) que posteriormente transformaram-se na Lei nº 14.701/2023, apelidada como a “lei do marco temporal das terras indígenas”. A lei teve o seu trâmite acelerado em reação à atuação do STF que, em setembro de 2023, concluiu o julgamento em plenário do processo em repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 1.017.365) tratando da definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena. Dentre as teses fixadas no caso, entendeu-se que o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição. Mas, em meio a esta turbulência democrática (de “toma lá, dá cá”) entre os poderes, cabe a reflexão sobre como tem se dado a participação dos povos indígenas nesses espaços de luta em que seus direitos estão constantemente em jogo. No caso da discussão em torno do marco temporal no Judiciário, a atuação da advocacia indígena e indigenista foi essencial para levar a posição dos diversos povos e comunidades indígenas ao STF, de forma a sensibilizar e convencer os ministros da Corte sobre o impacto daquela decisão colegiada em suas vidas, uma vez que em se tratando de uma repercussão geral, a tese fixada naquele julgamento iria nortear o desfecho de muitas outras ações judiciais que versam sobre a mesma matéria.

Pode-se considerar que a tese do marco temporal das terras indígenas passou a ser utilizada e difundida no meio jurídico e político, a partir do julgamento do caso da Raposa Serra do Sol pelo STF, em 2009. Embora o desfecho do caso tenha sido favorável aos povos indígenas envolvidos, e apesar das 19 condicionantes impostas foi reconhecida a demarcação contínua de seu território. No entanto, a utilização dessas condicionantes e de alguns critérios destacados deste julgamento, como a ideia de que a CF/88 trabalhou com uma suposta “data certa” — a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) — como insubstituível referencial para verificar a ocupação de determinado espaço geográfico por uma etnia

indígena (BRASIL, 2009, p. 235), quando aplicados a outros casos, demonstrou-se como prejudicial aos direitos territoriais dos povos indígenas, trazendo interpretações restritivas ao art.231 da Constituição. Em 2013, quando foram julgados os embargos de declaração opostos contra a decisão da Pet. 3.388, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso alertou que a decisão proferida naquele julgamento é desprovida de força vinculante em sentido técnico, e que os fundamentos ali adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar (BRASIL, 2013, p. 2). No entanto, o acórdão daquele julgado passou a ganhar força e vinculação política junto aos poderes Executivo e Legislativo, através de atos normativos e projetos de lei criados com a finalidade de impedir ou dificultar a demarcação de terras indígenas, tais como o já mencionado Parecer Normativo 001/2017/GAB/CGU/AGU, que foi aprovado pelo governo Temer e o PL 490 na Câmara dos Deputados.

Passados quase uma década do julgamento do caso da TI Raposa Serra do Sol, o STF voltaria a discutir sobre os direitos territoriais dos povos indígenas e o critério do marco temporal através do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, que se refere ao direito territorial dos povos indígenas da TI Ibirama-Laklãnõ no estado de Santa Catarina. Em uma breve síntese dos fatos, o caso em questão chegou ao STF em dezembro de 2016, através de recurso extraordinário interposto pela FUNAI. Isto porque em 2009, a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA), ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face da FUNAI e de um grupo de indígenas para reaver área de ocupação da qual alegava ter título de propriedade. Em sua petição inicial, a Fundação do Meio Ambiente relata ser legítima possuidora de uma área de 80.006,00m<sup>2</sup> (oitenta mil e seis metros quadrados), localizada na Linha Esperança-Bonsucesso, distrito de Itaió-SC, e que exercia a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de sete anos, mas que essa reserva teria sido invadida por um grupo de aproximadamente 100 indígenas. A FUNAI contestou essas informações, demonstrando que a área da qual a autora se diz proprietária está abrangida pelos efeitos da Portaria nº 1.182/2003, do Ministério da Justiça, que declarou de posse permanente dos grupos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani a Terra indígena Ibirama-La Klãnõ, com superfície aproximada de 37.108ha (trinta e sete mil cento e oito hectares), localizada nos Municípios de Doutor Pedrinho, Itaiópolis, José Boiteux e Vitor Meireles, no Estado de Santa Catarina. A justiça entendeu, tanto na primeira, como na segunda instância, que a área deveria ser reintegrada à Fundação do Meio Ambiente, em prejuízo ao direito constitucional dos povos indígenas. Opostos Embargos Declaratórios pela União e pela FUNAI, foram julgados parcialmente procedentes, apenas para fins de prequestionamento. Então, a FUNAI interpôs

Recurso Extraordinário, fazendo com o caso chegasse ao STF, tendo sido distribuído para a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Após passar pelo exame de admissibilidade, ao adentrar no mérito do recurso, o relator identificou que a questão posta seria “a definição do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, à luz das regras trazidas pela Constituição Federal de 1988”, que ainda não havia sido definida por aquela Corte em sede de processo com eficácia vinculante. Entendo, assim, que havia questão constitucional com repercussão geral que merecia ser reconhecida. O processo, então, foi submetido para análise pelo plenário que, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada:

Portanto, muito embora decisão tenha a eficácia de coisa julgada material em relação à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ela não incide automaticamente às demais demarcações de áreas de ocupação tradicional indígena no País.

Assim, e sendo notória a permanência dos graves conflitos agrários envolvendo as comunidades indígenas, a demarcação de terras ou o respeito às terras já demarcadas, e os não-índios, que detenham ou pleiteiem a titularidade dessas áreas, compreendo ser oportuno o reconhecimento da repercussão geral da questão, a fim de que a totalidade dos direitos assegurados pela Constituição – e, como já manifestei em oportunidade anterior, na qualidade de direitos fundamentais dos índios – possam ser apreendidos na dimensão hermenêutica dedutível do artigo 231 do texto constitucional (Brasil, 2019, p.22).

Após o reconhecimento da repercussão geral, o relator ainda defendeu a participação de todos os setores interessados, a partir da figura do *amicus curiae* (amigos da corte), em decorrência da importância da matéria em discussão. Isso que abriu caminho à habilitação de organizações e comunidades indígenas para que pudessem contribuir com a melhor interpretação sobre os direitos constitucionais a serem discutidos. Ocorre que, até então, a comunidade indígena Xokleng (diretamente afetada pela ação) sequer havia sido intimada para apresentar defesa na fase inicial do processo. Apenas foi convocada após todas as partes apresentarem contestação do deferimento da medida liminar para reintegrar a autora na posse da área. Mesmo sem a devida intimação da comunidade, a FUNAI, em nome próprio, ofereceu contestação para os indígenas. Diante disso, a comunidade indígena Xokleng, por meio de suas lideranças, constituiu advogados (os assessores jurídicos do CIMI) que, em abril de 2019, peticionaram nos autos do RE 1.017.365 um pedido de ingresso da comunidade como litisconsorte passiva necessária, na fase em que se encontrava o processo, sem prejuízo, para que posteriormente pudessem apresentar memoriais escritos, juntar documentos e fazer sustentação oral no dia do julgamento — e esse pedido foi deferido pelo relator.

Diante da possibilidade de ampla participação de setores interessados, havia o risco de o processo contar com muitos pedidos de habilitação de *amicus curiae* voltados a defender direitos ligados a setores econômicos e políticos contrários à demarcação das terras indígenas; motivo pelo qual foi necessário elaborar uma estratégia para garantir e estimular o maior número possível de organizações e comunidades indígenas, bem como de organizações indigenistas, a se habilitarem como amigos da corte para manifestarem contrariamente ao marco temporal. Desse modo, no decorrer de 2019 e 2020, muitas organizações e comunidades indígenas de diversas regiões do país foram admitidas como *amicus curiae*, por entenderem que se tratava de um processo histórico e que a decisão a ser tomada pela Suprema Corte, no caso, afetaria muitos povos indígenas, principalmente aqueles em que seus direitos territoriais se encontram em disputas judiciais. Além disso, seria a primeira vez que muitas dessas organizações e comunidades constituíram advogados próprios para representá-las em juízo, sendo muitos desses advogados e advogadas indígenas — como foi o meu caso, já que fui escolhida pelo movimento indígena da Bahia para representá-los.

Em março de 2020, já com a decretação da pandemia mundial de Covid-19, a comunidade indígena Xokleng peticionou juntamente com a maioria dos *amici curiae* admitidos na presente ação um pedido de tutela provisória incidental no sentido de suspender os efeitos do Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU, até que essa Suprema Corte pudesse definir em definitivo acerca da matéria posta sob a análise da repercussão geral (Tema 1031). Em decisão liminar, o Ministro Edson Fachin deferiu monocraticamente o pedido, suspendendo os efeitos do referido parecer até o final do julgamento de mérito do RE. Além disso, ficaram decididos: a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, e também os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da Covid-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no RE 1.017.365. Estas decisões foram muito importantes para os povos indígenas no contexto da pandemia, de modo a evitar despejos e reintegrações de posse capazes de expô-los ainda mais a situações de vulnerabilidade.

Portanto, percebe-se a atenção dos povos indígenas para o STF, durante a pandemia, de forma constante e intensa, pois além de acompanhar o andamento processual da repercussão geral e suas frequentes entradas e retiradas de pauta para julgamento, ainda sobreveio a ADPF 709 proposta pela APIB, em que se discutia a garantia do direito à vida e cobrava ações do governo federal para o enfrentamento à crise sanitária. Coube aos advogados indígenas e indigenistas atuarem de forma conjunta, organizada e articulada tanto

nos autos dos processos, como junto ao movimento indígena, de forma a orientar e trazer informações para somar com outras frentes de mobilização política. De algum modo, estas ações se entrelaçaram naquele contexto, não no sentido técnico processual, mas ao considerar que o direito à vida e à continuidade existencial de muitos povos estava diretamente ligada à garantia da demarcação e proteção dos seus territórios, e isso impôs aos povos indígenas a necessidade de lutar contra o vírus, contra os invasores, contra a tese do marco temporal e a resistir a um governo anti-indígena. Em razão disso, o ATL de 2021 que também foi realizado de modo virtual, teve como tema central “*Nossa luta ainda é pela vida. Não é apenas um vírus!*”, com uma vasta programação durante quase todo o mês de abril. No entanto, com o agravamento da pandemia, os reiterados descumprimentos do governo federal às determinações judiciais, a tramitação e aprovação do PL 490 na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, e com o julgamento do RE 1.017.365 pautado para o segundo semestre de 2021, demonstrou-se a urgência das questões indígenas, levando muitos povos a saírem de suas comunidades rumo à Brasília para uma das maiores mobilizações da história. Entre os dias 22 e 28 de agosto, mais de 6 mil indígenas se reuniram para o acampamento “Luta pela Vida”<sup>109</sup>, tendo como pauta principal o julgamento da repercussão geral no STF, que estava programado para iniciar no dia 25 de agosto. Além disso, os povos também denunciaram os projetos anti-indígenas em trâmite no Congresso Nacional e o agravamento das violências contra os povos originários dentro e fora dos territórios tradicionais.

Nos dias que antecederam ao julgamento do RE, os advogados indígenas e indigenistas se reuniram reiteradas vezes, virtualmente, com o objetivo de organizar as incidências sobre o caso no processo e fora dele. Como se tratava de uma repercussão geral com cerca de 80 amigos da corte admitidos, primeiramente cuidou-se de identificar quais eram os *amici* favoráveis aos direitos indígenas, e a partir daí convidá-los para integrar a estratégia coletiva de atuação que envolvia: a elaboração das alegações finais de cada organização, instituição, comunidade; os pedidos de sustentações orais; a elaboração e o envio de memoriais aos gabinetes dos ministros do STF, bem como pedidos de audiência; elaboração de artigos de opinião em jornais e portais de notícias de grande circulação;

---

<sup>109</sup> Foram desenvolvidos para o acampamento protocolos sanitários dedicados a reforçar todas as normas já existentes e recomendadas para o combate à Covid-19. A equipe de saúde do acampamento contou com profissionais indígenas de saúde em parceria com a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), com a Fundação Oswaldo Cruz de Brasília e do Rio de Janeiro (Fiocruz DF e RJ), com o Ambulatório de Saúde Indígena da Universidade de Brasília (Asi/UNB) e com o Hospital Universitário de Brasília (HUB).

seminários e *lives* em que se discutia sobre o tema da repercussão geral, as etapas e as expectativas para o julgamento.

Já durante os dias do acampamento “Luta pela Vida”, uma das mesas de discussão em plenária foi composta por esses advogados e advogadas que estavam acompanhando e atuando no RE, de modo a trazer informações, sanar dúvidas e explicar como funcionaria a dinâmica do julgamento e alertar os indígenas sobre a possibilidade da data do julgamento ser adiada novamente, seja pela retirada de pauta pelo Presidente do STF ou por eventual pedido de vista de algum ministro. Ademais, como ainda estávamos no período da pandemia e as restrições impostas de isolamento também afetaram o funcionamento dos órgãos públicos, as atividades e sessões de julgamento do STF ocorriam de modo virtual. Sendo assim, não foi possível que o público adentrasse no plenário. Pensando nessas limitações, a organização do acampamento Luta pela Vida montou uma estrutura com telão e som na Praça dos Três Poderes em Brasília, bem como dentro do próprio acampamento, para que os mais de 6 mil indígenas e muitos apoiadores não indígenas pudessem acompanhar o julgamento.

Figura 9 – Indígenas acompanham o julgamento do RE 1.017.365 em telão montado do lado de fora do prédio do Supremo Tribunal Federal



Fonte: Leonardo Milano/Amazônia Real, 2021

No dia 26 de agosto de 2021, foi iniciado o julgamento do RE Xokleng pelo STF. Na sessão deste dia, como havia outros processos em pauta, só foi possível a leitura do relatório do processo pelo Ministro Edson Fachin, e em seguida o julgamento foi suspenso. Com isso, a

sessão do plenário seria retomada na próxima semana, nos dias 1º e 2 de setembro, respectivamente quarta e quinta-feira, que são os dias de sessão ordinária no STF, e o RE seria o primeiro item da pauta, iniciando-se com as sustentações orais das partes e dos *amici curiae*. Como o acampamento estava previsto para encerrar suas atividades no dia 28 de agosto, algumas delegações de indígenas retornaram para suas comunidades após a suspensão do julgamento, mas ainda assim alguns permaneceram em Brasília para acompanhar a sua retomada na semana seguinte. Houve, ainda, a chegada de novas delegações, sobretudo de mulheres indígenas, que anteciparam sua ida para a capital com o objetivo de acompanhar o julgamento e os preparativos para a 2ª Marcha das Mulheres Indígenas, prevista para ocorrer entre os dias 7 a 11 de setembro de 2021.

No dia 1º de setembro o julgamento foi retomado com as sustentações orais da Advocacia-Geral da União, dos advogados da comunidade Xokleng, do governo de Santa Catarina e da Procuradoria-Geral da República. Quanto aos quase 80 *amici curiae*, 34 fizeram o pedido de sustentação oral. Como as organizações e entidades de apoio aos direitos indígenas era em maior número, foi acordado anteriormente entre elas uma divisão em blocos — organizações e comunidades indígenas; organizações indigenistas e da sociedade civil; entidades de classe e instituições públicas — para evitar a repetição de temas a serem levados e defendidos, obtendo assim uma melhor abordagem das teses e otimização do tempo, tendo em vista que o presidente da Corte concedeu 5 minutos de fala para cada um dos advogados e advogadas inscritos. Na divisão dos blocos acordada entre os advogados pró-direitos indígenas, priorizou-se as sustentações orais feitas pelos advogados e advogadas indígenas em nome de suas comunidades e organizações, dado o simbolismo e importância daquele momento histórico, em que se concretizava o sonho de muitas lideranças indígenas, de ver seus jovens realizando a defesa jurídica de seus direitos, sobretudo, em um processo que decidiria sobre o futuro das demarcações de seus territórios.

Representando os *amici curiae* em nome das organizações indígenas, falaram os advogados: Eloy Terena, pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil; Ivo Macuxi, pelo Conselho Indígena de Roraima; Cristiane Baré, pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira; e esta autora, pelo Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia, cujo discurso transcrevo abaixo:

**Sustentação oral - Samara Pataxó - Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia**

Boa tarde! Cumprimento aos senhores ministros e às senhoras ministras na pessoa do Ilustríssimo Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal, Ministro Luiz Fux. Cumprimento ao senhor PGR e aos demais colegas advogados e advogadas aqui presentes.

Embora eu represente aqui nominalmente ao *Amicus Curiae* Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia, gostaria de estender simbolicamente a minha fala às demais organizações e comunidades indígenas do Nordeste. Falo aqui não apenas na condição de advogada do referido *amicus curiae*, mas sobretudo enquanto uma mulher indígena pertencente ao povo Pataxó do estado da Bahia.

Os 27 povos indígenas da Bahia se somam aos demais povos indígenas do Brasil, que aguardam com muita esperança o julgamento desta repercussão geral que para além de definir uma tese que norteará o futuro das demarcações de nossas terras, também decidirá sobre o futuro das nossas vidas e sobre a nossa continuidade existencial nesse país. Pois não há como falar ou definir uma tese sobre terras indígenas sem considerar as vidas indígenas, não há como falar de vida sem a proteção dos nossos territórios!

Em que pese muitos povos indígenas da Bahia e do Nordeste como um todo, sejam mencionados em documentos históricos como povos de primeiro contato com os invasores europeus, nunca é demais lembrar que as primeiras invasões, esbulhos e roubos das nossas terras e riquezas começaram também aqui. E são esses mesmos povos que há mais de 5 séculos ainda lutam para viverem dignamente em seus territórios ancestrais.

Excelências, na data de ontem o meu povo Pataxó e o nosso território foi atacado! Nossas crianças viram seus pais sendo violentados, algemados, suas casas e cabanas serem derrubadas pelo “Abuso de poder do Estado” e pelo acúmulo de opressões por parte daqueles que insistem em dizer que somos “invasores” do nosso próprio território!

Já não bastasse historicamente terem nos impostos uma língua, uma fé, uma civilização, ainda hoje querem nos impor um padrão de sociedade, um padrão de desenvolvimento, de progresso, e querem também limitar, interferir e ditar os moldes do nosso usufruto o gozo e a efetivação dos nossos direitos territoriais. Mesmo estando estes direitos reconhecidos na Carta Constitucional de 1988, e protegidos como cláusula pétrea!

Nos últimos anos, sobretudo a partir do julgamento do tão citado caso da TI Raposa Serra do Sol, nós povos indígenas passamos a vivenciar novos e constantes ataques aos nossos direitos constitucionais, principalmente sobre o direito originário às nossas terras tradicionalmente ocupadas. Pois no largo desses mais de 10 anos assistimos absurdas, inconstitucionais e inconventionais aplicações de critérios isolados retirados desse importante julgamento! A exemplo da tese do marco temporal e as 19 condicionantes.

Tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo lançaram mão desses critérios para criarem arranjos administrativos e políticos para viabilizar as demarcações de nossas terras, a exemplo do Parecer 001/AGU e o PL 490.

Portanto, desde o desfecho do julgamento da ação popular 3388 até a data de hoje é notório que o marco temporal figura-se como um dos principais trunfos para sobrepor interesses individuais, políticos e econômicos sobre direitos fundamentais, coletivos e constitucionais dos povos indígenas e da própria União. Ou seja, o marco temporal não goza de natureza jurídico-constitucional pois vai de encontro a pilares que são caros ao Estado Democrático de Direito!

Excelências, o mais gravoso de toda essa discussão é que nitidamente percebemos que aqueles que defendem critérios objetivos e limitadores para o reconhecimento dos nossos direitos territoriais tanto no Legislativo como no Executivo e tbm aqueles que trazem suas demandas para o Judiciário, com base no marco temporal, assim o fazem dolosamente.

Afirmo isso porque muitos desses, ou são os nossos próprios algozes, ou são os descendentes daqueles que nos expulsaram à força da bala dos nossos territórios. Impor sobre nós esse ônus de estarmos ocupando nossas terras em 05/10/88, é desconsiderar esse passado muito recente no qual sequer tínhamos o direito de escolhermos os nossos destinos!

É diante disso que os povos indígenas da Bahia e do Brasil, clamam a este Egrégio Tribunal enquanto Poder contramajoritário que é, para que possa trazer uma decisão que garanta segurança jurídica e efetividade aos nossos direitos constitucionais.

Awêry! Obrigada!

Figura 10 – Card com os Advogados Indígenas que realizaram sustentação oral no julgamento do RE 1.017.365 no Supremo Tribunal Federal



Fonte: Facebook/APIB, 2021.

Após a realização das sustentações orais, veio a etapa dos votos dos ministros, começando pelo relator, o Ministro Edson Fachin, que deu provimento ao RE e propôs fixação de tese ao tema 1031 da repercussão geral, em que reafirma os direitos territoriais dos povos indígenas sem a aplicação da tese de um marco temporal. Em seguida foi a vez do Ministro Nunes Marques, que divergiu do voto do relator, para negar provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação de tese, em que defende a aplicação do marco temporal e a utilização das 19 condicionantes definidas pelo STF no caso da Raposa Serra do Sol. Na época, enquanto assessora jurídica da APIB, pude comentar sobre o voto do Ministro Nunes Marques em uma matéria publicada pelo CIMI<sup>110</sup>:

Os argumentos do Nunes Marques não inovaram em nada, foi um voto que não nos surpreendeu. Ele trouxe basicamente os argumentos que os ruralistas defendem. Ele desconsidera o indigenato, traz o indigenato como um instituto defasado, que traz

<sup>110</sup>Matéria disponível em: <<https://cimi.org.br/2021/09/julgamento-stf-suspenso-nunes-marques-anistia-invasoes-terras-indigenas-moraes-vista/>> Acesso em 27 dez.2024.

insegurança jurídica, e defende a tese do marco temporal’, avalia a advogada Samara Pataxó, da assessoria jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB, 2021).

Em seguida, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, gerando expectativa e apreensão aos povos indígenas, pois o voto do referido ministro poderia desempatar o “placar” do julgamento. Embora o ministro tenha devolvido os autos em outubro de 2021, o processo só foi pautado novamente para julgamento na sessão do dia 7 de junho de 2023. Nesse lapso de pelo menos 1 ano, as lideranças indígenas, seus advogados e advogadas indígenas e indigenistas seguiram mobilizados em torno deste processo, com envios de memoriais e pedidos de audiências com os ministros, sobretudo a partir de mudanças ocorridas na composição da Corte em decorrência das aposentadorias dos ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, e com as nomeações de novos ministros — André Mendonça, que tomou posse em dezembro de 2021; e Cristiano Zanin, em agosto de 2023.

Quando o julgamento foi retomado em junho de 2023, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou o seu voto pelo provimento ao RE, acompanhando o relator, e ainda considerando que a data da promulgação da Constituição Federal não deveria ser utilizada como ponto de definição da ocupação tradicional de terras indígenas. No entanto, trouxe uma proposta de tese parcialmente diversa, apontando sobre a necessidade do pagamento de indenizações pela União, nas hipóteses em que fosse reconhecida a ocupação tradicional sobre terras que tenham uma cadeia de domínio legítima e de boa-fé, de modo a não prejudicar os proprietários. Em seguida, como já era esperado, o julgamento foi novamente suspenso, em razão do pedido de vista feito pelo Ministro André Mendonça, voltando a ser pautado somente em 30 de agosto de 2023, em que o referido ministro trouxe em seu voto posição favorável ao marco temporal como critério objetivo e de segurança jurídica para a demarcação das terras indígenas, voltando a ficar empatada a votação. Caminhando para o final do julgamento, os demais ministros que votaram formaram maioria para dar provimento ao RE e fixação de tese para o Tema 1.031 em discussão, nos seguintes termos<sup>111</sup>:

**Tese:**

- I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;
- II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

---

<sup>111</sup> Inteiro teor do acórdão do RE 1.017.365 disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364370153&ext=.pdf>> Acesso em: 27 dez.2024.

**III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;**

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei (Brasil, 2023, p.11, grifo da autora).

É inegável que o desfecho do julgamento do RE Xokleng no STF, no dia 21 de setembro de 2023, é uma vitória para todos os povos indígenas. Estávamos representados

neste dia pela celebração de cerca de 600 indígenas que estavam do lado de fora do prédio do STF, que entoavam muitos cantos, danças, rezas e choros de emoção após o encerramento da votação. Tudo isso somava-se às muitas comemorações dos povos indígenas em seus territórios pelo Brasil. Mas, em que pese o marco temporal das terras indígenas tenha sido “enterrado” pelo STF, conforme mencionado no início desta seção, por ter se tornado um dos temas de disputas acirradas entre os poderes, logo após a decisão, o Congresso Nacional trabalhou de forma célere para a legalização do marco temporal através da Lei nº 14.701/2023, que hoje é objeto de algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>112</sup> perante o STF. Isso trouxe novos desdobramentos sobre o tema, mas que não será objeto de análise neste trabalho, apesar da continuidade do importante trabalho e a atuação da advocacia indígena.

Os exemplos aqui citados, embora busquem evidenciar momentos de destaque da prática e atuação da advocacia indígena na jurisdição constitucional, de maneira alguma esgotam ou reduzem o trabalho de inúmeros advogados e advogadas indígenas que atuam em múltiplas frentes, auxiliando suas organizações e comunidades na defesa de seus direitos. Essa perspectiva é reforçada por Eloy Terena (2021), ao afirmar que “a advocacia indígena é um campo multifacetado e multiescalar”, pois, sendo consolidada a partir das demandas e necessidades do movimento indígena em diferentes níveis (local, regional e nacional), sua atuação não segue um roteiro fixo ou um padrão linear, mas se reinventa e se fortalece a cada contexto. Assim, pode-se afirmar que a advocacia indígena também serpenteia como um rio que, mesmo diante de inúmeros obstáculos, encontra caminhos para superá-los e transbordar por diferentes espaços.

### 3.4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA ALDEAR O JUDICIÁRIO

Atualmente, existem movimentos ao redor do mundo que, por meio de pesquisas e trabalhos, buscam elaborar novas concepções e dinâmicas sobre o acesso à justiça. Um exemplo notável é o *Global Access to Justice Project*<sup>113</sup> (Projeto Acesso à Justiça Global), cuja pesquisa ainda está em andamento e tem como objetivo tornar-se o estudo mais

---

<sup>112</sup> ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586, e ainda ADC 87.

<sup>113</sup> Por intermédio da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações, o *Global Access to Justice Project* está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça. E devido à sua abordagem epistemológica multidimensional única e ao amplo alcance geográfico, o projeto possui a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça. Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>>. Acesso em: 12 dez.2024.

abrangente já realizado sobre o tema em escala mundial. A última grande pesquisa sobre acesso à justiça foi conduzida ainda na década de 1970, pelo Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Earl Johnson Jr., que comparou diversos sistemas jurídicos e identificou as ondas de renovação do acesso à justiça.

Ao longo dos anos, observa-se um esforço epistemológico por parte de diversos acadêmicos e pesquisadores no sentido de expandir a discussão e a teorização sobre o acesso à justiça para além do espaço institucionalizado, sem desconsiderar, contudo, a necessidade de olhar para essas instituições como possíveis campos de transformação, onde a justiça é concretizada. Nesse sentido, Igreja e Rampin (2021) afirmam:

O acesso à justiça é alcançado pela garantia de um espaço de diálogo e transformação onde a justiça se materializa. Essa transformação somente é possível se houver reposicionamento do próprio sistema de justiça, como parte constituinte da garantia de direitos e resolução de conflitos, e não como parte que se sobrepõe em uma hierarquia (Igreja; Rampin, 2021, p. 214).

Embora a CF/88 reconheça direitos aos povos indígenas, superando os ideais da tutela e da integração, o fato é que, mesmo após 36 anos de sua promulgação, os povos indígenas ainda enfrentam muitos desafios para o gozo de seus direitos — até mesmo aqueles que lhes reconhece legitimidade para ingressar, em juízo, em defesa dos seus direitos e interesses. Apesar da Carta de 1988 ter assentado novos paradigmas constitucionais com relação aos povos indígenas, ainda são necessários muitos esforços para que as estruturas hegemônicas de poder, onde se incluem as instituições de justiça, se adequem a esta nova realidade dos povos indígenas. Conforme já mencionado neste trabalho, para os povos indígenas o Poder Judiciário é visto como um espaço de atravessamento, pois nem sempre a prestação jurisdicional resolverá ou pacificará seus problemas (a tese do marco temporal é um nítido exemplo disso). Soma-se a isso os muitos casos em que os povos indígenas não conseguem acessar o judiciário em razão de barreiras socioeconômicas, linguísticas e culturais, ou quando acessam, ainda assim são alvos de injustiças e racismo institucional. Mas, mesmo assim, a partir de algumas experiências vivenciadas nas últimas décadas, o Poder Judiciário também tem estado na agenda de luta e mobilização indígena como um espaço a ser conquistado, mas do que isso, transformado. E para tanto, a atuação da advocacia indígena tem sido marcada não apenas como catalisadores das múltiplas formas e expressões de lutas por efetividade de direitos que os povos indígenas expressam (aldear direitos), mas também por buscar aberturas para estabelecer diálogos interculturais entre a diversidade de povos e as instituições, sendo este um caminho possível por onde tem se iniciado algumas transformações nessa relação.

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na presidência do Ministro Luiz Fux, instituiu o Grupo de Trabalho denominado “Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais”, por meio da Portaria nº 63 de 25 de fevereiro de 2021, sob coordenação de uma pessoa conselheira do CNJ e integrada por profissionais com experiência de atuação na defesa dos direitos indígenas de diversas áreas — antropólogos, procuradores, professores, advogados, defensores públicos, magistrados, servidores da FUNAI. O GT tinha por objetivo: i) realizar estudos e sugerir proposta de recomendação sobre os direitos indígenas; ii) desenvolver roteiro de atuação judicial baseado em boas práticas na condução de processos judiciais envolvendo direitos indígenas; e iii) organizar publicação destinada ao aperfeiçoamento dos cursos de formação de magistrados na temática indígena. Dentro do prazo estipulado para o trabalho — primeiramente por 8 meses e depois prorrogado para mais 180 dias — o GT elaborou uma minuta de resolução, com a sugestão de artigos contemplando os objetivos propostos, mas que também pudesse sanar as dificuldades que os povos indígenas ainda enfrentam ao adentrarem no sistema de justiça.

Com o texto submetido e aprovado pelo plenário do CNJ, a Resolução nº 454/2022 veio estabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Uma das importantes contribuições que esta resolução trouxe são os princípios norteadores para a atuação do Poder Judiciário nos processos que envolvem tanto a pessoa indígena individualmente, como coletivamente — indígenas, suas comunidades e organizações. Quais sejam:

Art. 2º Esta Resolução é regida pelos seguintes princípios:

I - a autoidentificação dos povos;

II - diálogo interétnico e intercultural;

III - territorialidade indígena;

IV- reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos;

V - vedação da aplicação do regime tutelar;

VI -autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário (Brasil, 2022).

Cada um dos princípios elencados possui uma definição básica no texto da resolução, que foi elaborada pelos integrantes do GT após muitas reuniões e debates. No entanto, para fins de discussão neste trabalho, nos interessa o conceito dado ao “diálogo interétnico e intercultural”, pois consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos do Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos — inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos. E, ainda, o conceito da “vedação da aplicação do regime tutelar”, que se relaciona ao

conjunto de ações voltadas a promover a participação e ao reconhecimento da capacidade processual dos povos indígenas; e a adequada delimitação das atribuições dos órgãos e entes responsáveis pelas políticas indigenistas sem substituir a legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações, conforme assegura o art.232 da CF/88.

Importante ressaltar que esta resolução não cria novos direitos processuais nem privilégios para os povos indígenas, ela visa assegurar a aplicação de direitos já existentes e reconhecidos na Constituição e em normas infraconstitucionais para nortear a atuação do Poder Judiciário no tratamento das pessoas indígenas no âmbito processual. Ademais, o fato de esta resolução ter sido editada e aprovada pelo CNJ já é considerado um passo importante, mesmo que embrionário, rumo a possíveis mudanças e transformações graduais das instituições de justiça, mas longe de resolver todos os problemas e superar os obstáculos que os povos indígenas ainda enfrentam para acessar ao Judiciário. Além disso, apesar dos esforços empreendidos, percebe-se que o próprio CNJ enfrenta dificuldades no controle da exequibilidade e cumprimento de suas resoluções e determinações junto aos tribunais sobre tantos outros temas, e não seria diferente quanto a uma resolução que trata da efetividade do acesso à justiça de povos historicamente invisibilizados.

Desde fevereiro de 2022, tenho tido a oportunidade de vivenciar e olhar o Poder Judiciário a partir do lado de dentro do “balcão”, em que fui convidada para exercer o cargo comissionado de Assessora-Chefe de Inclusão e Diversidade da Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Embora seja uma justiça especializada, tenho constatado que muitas das questões e desafios que acompanho em minha atuação são comuns a outros órgãos do Poder Judiciário. Um exemplo significativo é a baixa representatividade — ou, em muitos casos, a completa ausência — de pessoas indígenas nesses espaços, seja no quadro de servidores e colaboradores, seja na magistratura. O fato de eu ter sido a primeira pessoa indígena a ocupar um cargo de gestão no TSE em seus 90 anos de existência pode ser analisado sob duas perspectivas: como uma chegada tardia ou como o início de um novo ciclo, no qual a presença indígena pode deixar de ser uma exceção. Atuando na área de inclusão e diversidade de grupos sub-representados no processo eleitoral, um dos desafios que encontrei ao ingressar na Justiça Eleitoral foi pensar estratégias para sensibilizar, abrir e adequar essa estrutura quase centenária às novas demandas e aos contextos sociais em constante transformação. Logo percebi que ações, projetos e programas voltados à promoção da inclusão e diversidade frequentemente esbarram em estruturas e culturas organizacionais rígidas. Esse cenário se agrava com a rotatividade na administração dos tribunais, que muitas vezes interrompem o andamento de ações que estão em curso, uma vez que a abordagem

dessas pautas depende da visão dos magistrados e magistradas que assumem a gestão, em que nem todos a incorporam às prioridades institucionais. Por outro lado, minha experiência particular revelou que existe, dentro dessas instituições, pessoas comprometidas que, apesar de limitações, se esforçam para construir novas possibilidades de justiça. Esse movimento, ainda que gradual, contribui para a transformação das instituições e para a reconfiguração do papel que desempenham em uma sociedade plural, diversa e profundamente desigual.

Como já abordado anteriormente, a expressão “aldear direitos”, utilizada neste trabalho, busca expandir o conceito de “aldear a política”, criado pelo movimento indígena para referir-se à ocupação dos espaços políticos pelos povos indígenas, especialmente nos Poderes Executivo e Legislativo. Embora este estudo enfoque a advocacia indígena como uma estratégia fundamental para aldear direitos, também se faz necessário refletir sobre a possibilidade de aldear o próprio Poder Judiciário, promovendo a ocupação desse espaço estratégico de tomada de decisão, cujas deliberações impactam profundamente as vidas dos povos indígenas. Um marco importante nesse sentido foi a recente aprovação da Resolução nº 512/2023 do CNJ, que estabelece a reserva de, no mínimo, 3% das vagas em concursos públicos do Judiciário para indígenas, incluindo o ingresso na magistratura. Essa medida abre caminho para a construção de uma possível “magistratura indígena”, que, embora deva seguir os princípios éticos de independência, imparcialidade e transparência, também pode contribuir para imprimir no Judiciário os fundamentos estabelecidos na Resolução nº 454/2022 do CNJ, especialmente no que se refere à promoção do diálogo interétnico e intercultural. Diante desse avanço, surge uma provocação: por que não imaginar um ministro ou ministra indígena no Supremo Tribunal Federal? Se há algo que os povos indígenas têm reiterado com força e clareza nos últimos anos, é que “nunca mais um Judiciário sem nós”!

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho, busquei contribuir para a construção teórica do conceito de “advocacia indígena” e demonstrar como a atuação de advogados e advogadas indígenas se tornou uma estratégia fundamental do movimento indígena na luta pela efetivação de direitos no período pós-1988. Além disso, evidenciei como essa atuação tem impulsionado o fenômeno da justiciabilidade dos direitos indígenas, que se manifesta não apenas no Poder Judiciário, mas também nos territórios, nas mobilizações e em outros espaços de poder. Embora o tema permitisse uma abordagem mais ampla sobre pluralismo jurídico, formas de jurisdição indígena e meios tradicionais de resolução de conflitos — considerando a diversidade de povos, culturas e organizações sociais indígenas no Brasil —, a proposta deste estudo foi outra. Optei por analisar como os povos indígenas têm incorporado ferramentas e estratégias externas a seus usos, costumes e tradições para fortalecer a defesa de seus direitos e ocupar novos espaços de luta.

Para tanto, recorri à pesquisa documental e ao exame de trabalhos acadêmicos já produzidos sobre a formação e consolidação do movimento indígena brasileiro ao longo das décadas. Esses estudos demonstram que, mesmo diante das severas limitações impostas pelo Estado, os povos indígenas, desde os anos 1970, se articularam politicamente em torno da luta pelo direito de existir, pelo reconhecimento como sujeitos de direitos, pela autonomia, por uma vida digna em seus territórios e pelo respeito aos seus modos de vida e tradições. Não por acaso, o movimento indígena emergiu na mesma década em que o Estado brasileiro intensificou suas políticas de integração forçada, consolidando-as com a promulgação do Estatuto do Índio (1973). Além de reconstruir essa trajetória de luta, busquei descrever a história de resistência e resiliência dos povos indígenas diante de conjunturas desfavoráveis e ameaçadoras à própria existência — uma realidade que remonta ao contato inicial com os invasores europeus, mas que se perpetua até os dias atuais. No contexto recente, torna-se evidente que o movimento indígena se consolidou como uma expressão contra-hegemônica e subversiva, desafiando a política integracionista, o regime tutelar e, simultaneamente, a repressão imposta pelo regime civil-militar. Em meio a múltiplas camadas de opressão e tentativas sistemáticas de apagamento dos povos originários e de silenciamento de suas vozes ancestrais, a luta indígena não apenas sobreviveu, mas se fortaleceu e se reinventou.

Inicialmente concebido como um movimento interétnico, o movimento indígena surgiu a partir da necessidade de os próprios povos se reunirem para conhecer e compreender

as realidades de seus parentes. Esse processo foi viabilizado, sobretudo, por meio das Assembleias Indígenas, que tiveram o CIMI como um dos principais articuladores. Diante das restrições impostas pelo Estado — que não apenas controlava a circulação dos indígenas fora de suas aldeias, mas também não apoiaria a realização desses encontros —, o CIMI desempenhou um papel fundamental ao viabilizar deslocamentos, locais de reunião e articulação entre diferentes povos. Num segundo momento, o movimento indígena ampliou suas estratégias, levando suas pautas de luta das aldeias para os grandes centros urbanos. A atuação passou a abranger o poder público, organizações não governamentais, instituições de ensino e os meios de comunicação, conquistando maior visibilidade. Nesse contexto, alguns líderes indígenas ganharam projeção nacional, como o cacique Mário Juruna, cuja trajetória foi essencial para levar as demandas indígenas a novos espaços de debate e sensibilizar a opinião pública. No entanto, essa visibilidade também veio acompanhada de curiosidade e preconceito, refletindo os desafios de desconstruir estereótipos sobre a realidade dos povos indígenas.

Até a década de 1980, a principal via de interação dos povos indígenas com o Estado ocorria por meio da FUNAI. Como essa instituição era responsável por implementar a política indigenista, muitos povos conheciam apenas o Poder Executivo, que atuava diretamente nessa área. No entanto, com a ampliação das conexões e interlocuções dos indígenas fora do ambiente comunitário, impulsionada, sobretudo, pela eleição de Mário Juruna como deputado federal, cresceu o interesse em voltar a atenção também para o Poder Legislativo e outras instituições. Diante desse novo cenário e da necessidade de unificar ações e demandas dos diferentes povos indígenas, surgiu a ideia de se criar uma instância representativa em que os próprios indígenas pudessem articular suas pautas e falar por si mesmos. Foi com esse propósito que nasceu a União das Nações Indígenas (UNI), cuja própria denominação já carrega um caráter contra hegemônico, conforme mencionado anteriormente. Criada em pleno regime civil-militar, a UNI desafiava diretamente a política de integração forçada dos indígenas à sociedade nacional, reafirmando a existência de múltiplas nações indígenas dentro do Brasil, cada uma com sua própria identidade, história e autodeterminação.

Ao analisar a origem da UNI e o contexto em que começou sua atuação, percebe-se que a criação de uma organização de representação nacional para o movimento indígena sempre foi uma tarefa desafiadora, embora fundamental. Como discutido no Capítulo 2, havia divergências internas entre os líderes da UNI, o que, em determinados momentos, colocava em xeque a legitimidade de algumas lideranças enquanto representantes e porta-vozes dos povos indígenas nos espaços públicos. Contudo, apesar desses desafios internos, a UNI

conseguiu se consolidar externamente, fortalecendo sua atuação por meio de alianças estratégicas. Para viabilizar suas atividades e ampliar sua presença política, a organização buscou apoio financeiro e técnico de entidades não governamentais que já trabalhavam com os povos indígenas. Esse suporte foi essencial para a realização de seminários nacionais, acampamentos e mobilizações em Brasília, especialmente a partir do momento em que foi anunciada a abertura da Assembleia Nacional Constituinte, uma fase crucial na luta pelos direitos indígenas no Brasil.

A participação indígena na Constituinte de 1987 é um capítulo na história do nosso país que enche os povos indígenas de orgulho, e que merece ser frequentemente lembrada para que as gerações atuais de indígenas — e a sociedade em geral — saibam que os direitos reconhecidos na Constituição Federal de 1988 são resultado da persistência e perseverança empreendidas por nossos parentes, mesmo em um contexto social, econômico e politicamente desfavorável.

Esse assunto sempre me despertou interesse, e a minha intenção em abordá-lo nesta tese foi trazer uma análise desta participação para além do que consta nos Anais da Constituinte. O foco é nos bastidores: o que estava acontecendo nas ruas, nas aldeias, o que era notícia nos jornais e como os povos indígenas se articulavam para adentrar no Congresso Nacional e se fazerem ouvidos pelos Constituintes. Sem dúvida, o maior legado deixado pelas lideranças indígenas que estiveram à frente dessa luta foi o registro inédito de seus direitos na Constituição. Essa conquista não apenas consolidou juridicamente a identidade e a autonomia dos povos indígenas, mas também inaugurou um novo paradigma na sua relação com o Estado, reforçando a importância da sua presença nos espaços de decisão política. Mas nesse período, pude também perceber outros feitos importantes da atuação do movimento indígena: a de rapidamente se familiarizarem com a dinâmica política e entenderem a correlação de forças que estavam em disputa em cada fase do processo constituinte; a capacidade de se articularem e buscarem apoio dentro e fora do Congresso Nacional em momentos decisivos; a de equilibrar ou mesclar estratégias de mobilização de forma tradicional — músicas, danças, rezas — com novos instrumentos de luta — a caneta, o papel, o discurso.

Conforme mencionado neste trabalho, o projeto constitucional inaugurado em 1988 ainda se encontra inacabado, sobretudo quanto aos direitos que são frutos da luta de segmentos da sociedade que até então viviam repetidos ciclos de vulnerabilidades e exclusões, como é o caso dos povos indígenas. Isso exigiu a continuidade de uma articulação política, mas com outra forma de organização. A década de 1990 foi marcada pelo fim dos trabalhos da UNI, que não conseguiu se manter como uma organização representativa dos interesses

indígenas em âmbito nacional. Por outro lado, houve o surgimento e fortalecimento de diversas organizações indígenas pelo Brasil, com o intuito de refletir a pluralidade de seus povos e de suas demandas com base nos direitos reconhecidos na CF/88. Esse fenômeno da multiplicação de organizações indígenas formalizadas (Baniwa, 2006, p.78) nos demonstra, mais uma vez, como os povos indígenas se apropriam de instrumentos e modelos utilizados pelos não-indígenas — a exemplo de organizações formais de acordo a legislação vigente — para viabilizar em suas comunidades a realização de projetos, captação de recursos financeiros, técnicos e materiais de maneira a atender suas necessidades e potencializar a autonomia e subsistência dos seus povos. Tudo isso ocorre em face da ausência, das falhas e da demora do Estado em gerir políticas públicas voltadas para suas especificidades.

Ao analisar este fenômeno das organizações indígenas na década de 1990, foi possível constatar alguns desdobramentos importantes: o surgimento de novos perfis de lideranças indígenas com destacada atuação em suas comunidades e que assumiram gradualmente o papel de interlocutores com os entes municipais, estaduais e federal; a contribuição na busca de profissionalização dessas lideranças e dos membros de suas comunidades através do acesso à educação; e o redirecionamento da atuação das instituições de apoio à causa indígena (as ONGs), uma vez que continuaram a atuar enquanto parceiros, mas fornecendo uma assessoria mais técnica. E foi neste contexto que os primeiros advogados indígenas iniciaram seu trabalho que muito contribuiu para o fortalecimento dessas organizações, tanto na parte da formalização, quanto na atuação jurídica, para a defesa de direitos e interesses em nome dos povos indígenas, trazendo os contornos do que temos chamado de exercício de uma advocacia indígena.

O conceito do que é uma advocacia indígena ainda está em construção, sobretudo por parte daqueles que a exercem. Mas aqui neste trabalho tomei como referência as contribuições de Eloy Terena sobre o tema, que além de ser um experiente advogado indígena, foi quem iniciou as primeiras discussões teóricas sobre esta categoria. Embora recente, o fato é que ter advogados indígenas que defendem os direitos de seus povos, comunidades e organizações é um desejo antigo. A definição da advocacia indígena apresentada por Terena aponta uma de suas características importantes, no sentido de que além de ser exercida por advogados e advogadas de origem indígena, ela nasce e deve seguir alinhada com as pautas de luta do movimento indígena. E em acréscimo a isso, eu trouxe a ponderação de que “nem todo advogado e advogada indígena exerce uma advocacia indígena”, uma vez que alguns profissionais, em que pese serem indígenas, podem optar por não exercerem uma advocacia voltada para a defesa dos direitos indígenas e nem atuarem junto às pautas coletivas do

movimento indígena local, regional ou nacional. Conforme exposto no capítulo 3 deste trabalho, esse entrelaçamento da atuação dos advogados indígenas com suas organizações exige habilidades não somente jurídicas, mas também políticas, na medida em que atuam como intérpretes interculturais que têm a missão de interpretar os códigos e comunicá-los aos povos originários (Amado, 2022, p.43).

Por meio das reflexões e análises desenvolvidas ao longo deste trabalho, busquei construir um registro escrito de experiências vivenciadas e compartilhadas, tanto por mim quanto por outros indígenas que, através de suas atuações jurídicas, contribuem para a luta por direitos e para a transformação da realidade de seus povos. Assim, enquanto exercemos a advocacia indígena, estamos, simultaneamente, escrevendo novos capítulos do próprio Direito, ampliando seus contornos e reafirmando a centralidade das nossas vozes e perspectivas no cenário jurídico brasileiro.

Escrever sobre a própria trajetória — ou sobre algo que se ajudou a construir — não é uma tarefa simples. O envolvimento pessoal pode, por vezes, direcionar a pesquisa para um único ponto de vista, sem considerar outras dimensões da experiência. No entanto, como o conceito de advocacia indígena ainda está em construção, considero que este trabalho representa parte da minha contribuição para esse debate. Refletir sobre os desafios da prática da advocacia indígena como estratégia para aldear direitos por meio do acesso às instituições jurídicas (justiciabilidade) exige reconhecer que, antes mesmo de se chegar ao Poder Judiciário, há a necessidade de romper e superar ciclos históricos de apagamento e silenciamento dos povos originários. Diante desse contexto, o simples fato de uma comunidade ou organização indígena poder constituir um advogado e ser admitida como parte em uma ação judicial já representa, por si só, uma conquista significativa.

Por fim, espero que este trabalho possa ser lido e sirva de estímulo para uma nova geração de juristas indígenas, a qual não ouse restringi-los ao exercício da advocacia: novos horizontes e possibilidades de atuação para a defesa dos direitos indígenas estão sendo construídos, com muitos caminhos a serem percorridos e explorados para seguirmos coletivamente aldeando direitos.

Awêry!

## REFERÊNCIAS

ALFINITO, Ana Carolina; AMADO, Luiz Henrique E. **O direito que transborda os tribunais: advocacia indígena, território e pandemia.** *Plataforma de Antropologia e Respostas Indígenas à COVID-19*, vol. 1, n. 10, nov. 2021. Disponível em:< [www.pari-c.org](http://www.pari-c.org)>.

AMADO, Luiz Henrique E. **O Campo Social do Direito e a Teoria do Direito Indigenista.** Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022, 223 f.

ARAÚJO, Ana Valeria. **A defesa dos direitos indígenas no judiciário: ações propostas pelo Núcleo de Direitos Indígenas.** Instituto Socioambiental, 1995

ARAÚJO, Ana Valéria; et al. **Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença.** Brasília: MEC; LACED/Museu Nacional, 2006.

BANIWA, Gersem S. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas do Brasil de hoje.** Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Diversidade. Brasília: LACED/Museu Nacional, 2006.

BANIWA, Gersem S. **Educação escolar indígena no século XXI: encantos e desencantos.** 1. ed - Rio de Janeiro: Mórula, Laced, 2019. Disponível em: <[http://laced4.hospedagemdesites.ws/wp-content/uploads/2019/09/MN\\_EducacaoIndigena.pdf](http://laced4.hospedagemdesites.ws/wp-content/uploads/2019/09/MN_EducacaoIndigena.pdf)>

BICALHO, Poliene S. dos Santos. **Protagonismo Indígena no Brasil: Movimento, Cidadania e Direitos (1970 – 2009).** Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Universidade de Brasília. 2010. Disponível em: <[http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/6959/1/2010\\_PolieneSoaresdosSantosBicalho.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/6959/1/2010_PolieneSoaresdosSantosBicalho.pdf)>.

BRASIL. **Projeto de Constituição.** Primeiro substitutivo do Relator. Artigos 302-305. 1987. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-235.pdf>>

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)>.

BRASIL. **Constituição (1988)** – Constituição da República Federativa do Brasil; Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Pet: 3388 RR,** Relator: Min. Carlos Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 set. 2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Pet 3388 Embargos de Declaração.** Relator: Min.Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 23 out. 2013, Acórdão Eletrônico Diário de

Justiça Eletrônico-023, Divulgado em 03 fev. 2014, Publicado em 04 fev. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 1.017.365.** Relator: Min. Luiz Edson Fachin. Brasília, 27 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364370153&ext=.pdf>>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 709.** Relator: Luís Roberto Barroso, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>>

BRASIL. **Petição inicial da ADPF 709.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753150332&prcID=5952986#>>

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. DJe/CNJ nº 98/2022, de 28 de abril de 2022, p. 4-10. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20e%20procedimentos%20para,de%20pessoas%20e%20povos%20ind%C3%ADgenas.>>>

CANOTILHO, J.J Gomes *et al* . **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, M. R. G. de. **Os Pataxó de Barra Velha: seu subsistema econômico.** Salvador, 1977. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

DEPARIS, Sidiclei Roque. **União das Nações Indígenas (UNI): contribuição ao movimento indígena no Brasil: (1980-1988).** 2007. 134 p. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/163>>

FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileira de 1988. **Revista InSURgência**, v. 1, n. 2, p. 142-175, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18881/17534>>

GAIGER, Julio Marcos Germany et al. Direitos indígenas na constituição brasileira de 1988: e outros ensaios. **(No Title)**, 1989.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, pp. 191–220, 2021. Disponível em: <<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>> .

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é Incapacidade: Gênese e Trajetória. História da concepção da Incapacidade Indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos Povos Indígenas e do Texto Constitucional de 1988.** Brasília, 2007.

(Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, 2007. Disponível em: <<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/3545>>

OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Perfil adv: 1º estudo demográfico da advocacia brasileira** / coordenador: José Alberto Simonetti, Rafael de Assis Horn, Luis Felipe Salomão – Brasília ; Rio de Janeiro: OAB Nacional ; FGV Justiça, 2024. Disponível em: <<https://s.oab.org.br/arquivos/2024/04/68f66ec3-1485-42c9-809d-02b938b88f96.pdf>>

PAPPIANI, A. “Programa de índio” para “amansar” branco. In: PONTES, A. L. M., MACHADO, F. R. S., and SANTOS, R. V., eds. **Políticas Antes da Política de Saúde Indígena** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2021, pp. 375-386. Saúde dos povos indígenas collection. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9786557081228.0014>. >

RICARDO, Carlos Alberto. Quem fala em nome dos índios?. **Povos Indígenas no Brasil (1991/1995)**, São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 90-100, 1996. Disponível em:<<https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&Pesq=informe%20constituente&id=3425705945883&pagfis=16190>>

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, S. C. **A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil**, 119 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Faculdade de Direito- FD, da Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2020. Disponível em: <<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/38755>>

SAMPAIO, José Augusto Laranjeiras. “Sob o Signo da Cruz”. Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Pataxó da Coroa Vermelha. **Cadernos do LEME**, Campina Grande, vol. 2, nº 1, pp. 95 – 176. jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://leme.ufcg.edu.br/cadernosdoleme/index.php/e-leme/article/viewFile/21/19>>.

TERENA, Luiz Eloy. **Povos indígenas e o judiciário no contexto pandêmico: a ADPF 709 proposta pela articulação dos povos indígenas do Brasil** -1. ed. – Rio de Janeiro: Mórula, 2022. Disponível em: <<https://morula.com.br/produto/adpf/>>

TUKANO, Álvaro. Uma Reflexão sobre o movimento indígena do Brasil. *Paper*. 1993. Disponível em:<<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/uma-reflexao-sobre-o-movimento-indigena-no-brasil>>

## ANEXO A - OFÍCIO N. 054/2023-GRE/OUV



Ofício n. 054/2023-GRE/OUV.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

À Ilma. Sra.  
Samara Carvalho Santos  
Advogada  
Brasília – DF

Assunto: Sistema de Ouvidoria. Protocolo CF010753/2023.

Senhora Advogada.

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Protocolo CF010753/2023, registrado nesta Ouvidoria-Geral em 22/08/2023, no qual foram solicitadas informações acerca dos dados estatísticos relacionados ao perfil da advocacia brasileira, esclarecemos o que segue.

A Gerência de Tecnologia e informação desta Casa nos informou a disponibilidade de dados estatísticos quanto à raça e cor, com base nas informações prestadas em razão da inscrição no Exame de Ordem Unificado, no período de 2011 a 2023, em percentual aproximado a 50% da base do CNA - Cadastro Nacional dos Advogados, que, devido ao quantitativo, poderia ser considerado como panorama geral.

Os dados levantados pela Gerência de Tecnologia da Informação desta Casa, no tocante à declaração de raça/cor, estão dispostos nos quadros abaixo:

Quantitativo – Raça/Mulheres					
Branca	Parda	Preto	Amarela	Indígena	Não informado
263.133	106.872	24.253	7.527	1.816	327.692



DE PORTAS ABERTAS INTERIORIZAÇÃO DA ADVOCACIA PRESENTE #ADVOCACIA SEM ASSÉDIO FIDA CONCAD ESA MAIS PREZOSAS GATIVAS BRASIL

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – GRE/Ouvidoria-Geral  
SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M – Brasília – DF – Brasil – CEP: 70070-939  
Tel: 61 2193-9728 / Fax: 61 2193-9647 / [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)

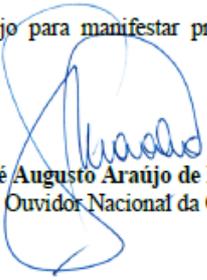


Quantitativo – Raça/Homens					
Branca	Parda	Preto	Amarela	Indígena	Não informado
197.900	87.773	23.583	4.690	1.406	403.670

Quantitativo – Raça/Total					
Branca	Parda	Preto	Amarela	Indígena	Não informado
461.033	194.645	47.836	12.217	3.222	731.362

Aproveito o ensejo para manifestar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**José Augusto Araújo de Noronha**  
 Ouvidor Nacional da OAB



  
 DE PORTAS  
 ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO  
 DA ADVOCACIA  
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA  
 SEM  
 ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

MAS  
 PRERRO  
 GATIVAS 

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CRE/Ouvidoria-Ceral  
 SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M – Brasília – DF – Brasil – CEP: 70070-939  
 Tel: 61 2193-9728 / Fax: 61 2193-9647 / [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)